



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Mestrado Profissional em Direito**

**BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Djacir Ribeiro Parahyba Neto  
Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Tainá Aguiar Junquilho

Brasília-DF  
2025

**DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO**

**BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Tainá Aguiar Junquilho.

Brasília-DF  
2025

Código de catalogação na publicação – CIP

P222b Parahyba Neto, Djacir Ribeiro

Benefícios e desafios da aplicação de tecnologias de inteligência artificial pelo poder judiciário brasileiro / Djacir Ribeiro Parahyba Neto.  
— Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

119 f. .

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tainá Aguiar Junquilho

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Poder judiciário - Brasil. 2. Inteligência artificial - aplicações - Brasil. 3. Ética no Direito. 4. Algoritmos. I. Título

CDDir 341.256

**DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO**

**BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Tainá Aguiar Junquilho.

Brasília, de 2025.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Tainá Aguiar Junquilho  
Orientadora

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

## RESUMO

A presente dissertação investiga os benefícios e obstáculos decorrentes da aplicação de tecnologias de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, com o fito de avaliar como a adoção desses sistemas impacta a efetividade da prestação jurisdicional e a salvaguarda de direitos fundamentais. O objetivo geral consiste em analisar de que modo a introdução paulatina da IA na justiça pode impulsionar a tramitação processual, ao mesmo tempo em que levanta preocupações relativas à neutralidade decisória, à integridade dos dados e às implicações éticas de algoritmos autônomos. A problemática circunscreve-se à busca por equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídicas. Por um lado, a adoção da IA mostra-se capaz de amenizar sobrecarga de processos, agilizar o exame de litígios e otimizar a gestão administrativa no Poder Judiciário. Por outro, despontam riscos inerentes ao manuseio de informações sensíveis, à possível perpetuação de vieses e ao ônus de assegurar que decisões automatizadas não colidam com princípios constitucionais, como a isonomia e o devido processo legal. Justifica-se o estudo pela relevância social e acadêmica de se compreender em profundidade os limites e as possibilidades de tais mecanismos, sobretudo em face de uma crescente demanda por eficiência na resolução de conflitos sem prejuízo dos valores democráticos. No que tange à estrutura, a dissertação encontra-se dividida em três partes. A primeira expõe o panorama do sistema judiciário brasileiro, destacando a carga processual acumulada e a transformação digital promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive na regulamentação de ferramentas de IA. A segunda parte aborda as providências efetivadas pelo Judiciário para acelerar o andamento processual e atenuar prejuízos ocasionados pela morosidade na resolução de litígios, com especial atenção às iniciativas conduzidas pelos Conselhos, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Superiores e aos dados obtidos no “Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023”. Por fim, a terceira parte aprofunda as controvérsias éticas, jurídicas e técnicas decorrentes da adoção da IA, examinando temas como a responsabilidade civil por danos advindos de decisões algorítmicas, o potencial de autoconsciência das máquinas e a imputação de direitos e deveres a sistemas autônomos, bem como a necessidade de harmonizar avanços tecnológicos com direitos fundamentais, bem como o Projeto de Lei nº 2338/2023 que regulamenta o uso da IA no Brasil. A metodologia adotada configura-se em pesquisa aplicada, no formato monográfico, apoiada em abordagem qualitativa de dados secundários. A revisão bibliográfica e documental envolveu fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais diretamente ligadas à adoção da IA no Judiciário, com destaque para levantamentos do CNJ. Ademais, foram examinados artigos científicos em repositórios e portais jurídicos de expressão, permitindo uma visão crítica acerca dos parâmetros legais e práticos voltados ao uso de algoritmos no contexto judicial. As conclusões assinalam que a IA possui potencial significativo para dinamizar procedimentos e reduzir acúmulos de feitos, contribuindo para uma tutela jurisdicional mais célere. Contudo, o êxito de sua aplicação exige fiscalização contínua, mecanismos de transparência algorítmica e salvaguarda de garantias fundamentais. Aspectos éticos, como a responsabilidade civil por decisões automatizadas, e a necessidade de regulamentações específicas figuram como desafios centrais a serem enfrentados para que o desenvolvimento tecnológico se efetive sem descurar dos pilares constitucionais.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Benefícios. Riscos. Poder Judiciário brasileiro.

## ABSTRACT

This dissertation investigates the benefits and challenges arising from the application of Artificial Intelligence technologies within the Brazilian Judiciary, aiming to assess how the adoption of such systems impacts the effectiveness of judicial services and the protection of fundamental rights. The general objective is to analyze how the gradual introduction of AI into the justice system can accelerate case processing while raising concerns regarding decision neutrality, data integrity, and the ethical implications of autonomous algorithms. The central issue revolves around achieving a balance between judicial efficiency and legal security. On the one hand, adopting AI appears capable of alleviating case backlogs, expediting dispute resolution, and optimizing administrative management within the Judiciary. On the other hand, inherent risks emerge, such as the handling of sensitive information, the potential perpetuation of biases, and the challenge of ensuring that automated decisions align with constitutional principles, such as equality and due process. This study is justified by the social and academic relevance of thoroughly understanding the limitations and possibilities of such mechanisms, particularly in light of the increasing demand for efficiency in conflict resolution without compromising democratic values. Regarding its structure, the dissertation is divided into three parts. The first part presents an overview of the Brazilian judicial system, emphasizing accumulated case backlogs and the digital transformation led by the National Council of Justice, including the regulation of AI tools. The second part addresses measures implemented by the Judiciary to expedite case handling and mitigate delays in dispute resolution, with a particular focus on initiatives led by the Councils, State Courts of Justice, and Higher Courts, as well as data from the “Survey Panel on Artificial Intelligence in the Judiciary – 2023”. Finally, the third part delves into the ethical, legal, and technical controversies surrounding AI adoption, examining issues such as civil liability for damages caused by algorithmic decisions, the potential for machine self-awareness, and the attribution of rights and duties to autonomous systems. This part also explores the necessity of harmonizing technological advancements with fundamental rights and evaluates Bill No. 2338/2023, which seeks to regulate AI use in Brazil. The methodology adopted is applied research in a monographic format, supported by a qualitative approach to secondary data. The bibliographic and documentary review involved doctrinal, normative, and jurisprudential sources directly related to AI adoption in the Judiciary, with particular emphasis on studies conducted by the National Council of Justice. Additionally, scientific articles from prominent legal repositories and portals were analyzed, enabling a critical perspective on the legal and practical parameters of algorithm use in judicial contexts. The conclusions highlight that AI holds significant potential to streamline procedures and reduce case backlogs, contributing to a more efficient judicial system. However, its successful implementation requires continuous oversight, mechanisms for algorithmic transparency, and safeguarding fundamental guarantees. Ethical aspects, such as civil liability for automated decisions, and the need for specific regulations emerge as central challenges to ensure that technological development progresses without disregarding constitutional foundations.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Benefits. Risks. Brazilian Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 TRANFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO MECANISMO DE ALCANCE À EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Breve passagem pelo atual panorama da justiça brasileira.....	13
2.2 A duração razoável do processo como imperativo constitucional .....	17
2.3 A duração razoável do processo no Código de Processo Civil de 2015.....	22
2.4 Transformações digitais no Poder Judiciário como mecanismos de efetividade do processo e da prestação jurisdicional.....	29
2.5 Regulamentação do uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.....	31
<b>3 APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELOS ÓRGÃOS JUDICIAIS .....</b>	<b>41</b>
3.1 Tarefas realizadas e atividades contempladas nos Projetos de Inteligência Artificial do Poder Judiciário .....	43
3.2 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito dos Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça .....	45
3.3 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito da justiça estadual .....	52
3.4 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal .....	61
3.5 Principais resultados e benefícios alcançados ou esperados pela adoção da Inteligência Artificial no Poder Judicial.....	63
<b>4 DESAFIOS DA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>67</b>
4.1 Vieses algoritmos discriminatórios e transparência dos dados coletados .....	68
4.3 Marco legal e regulatório do uso da Inteligência Artificial.....	78
4.4 Capacitação e adaptação dos profissionais ao uso da Inteligência Artificial .....	91
4.5 Desafios éticos da Inteligência Artificial à salvaguarda dos direitos fundamentais.....	93
4.6 Principais preocupações éticas relacionadas ao uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário .....	97
4.7 Medidas adotadas ou planejadas para garantir transparência e ética no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário .....	100

4.8 Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: análise do Projeto de Lei nº 2338/2023	102
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>112</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destina-se ao escrutínio da repercussão promovida pela adoção gradativa da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com destaque para as vantagens e vulnerabilidades advindas da incorporação do uso de recursos tecnológicos desta natureza. Nas últimas décadas, o aperfeiçoamento tecnológico provocou transformações estruturais de grande envergadura na sociedade, reconfigurando paradigmas de interação social, comunicação e produção de bens e serviços.

Referido processo vem sendo impulsionado por avanços em capacidade computacional, interconexão mundial e armazenamento de dados, fatores que facilitam vários aspectos da vida cotidiana. Destarte, consolida-se um ambiente tecnológico, caracterizado pela propagação ágil e quase universal de informações, envolvendo ampla parcela da população mundial.

A IA exsurge, nesse cenário, como um dos progressos mais disruptivos da atualidade. Trata-se de um mecanismo projetado para desempenhar, com eficiência e celeridade, funções outrora circunscritas à cognição humana. Contudo, tais sistemas não pressupõem a posse de autoconsciência, tampouco a compreensão integral do contexto em que operam, nem são providos de faculdades para gerenciar de forma simultânea finalidades diversas e conflitantes<sup>1</sup>.

A adoção dessa tecnologia no setor público, sobretudo no Poder Judiciário, vem crescendo de modo expressivo, lastreada pela busca de maior efetividade na prestação jurisdicional e pela expansão do acesso à justiça. Verifica-se que o uso de soluções fundadas em IA em funções judiciais apresenta resultados promissores, como a automação de tarefas, a mitigação de acúmulos processuais e a aceleração na solução de litígios. Em contrapartida, surgem contingências que exigem apreciação mais criteriosa. A introdução dessa tecnologia deve ser executada com cautela, a fim de prevenir possíveis violações a direitos fundamentais, como a neutralidade decisória, a lisura procedural e a isonomia efetiva no acesso à justiça. Nesse sentido, torna-se medida cogente compatibilizar o progresso tecnológico com os valores constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo central desta análise consiste em analisar a adoção paulatina da Inteligência Artificial pelo judiciário brasileiro, com particular atenção aos benefícios e obstáculos que essa integração impõe à efetividade do processo, consequente efetividade da prestação jurisdicional. Busca-se avaliar de que modo a adoção dessas inovações afeta a dinâmica da atividade jurisdicional e da administração da justiça, ponderando tanto as facilidades proporcionadas

---

<sup>1</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Direito e Inteligência Artificial*: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book.

quanto os impedimentos identificados, de modo que a incorporação de tais ferramentas assegure a celeridade processual, portanto, efetiva.

Ressalta-se, desde já, que, com a finalidade de transformar o panorama atual de sobrecarga e morosidade processual, em conformidade com o escopo legal de assegurar a efetividade do processo, o Poder Judiciário canaliza esforços relevantes à adoção de ferramentas vanguardistas, com ênfase na integração da IA em suas rotinas. A implementação de sistemas alicerçados em IA detém o potencial de reformular a gestão e a avaliação dos feitos judiciais, ofertando respostas mais eficientes às demandas sujeitas ao crivo jurisdicional.

A aplicação de soluções tecnológicas baseadas em IA já se constata em diversas esferas do sistema judicial nacional. Enumeram-se, entre os benefícios aferidos, a triagem e a classificação automatizadas de processos, por meio das quais algoritmos complexos organizam, com elevada presteza, volumosos conjuntos de casos, encaminhando-os com exatidão aos foros e magistrados competentes, possibilitando, assim, maior dinamismo nos trâmites processuais.

Registra-se, igualmente, a possibilidade de prognóstico de padrões de litigância, que, mediante o exame de dados históricos, aponta potenciais áreas de aumento de demandas, permitindo a distribuição estratégica de recursos estruturais e humanos para suprir as necessidades nelas sobressalentes. Cita-se, ainda, o suporte à construção de decisões judiciais, fornecendo precedentes, legislações e doutrinas diretamente relacionadas às questões em análise, bem como a automação de tarefas administrativas, tais como emissão de comunicações oficiais e agendamento de sessões de instrução, dentre outras funcionalidades.

Apesar das relevantes contribuições que a IA proporciona ao judiciário, sua implementação encontra barreiras que não podem ser ignoradas, como a necessidade de resguardar dados de caráter sensível, a lisura procedural no desenvolvimento dos algoritmos empregados, além de sopesar temas éticos e normativos que envolvem o uso desse gênero de tecnologia. Salienta-se que, se tais contingências não forem adequadamente gerenciadas, podem vulnerar direitos fundamentais, ocasionando dissonâncias que abalam a efetividade da prestação jurisdicional almejada com a aplicação tecnológica<sup>2</sup>.

Diante desse quadro, formula-se a indagação principal desta pesquisa: em que medida o uso de soluções de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro auxilia na busca por equilíbrio entre a celeridade e segurança jurídicas? Como linhas complementares, questiona-

---

<sup>2</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA\\_PJ&opt=ctxmenu,curssel&select=language,BR](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,curssel&select=language,BR). Acesso em: 15 mar. 2024.

se: a) quais repercussões já podem ser observadas em decorrência do uso da IA no âmbito do Judiciário brasileiro?; b) quais soluções vêm sendo postas em prática para superar as questões ligadas à tutela de dados pessoais, à lisura procedural dos aplicativos de IA e à robustez das plataformas digitais?; e c) quais são os principais impasses éticos e jurídicos que surgem do uso dessa tecnologia pelo Poder Judiciário?

Responder às questões levantadas é inevitável para a devida compreensão dos entraves impostos pela implementação de IA no Judiciário, além de viabilizar a identificação das formas pelas quais tais óbices podem comprometer a capacidade judicial de salvaguardar a efetividade do processo e da prestação jurisdicional constitucionalmente atribuída.

A justificativa para o estudo das implicações resultantes da introdução da IA no Poder Judiciário brasileiro, com foco nos benefícios e desafios que ecoam em relação ao tema, encontra-se na convergência de elementos jurídicos, acadêmicos e sociais que confirmam a magnitude e a imediatideade desta análise.

Do ponto de vista jurídico, o uso da IA pelo Poder Judiciário suscita reflexões diretamente ligadas ao princípio da efetividade do processo e à efetividade da prestação jurisdicional. A adoção dessa inovação mostra-se fundamental ao enfrentamento do antigo problema da dilação indevida da marcha processual, que onera a justiça brasileira, prejudicando, de forma evidente, a efetividade do processo e, por extensão, a concretização da justiça.

Não obstante, a perspectiva de maior celeridade judicial associada à tecnologia cognitiva autônoma é acompanhada por preocupações legítimas acerca da qualidade das decisões judiciais elaboradas com o suporte dessa ferramenta, da clareza na lógica computacional empregada e da preservação de dados sensíveis, conforme aduzido.

Lado outro, há desafios correlatos atinentes ao uso de um sistema tecnológico cujos méritos, ainda que notórios, exigem estudos aprofundados com vistas a sanar inconsistências e prevenir repercussões adversas ao modelo judicial e à coletividade. Uma reflexão jurídica aprofundada, portanto, faz-se imprescindível para garantir que a modernização tecnológica do sistema judiciário ocorra em congruência com as normas fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Sob ponto de vista acadêmico, o presente exame acrescenta ao debate científico, promovendo o desenvolvimento do conhecimento acerca dos impactos da tecnologia no direito. Procura, do mesmo modo, enriquecer o discurso acadêmico através de uma avaliação fundamentada das repercussões da IA no processo judicial, ofertando balizas teóricas e normativas que considerem as contribuições do emprego de ferramentas tecnológicas no Poder

Judiciário, bem como a complexidade técnica e as consequências éticas implicadas no assunto. Com a base teórica apresentada, expande-se o repertório de conhecimento disponível sobre o tema, ao passo em que confere subsídios para práticas jurídicas e investigações futuras.

Do ponto de vista social, a importância do tema revela-se no impacto que a efetividade do processo exerce sobre a sensação de democratização da tutela jurisdicional e a possibilidade de o sistema judiciário oferecer soluções adequadas às demandas sociais. A adoção de soluções em IA pelo judiciário vem acompanhada da expectativa de tornar a justiça mais ágil e acessível, contribuindo para o aumento da confiança pública no sistema judicial brasileiro. Torna-se imprescindível, pois, que a inserção da IA nos Tribunais e Conselhos de Justiça seja conduzida com cautela, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais pré-existentes.

Quanto à metodologia, no que concerne à sua essência, a pesquisa enquadra-se como aplicada, em formato monográfico, método escolhido frente à necessidade de uma análise minuciosa das transformações advindas da aplicação de tecnologias inovadoras no judiciário brasileiro, mormente da IA, e benefícios e desafios correlatos à sua implementação. Desse modo, emprega-se a observação e análise de dados secundários, assentada em compilação de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais vinculadas ao tema.

A pesquisa expande-se ao espaço digital, examinando artigos científicos disponíveis em bancos de conteúdo jurídico de expressiva importância, bem como em plataformas como Google Acadêmico e repositórios institucionais, as quais disponibilizam acesso a periódicos, monografias, dissertações e teses afins. Ademais, realizou-se consulta junto a bases de dados do Conselho Nacional de Justiça, em particular o “Painel de Estatísticas do Poder Judiciário” e a “Plataforma Sinapses”, para a coleta de informações atualizadas sobre o volume de processos judiciais no Brasil, duração processual, projetos de IA em exercício ou desenvolvimento nos Tribunais e Conselhos, bem como as normativas incidentes sobre a matéria.

A triagem das fontes secundárias foi orientada por palavras-chave como “efetividade do processo”, “duração razoável do processo”, “celeridade”, “projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, “ética e transparência no uso da Inteligência Artificial”, “proteção de dados no uso da Inteligência Artificial”, dentre outras necessárias.

A metodologia adota, ainda, uma técnica qualitativa, focada na interpretação e avaliação de dados teóricos e estatísticos, partindo da análise de noções, opiniões de especialistas na matéria e levantamentos executados pelo CNJ, cujos dados embasam o arcabouço teórico-normativo a seguir apresentado.

Inserida na área de “Direito, Inovação e Tecnologia” do Programa de Mestrado Profissional em Direito do IDP, esta pesquisa visa conduzir uma análise crítica dos benefícios

e obstáculos associados à implementação da tecnologia cognitiva autônoma no Poder Judiciário brasileiro.

Dividido em três partes, o presente estudo inicia-se com uma abordagem acerca do panorama atual do sistema judiciário brasileiro e das providências implementadas para mitigar a elevada carga processual e a excessiva lentidão que permeiam o Poder Judiciário. Ademais, examina-se a transformação digital do Poder Judiciário ao longo dos últimos anos, com ênfase nas deliberações do Conselho Nacional de Justiça relacionadas à adoção e regulamentação da Inteligência Artificial. O exame realça a repercussão dessas ferramentas na modernização do Judiciário e no propósito de assegurar maior efetividade processual.

A segunda parte centra-se nas providências efetivadas pelo Judiciário para imprimir maior celeridade aos trâmites processuais e amenizar os prejuízos decorrentes da morosidade na resolução de litígios, as quais afetam diretamente os jurisdicionados que recorrem ao sistema judicial em busca da tutela de seus direitos.

Diante da abrangência de projetos tecnológicos em curso ou já aplicados, a averiguação restringir-se-á às iniciativas conduzidas pelos Conselhos, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Superiores. Tal análise respaldar-se-á nos dados mais recentes tornados públicos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, com realce para o “Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023”, que contou com a participação de 94 órgãos.

Por fim, a terceira parte aprofundar-se-á nas controvérsias éticas, jurídicas e técnicas emanadas da integração da IA às estruturas judiciais e sociais. Além de expor os obstáculos referentes à responsabilização civil por prejuízos advindos de decisões algorítmicas, serão examinados os dilemas concernentes à possível evolução da autoconsciência das máquinas e à imputação de direitos e deveres a sistemas autônomos.

A regulamentação da IA em trâmite pelo Projeto de Lei nº 2338/2023, será estudada sob a ótica da necessidade de harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a tutela de direitos fundamentais, a contenção de vieses discriminatórios e a salvaguarda de lisura e isonomia no emprego de tais tecnologias no âmbito do Poder Judiciário.

## **2 TRANFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO MECANISMO DE ALCANCE À EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Embora a efetividade do processo e da prestação jurisdicional seja reconhecida na ordem jurídica brasileira como preceito fundamental, o Poder Judiciário ainda enfrenta percalços para atingi-la, destacando-se o grande volume de processos em tramitação e a lentidão na resolução das demandas.

A expressiva quantidade de ações em andamento sinaliza a intensificação da busca pelo sistema judiciário na defesa de direitos, elemento que pode ser relacionado à expansão do acesso ao conhecimento decorrente das transformações tecnológicas recentes. Todavia, ao recorrerem ao judiciário, as partes deparam-se com a morosidade da máquina judicial, que não satisfaz a contento a finalidade a que se propõe.

A situação suscita preocupação sob dois aspectos. O primeiro corresponde ao crescimento exponencial dos litígios ano após ano. O segundo recai sobre a obrigação do Estado de fornecer uma resposta jurisdicional eficiente e sem demora desarrazoada, de modo a concretizar a garantia de efetividade do processo e da prestação jurisdicional, alçada ao patamar de direito fundamental.

Em razão disso, o primeiro capítulo do estudo versa sobre a realidade do judiciário brasileiro e as iniciativas adotadas para atenuar tanto a carga processual quanto a demora persistente. Serão examinados o panorama atual da justiça brasileira e a evolução digital promovida no âmbito do Poder Judiciário nos últimos anos, com realce para a adoção e a regulamentação da Inteligência Artificial pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **2.1 Breve passagem pelo atual panorama da justiça brasileira**

O panorama do sistema judiciário brasileiro, até 30 de novembro de 2024, expõe um quadro de desafios estruturais marcados por elevados índices de congestionamento processual, progresso gradual em parâmetros históricos e expressivas desigualdades entre as diferentes esferas da justiça. Nesta conjuntura, dados relativos à Taxa de Congestionamento Bruta, consolidada em 65,46%, revelam que uma parcela significativa, correspondente a aproximadamente dois terços dos processos em trâmite, permanece sem solução definitiva<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

A Justiça Federal, com uma Taxa de Congestionamento Bruta de 67,52%, e a Justiça Estadual, apresentando 67,12%, destacam-se entre os segmentos com maiores índices, superados apenas pela média consolidada. Em contrapartida, a Justiça Eleitoral registra o menor congestionamento, fixado em 42,22%, refletindo maior eficiência na tramitação de processos. Desde 2021, observa-se uma redução constante nos índices de congestionamento, atribuível ao aperfeiçoamento de políticas de gestão judiciária e à ampla digitalização dos procedimentos. Atualmente, 99,30% das novas ações são protocoladas em formato eletrônico, demonstrando uma evolução estrutural no tratamento das demandas judiciais<sup>4</sup>.

O Poder Judiciário enfrenta uma carga processual superior a 80 milhões de ações em tramitação, sendo 62,8 milhões classificadas como pendentes líquidas, ou seja, já descontados os casos suspensos ou arquivados provisoriamente. Em 2024, mais de 40 milhões de processos foram julgados, o que denota uma produtividade expressiva. Contudo, o elevado volume inicial, aliado à complexidade das demandas, impede uma redução substancial do acervo acumulado<sup>5</sup>.

Persistem, contudo, 4,8 milhões de processos conclusos pendentes de decisão por mais de 100 dias, realidade indicativa de que gargalos temporais comprometem a eficiência do sistema judicial. A digitalização consolidada no judiciário apresenta-se como marco de modernização, reduzindo custos, otimizando a gestão processual e contribuindo à celeridade na tramitação das ações. Atualmente, apenas 0,70% dos novos casos ingressam em formato físico, concentrando-se majoritariamente na Justiça Estadual, o que reforça a necessidade de maior uniformização tecnológica entre as diferentes esferas do judiciário<sup>6</sup>.

Durante todo o ano de 2024, o sistema judicial registrou uma movimentação expressiva, com a prolação de mais de 62 milhões de decisões e cerca de 72 milhões de despachos, além da realização de quase 9 milhões de audiências, das quais 3,8 milhões foram destinadas à conciliação. Frise-se que esses dados refletem esforços no fomento à solução consensual de controvérsias, embora ainda exista espaço para sua ampliação. No âmbito recursal, constatou-se que o volume de recursos julgados (2,59 milhões) superou ligeiramente o número de novos recursos apresentados (2,54 milhões), o que demonstra uma tentativa de redução do passivo recursal, apesar de 1,09 milhão de recursos permanecerem pendentes de julgamento<sup>7</sup>.

Desperta atenção a permanência de mais de 16 milhões de processos sem qualquer movimentação nos últimos 100 dias, situação que evidencia estagnação em parcela relevante

<sup>4</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>5</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>6</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

do acervo judicial. Assim sendo, mais de 4 milhões de processos figuram entre os 5% mais antigos em tramitação em cada órgão julgador, o que compromete tanto a previsibilidade quanto a efetividade da tutela jurisdicional<sup>8</sup>.

Em relação ao tempo de tramitação, os dados evidenciam períodos excessivamente longos entre etapas cruciais, como a distribuição inicial, o primeiro julgamento e a primeira baixa. Convém salientar que o intervalo médio até a primeira baixa alcança 924 dias, enquanto até o primeiro julgamento chega a 868 dias. Ainda mais alarmantes são os tempos médios do acervo pendente, que atingem 1.461 dias, e do acervo pendente líquido, com 1.146 dias, demonstrando as dificuldades enfrentadas para concluir a tramitação processual, mesmo após a realização dos atos decisórios iniciais<sup>9</sup>.

O exame segmentado dos diferentes ramos da Justiça revela discrepâncias nos tempos médios de tramitação. A Justiça Federal registra o maior tempo médio até o primeiro julgamento, com 1.063 dias, seguida de perto pela Justiça Estadual, que apresenta 953 dias. Em oposição, a Justiça Eleitoral alcança um desempenho consideravelmente mais eficiente, com uma média de apenas 54 dias. De igual modo, disparidades semelhantes são observadas no tempo médio até a primeira baixa. Enquanto a Justiça Estadual e a Justiça Federal apresentam índices elevados, de 1.013 e 1.012 dias, respectivamente, a Justiça Eleitoral destaca-se pela agilidade, registrando uma média de 77 dias, indicando de maior eficiência na finalização de processos<sup>10</sup>.

A avaliação do tempo médio do acervo pendente líquido evidencia, mais uma vez, a disparidade entre os ramos do judiciário. A Justiça Estadual apresenta o índice mais elevado, com uma média de 1.285 dias, seguida pela Justiça Federal, que registra 693 dias. Por outro lado, a Justiça Eleitoral mantém um padrão notavelmente mais ágil, com apenas 83 dias, diferenças atribuíveis a fatores como a estrutura organizacional de cada ramo, o volume processual, o nível de especialização e as especificidades dos calendários adotados<sup>11</sup>.

O acúmulo de processos com tramitação superior a 15 anos continua a representar um obstáculo à garantia de acesso à justiça em prazo razoável. Embora a redução do acervo pendente geral para o acervo pendente líquido constitua um avanço concreto, a elevada proporção de casos não julgados e mantidos em tramitação por períodos prolongados permanece como um desafio. Denota-se a necessidade de implementação de políticas públicas

<sup>8</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>9</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>10</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>11</sup> Ibidem, loc. cit.

e institucionais voltadas à eficiência, à racionalização dos procedimentos, ao uso ampliado de tecnologias e à disseminação de práticas de conciliação e mediação no tratamento das demandas judiciais<sup>12</sup>.

Além desses indicadores, o relatório “Justiça em Números 2024”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta dados relativos ao desempenho do judiciário em 2023, indicando um crescimento de 6,8% no Índice de Produtividade da Magistratura (IPM), que ultrapassou a marca de 2.000 processos baixados por juiz, com uma média diária de 8,6 soluções de casos em dias úteis. Ressalta-se, ainda, que, paralelamente, o Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) registrou um aumento de 5%, alcançando a marca de 170 processos baixados por servidor no período de um ano<sup>13</sup>.

A Taxa de Congestionamento apresentou redução, situando-se em 70,5%, o que permitiu a solução de quase 30% das demandas no mesmo ano de ingresso, resultado que representa o segundo melhor índice registrado nos últimos 15 anos. Ao mesmo tempo, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) atingiu 99,2%, indicando a baixa de praticamente todos os casos novos, apesar do aumento de 896 mil processos no estoque total. Mantendo-se o ritmo atual e na ausência de novas demandas, projeta-se o esvaziamento completo do acervo judicial em um período estimado de 2 anos e 5 meses<sup>14</sup>.

Os dados apresentados revelam igualmente a estrutura do Poder Judiciário, que conta com 446.534 profissionais, incluindo magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, um quantitativo superior à população de diversas capitais estaduais. Esses profissionais estão distribuídos em 15.646 unidades judiciais, das quais 12.735 possuem competência exclusiva ou especializada, e 2.098 funcionam como juízos únicos, compondo um arranjo funcional heterogêneo. Em 2023, as despesas do judiciário somaram R\$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) e 2,38% dos gastos públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios. No mesmo período, a arrecadação alcançou R\$ 68,74 bilhões, cobrindo 52% das despesas totais<sup>15</sup>.

O orçamento total do Poder Judiciário é, em sua maior parte, direcionado às despesas com pessoal, que representam 89,4% do total, correspondendo a R\$ 118,71 bilhões. O restante,

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024, p. 20.

<sup>14</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024, p. 24.

equivalente a 10,6% (R\$ 14,04 bilhões), é aplicado em outras áreas. Dos valores destinados a pessoal, 89% são voltados a magistrados e servidores, enquanto 9% contemplam benefícios e 1% incluem pensões e encargos. Quanto à distribuição funcional, 25% dos recursos financiam o 1º grau de jurisdição, 6% destinam-se ao 2º grau e 1% cobre funções administrativas. Os recursos restantes incluem investimentos em tecnologia da informação, que somam R\$ 3,64 bilhões, equivalentes a 27,9% das despesas nesse segmento, além de aportes em capital (21,7%) e despesas correntes (50,4%)<sup>16</sup>.

A análise da composição da força de trabalho no Poder Judiciário demonstra que, dos 22.770 cargos de magistrados previstos, 18.265 estão ocupados. Esses magistrados distribuem-se entre o 1º grau (13.686), o 2º grau (2.647), os juizados especiais (4.072), as turmas recursais (1.619) e os tribunais superiores (76). Em relação aos servidores, 33.558 estão alocados nos tribunais superiores, 5.735 nas turmas recursais, 184.234 no 1º grau, 43.399 no 2º grau e 53.219 desempenham funções administrativas. Entre estes últimos, 73% ocupam cargos comissionados, enquanto 27% atuam em funções comissionadas. Quanto às despesas com informática, estas representam aproximadamente um quarto do total das despesas que não se relacionam diretamente a pessoal<sup>17</sup>.

Conforme análise de André Hissa, o simples incremento no número de magistrados, sem atenção à formação técnica e à capacidade analítica, não é suficiente para mitigar a sobrecarga e a lentidão do sistema judiciário. O enfrentamento desses desafios, portanto, demanda uma abordagem dos problemas estruturais, a reavaliação de métodos e processos de trabalho e o direcionamento de esforços ao aprimoramento da qualificação profissional. Somente com tais medidas será possível alcançar ganhos efetivos na eficiência do Poder Judiciário<sup>18</sup>.

## **2.2 A duração razoável do processo como imperativo constitucional**

Para acompanhar a evolução tecnológica, o Poder Judiciário brasileiro viu-se compelido a reorganizar-se estruturalmente. Os recursos tecnológicos têm, cada vez mais, atuado como suporte às atividades humanas e na promoção de maior eficiência na prestação jurisdicional. Trata-se de uma transformação indispensável, que auxilia substancialmente o alcance do

<sup>16</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>17</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>18</sup> HISSA, André de Mendonça. A efetividade do processo civil brasileiro. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 69742-69753, 2021. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33210>. Acesso em: 8 out. 2024, p. 69746-69747.

princípio da duração razoável do processo, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de imperativa salvaguarda. Previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tal princípio assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, além da razoável duração dos processos, a busca por mecanismos destinados a garantir maior celeridade em sua tramitação<sup>19</sup>.

A busca por um sistema judiciário que concilie agilidade e efetividade configura uma exigência fundamental para assegurar o pleno acesso à justiça. Esse objetivo depende da entrega de respostas judiciais em prazos considerados adequados, respeitando-se o equilíbrio entre a rapidez processual e a finalização das demandas dentro de períodos razoáveis. Entretanto, tal celeridade não pode comprometer o cumprimento das etapas processuais previstas, devendo ser assegurada a observância integral dos requisitos legais<sup>20</sup>.

A morosidade presente no Poder Judiciário frequentemente não decorre das garantias legais asseguradas, como o direito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à interposição de recursos e à fundamentação das decisões judiciais. As demoras estão, em grande medida, relacionadas a deficiências operacionais e de gestão, manifestadas em períodos de inatividade injustificada ao longo da tramitação dos processos. O verdadeiro desafio, portanto, consiste em harmonizar a eficiência processual com a preservação dos direitos processuais fundamentais, evidenciando que o problema está mais vinculado à gestão administrativa e à operacionalidade do sistema do que a uma incompatibilidade com os princípios jurídicos consagrado<sup>21</sup>.

Marcelo Novelino sustenta que o dever de prestação jurisdicional, mesmo quando devidamente garantido, não é suficiente se não for acompanhado pela celeridade, efetividade e adequação necessárias para que cumpra sua finalidade. Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal e determinou, no artigo 93, inciso XIII, que o quantitativo de magistrados em cada unidade jurisdicional deve ser proporcional à demanda judicial existente e à população correspondente<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília: Planalto, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>20</sup> NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Art. 5º, LXXVIII. In: MORAES, Alexandre de. et al. (org.). *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

<sup>21</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>22</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 487.

Ainda que o direito a uma prestação jurisdicional ágil, justa e adequada já esteja compreendido pela cláusula do “devido processo legal substantivo”, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a expressa inclusão desse princípio no texto constitucional reforça a obrigação estatal de implementar as medidas necessárias à sua efetivação, sem comprometer os direitos e garantias fundamentais. O princípio da razoável duração do processo, portanto, não se limita à atuação dos magistrados, mas também se dirige ao legislador, impondo-lhe a responsabilidade de aperfeiçoar continuamente a legislação processual<sup>23</sup>.

José Afonso da Silva leciona que o acesso à Justiça exige, como requisito essencial, a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, permitindo o pleno exercício do direito pleiteado. Todavia, a persistente morosidade estrutural do sistema republicano compromete esse ideal, justificando a inclusão de uma garantia constitucional específica. Mesmo assim, tal previsão normativa, *de per si*, não é capaz de assegurar a efetiva concretização do direito, uma vez que a simples existência de uma norma constitucional não garante sua aplicação imediata ou plena<sup>24</sup>.

A normativa constitucional que consagra o princípio da razoável duração do processo incorpora o princípio da razoabilidade, cuja natureza aberta permite interpretações variadas, ajustadas às especificidades de cada caso concreto. Nesse ponto, o volume de trabalho exigido dos magistrados constitui um fator relevante na análise da razoabilidade do tempo demandado para a conclusão dos processos sob sua responsabilidade, refletindo a necessidade de ponderação entre as exigências práticas e os objetivos constitucionais de celeridade processual<sup>25</sup>.

Nota-se que a previsão constitucional do princípio da razoável duração do processo impõe a adoção de mecanismos destinados a garantir a celeridade processual, assegurando a efetividade do direito fundamental em questão. A morosidade na prestação jurisdicional, frequentemente atribuída ao excesso de demandas, evidencia a necessidade de implementar medidas que acelerem a execução das funções judiciais. Nessa seara, cabe ao Congresso Nacional a responsabilidade de promover mudanças legislativas voltadas à melhoria da eficiência do sistema judiciário, ampliando o acesso à justiça e viabilizando uma tramitação processual mais célere<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 84, de 2 dez. 2014. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 435-436.

<sup>25</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 84, de 2 dez. 2014. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 435-436.

Ressalta-se que os direitos inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com destaque para o inciso LXXVIII do artigo 5º, representam avanços mais formais do que substanciais, dado que sua essência já poderia ser derivada do princípio geral do devido processo legal. Nessa perspectiva, a introdução do referido inciso pode ser vista como uma redundância normativa, ainda que justificável dentro do esforço de uniformização legislativa. O devido processo legal, em sua concepção ampla, já pressupõe que sua tramitação ocorra em prazo razoável, o que decorre naturalmente da interpretação sistemática dessa garantia constitucional<sup>27</sup>.

Apesar de o inciso LXXVIII contenha conceitos de natureza indeterminada, que dependem de aplicação prática para alcançar sua efetivação, ele introduz de maneira direta o princípio da razoável duração do processo. Esse princípio, embora não mencione explicitamente o termo celeridade, está intrinsecamente relacionado à ideia de rapidez na tramitação, demonstrando que o objetivo do poder constituinte derivado, ao editar a Emenda Constitucional, foi estimular maior eficiência nos procedimentos judiciais<sup>28</sup>.

A razoabilidade prevista no texto constitucional estabelece um ponto de equilíbrio fundamental, afastando uma interpretação que privilegie exclusivamente a celeridade processual. A tramitação deve ocorrer no menor prazo possível, mas sem comprometer a qualidade da atividade jurisdicional. Dessa forma, o tempo de duração do processo deve ser adequado para assegurar uma decisão judicial que esteja em conformidade com os padrões de justiça, equidade e tecnicidade determinados pelo ordenamento jurídico pátrio<sup>29</sup>.

Considerando que as condições estruturais do sistema judiciário não podem ser alteradas de forma imediata, evidencia-se a limitação da concepção de um “legislador todo-poderoso”, um ideal teórico formulado no contexto das revoluções burguesas do final do século XVIII. Esse cenário aprofunda o ceticismo quanto à concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, particularmente quando tal garantia não é acompanhada de medidas complementares, sobretudo de caráter prático, que assegurem sua efetiva aplicação<sup>30</sup>.

Direitos especiais desprovidos de respaldo estrutural e operacional frequentemente se convertem em simples promessas formais, destituídas de eficácia prática. A falta de implementação concreta desses direitos pode intensificar a insatisfação social com o Poder Judiciário e, consequentemente, enfraquecer a legitimidade da Constituição, fomentando um

<sup>27</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 628.

<sup>28</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>29</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>30</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 629.

cenário de crise de constitucionalidade. A expectativa gerada pela garantia desse direito fundamental, quando não acompanhada de ações institucionais efetivas, tende a acentuar a desconfiança da população em relação ao sistema de justiça<sup>31</sup>.

Ademais, a inclusão de um princípio específico que já poderia ser extraído da cláusula geral do devido processo legal pode resultar na banalização do ordenamento jurídico. Essa adição, ao ser percebida como uma redundância normativa, tende a enfraquecer tanto a simbologia quanto a eficácia prática da Constituição. Paralelamente, ela eleva o risco de frustração social em relação à efetividade das garantias fundamentais previstas, contribuindo para uma percepção negativa acerca da capacidade de concretização dos direitos proclamados<sup>32</sup>.

A positivação do direito à razoável duração do processo no texto constitucional alinha-se a diretrizes consagradas em convenções internacionais de direitos humanos e amplamente reconhecidas pela doutrina como componentes essenciais da proteção judicial efetiva, do princípio da dignidade da pessoa humana e da concepção de Estado de Direito. A ausência de um prazo definido para a conclusão de processos judiciais compromete a efetividade da proteção judicial e impacta negativamente a dignidade da pessoa humana, configurando, assim, uma violação aos direitos fundamentais<sup>33</sup>.

Nesse mister, a Constituição Federal conferiu ao princípio da dignidade da pessoa humana uma posição de destaque no ordenamento jurídico, estabelecendo-o como um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da CF/88. O princípio em tela impõe ao Estado a obrigação de resguardar os indivíduos contra circunstâncias que possam comprometer sua integridade ou resultar em situações de humilhação ou ofensa<sup>34</sup>.

A indissociabilidade entre a proteção judicial efetiva e a garantia de uma tramitação processual dentro de um prazo razoável permite concluir que a celeridade jurisdicional não representa um direito autônomo, mas sim uma extensão necessária do direito à proteção judicial efetiva. Dessa forma, a análise da duração excessiva ou indefinida de um processo deve ser conduzida à luz do conceito mais abrangente de tutela jurisdicional efetiva, que busca assegurar não apenas o acesso à justiça, mas também sua realização em condições adequadas<sup>35</sup>.

Assim, o reconhecimento de um direito subjetivo à prestação jurisdicional em prazo razoável impõe ao Poder Público, especialmente ao Poder Judiciário, o dever de implementar

<sup>31</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>32</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina), p. 644.

<sup>34</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>35</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina), p. 644.

políticas e medidas destinadas a garantir a concretização desse direito. Configura-se, assim, um espaço institucional dedicado ao planejamento, monitoramento e fiscalização de iniciativas públicas voltadas a assegurar a eficácia da atividade jurisdicional. Tal estrutura confere legitimidade às intervenções estatais que, direta ou indiretamente, possam impactar ou comprometer direitos fundamentais<sup>36</sup>.

Salienta-se que a Emenda Constitucional nº 19/1998 inseriu o princípio da eficiência no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo-o como um dos fundamentos da Administração Pública, tanto direta quanto indireta, em todas as esferas de governo. De acordo com Maria Sylvia Di Pietro, esse princípio apresenta uma natureza dual, essencial para o aprimoramento contínuo da gestão pública. Exige-se que os servidores públicos desempenhem suas atribuições com elevado grau de competência, orientados pela busca da excelência operacional. Outrossim, determina a racionalização da estrutura organizacional, dos processos internos e da disciplina administrativa, impondo reformas e adaptações regulares nos procedimentos adotados para garantir que o funcionamento do Estado esteja alinhado com os interesses coletivos e de forma integrada<sup>37</sup>.

### **2.3 A duração razoável do processo no Código de Processo Civil de 2015**

O novo Código de Processo Civil incorporou disposições que consolidam a garantia da duração razoável e da celeridade como elementos necessários à efetividade processual. O artigo 4º prevê o direito das partes à obtenção de uma decisão de mérito em prazo adequado, enquanto o artigo 6º determina o dever de cooperação entre os participantes do processo, visando à construção de uma solução justa dentro de um tempo eficiente. O artigo 139, inciso II, por sua vez, atribui ao magistrado a função de assegurar que o andamento do processo ocorra sem atrasos desnecessários, adotando medidas que promovam maior eficiência e rapidez na solução das controvérsias<sup>38</sup>.

O princípio da duração razoável do processo impõe responsabilidades conjuntas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o objetivo de assegurar a entrega da justiça de forma oportuna, eficiente e adequada. Visa-se, com isso, mitigar os atrasos na tramitação

<sup>36</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>37</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 232-233.

<sup>38</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

processual que dificultam o acesso à justiça efetiva, configurando-se como uma necessidade prática para a estruturação e funcionamento do sistema judicial<sup>39</sup>.

No âmbito do Poder Judiciário, espera-se que a gestão dos processos seja conduzida de forma eficaz, com a estruturação adequada das instâncias judiciais e a utilização, por juízes e administradores, de técnicas que reduzam a lentidão processual. Aos legisladores cabe a função de elaborar normas que agilizem os julgamentos, imponham sanções para práticas como a litigância de má-fé e estabeleçam a responsabilização do Estado por atrasos excessivos. Além disso, necessário se faz a implementação de medidas sistemáticas para combater as ineficiências que comprometem a celeridade na prestação jurisdicional<sup>40</sup>.

Nesse diapasão, os administradores públicos têm o dever de adotar práticas de gestão que aperfeiçoem o andamento processual, alinhando os recursos humanos e tecnológicos às exigências contemporâneas. Recai sobre os juízes a incumbência de conduzir os processos com a devida diligência, garantindo que a tutela jurisdicional seja prestada dentro de um prazo adequado e evitando atrasos decorrentes de omissões ou inércia administrativa<sup>41</sup>.

Assevera-se que a efetividade do processo constitui uma preocupação central no direito processual, sendo abordada tanto em sua dimensão teórica quanto prática. Para atender a esse objetivo, é indispensável que o sistema judicial mantenha-se dinâmico e adaptável, ajustando-se às particularidades de cada caso concreto e às alterações legislativas que ocorram ao longo do tempo. Uma estratégia para assegurar essa efetividade envolve a adoção de mecanismos de tutela jurídica apropriados, capazes de contemplar não apenas os direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico, mas também aqueles decorrentes de interpretações sistemáticas, promovendo uma proteção jurídica ampla e integrada<sup>42</sup>.

Torna-se necessário, portanto, que os instrumentos processuais sejam concebidos de modo a garantir amplo acesso e facilidade de utilização a todos os indivíduos com pretensões jurídicas, promovendo um sistema inclusivo que ofereça suporte efetivo às partes envolvidas. Ademais, o processo deve assegurar uma reconstrução precisa dos fatos, possibilitando que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma representação fiel da realidade, elemento essencial para a prolação de sentenças justas e adequadas às circunstâncias de cada caso<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book, p. 326.

<sup>40</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>41</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod\\_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024, p. 1.

<sup>43</sup> Ibidem, loc. cit.

Imperativo, ainda, que os resultados alcançados no âmbito processual se concretizem de maneira prática, permitindo às partes vencedoras o pleno exercício dos direitos garantidos pela legislação. A busca pela efetividade do processo demanda a minimização do desperdício de tempo e recursos, promovendo um sistema judicial que priorize tanto a agilidade quanto a economia processual. Requer-se, assim, uma gestão judiciária orientada à otimização dos meios disponíveis e à aceleração da resolução de controvérsias, assegurando um equilíbrio entre celeridade e eficiência<sup>44</sup>.

Com efeito, a efetividade processual está intimamente associada ao conceito de “processo justo”, reconhecido como princípio jurídico essencial e fundamentado no preceito da dignidade da pessoa humana. Torna-se necessário, desse modo, que todo processo judicial observe de forma estrita o devido processo legal, garantindo o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, a transparência nos atos judiciais e o cumprimento do princípio da duração razoável do processo<sup>45</sup>.

No entanto, verifica-se que a realidade prática do Poder Judiciário no Brasil, marcada por deficiências estruturais e pelo crescimento contínuo de demandas sociais envolvendo novos direitos e litígios, apresenta uma resposta judicial consideravelmente lenta. Essa morosidade, frequentemente associada à falta de eficiência na gestão pública, intensifica a desconfiança na justiça e contribui para o aumento da insatisfação social, situação que reflete uma discrepância persistente entre as expectativas dos cidadãos e a capacidade efetiva do sistema judicial em atender às demandas apresentadas<sup>46</sup>.

De maneira similar, a efetividade da prestação jurisdicional está diretamente vinculada ao direito de ação, que evoluiu ao longo do tempo para ser compreendido não apenas como um meio de acessar os mecanismos legais, mas também como uma garantia de obter uma resposta judicial que seja tanto adequada quanto tempestiva<sup>47</sup>.

Atualmente, o direito de ação é concebido como um instrumento fundamental para viabilizar o acesso à justiça e alcançar decisões judiciais que efetivamente resolvam os conflitos apresentados. A celeridade processual constitui elemento indispensável ao direito à tutela jurisdicional eficaz, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de

<sup>44</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod\\_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024, p. 1.

<sup>45</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1, p. 97-98.

<sup>46</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1, p. 79.

1988. Por conseguinte, impõe-se uma responsabilidade compartilhada entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de prover os meios e a infraestrutura necessários para garantir que as demandas judiciais sejam conduzidas com rapidez e eficiência<sup>48</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni observa que a noção de duração razoável do processo, conforme delineada na Constituição, não pode ser confundida com a simples ideia de celeridade ou agilidade processual. Para que um julgamento seja justo, é imprescindível que a tramitação respeite o tempo necessário à garantia do contraditório e de outros princípios essenciais. Nesse mister, o propósito constitucional de assegurar a duração razoável busca eliminar atrasos excessivos que não sejam compatíveis com a complexidade do caso, prevenindo, assim, a ocorrência do que se denomina “tempo patológico”<sup>49</sup>.

A efetividade do processo judicial vai além da simples condução das ações e abrange uma série de fatores estruturais indispensáveis ao funcionamento do sistema. Dentre esses elementos, destacam-se a necessidade de normativas objetivas e bem definidas que regulem os procedimentos e ofereçam técnicas adequadas de proteção jurídica; a capacitação adequada de magistrados e servidores, que devem combinar conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico com habilidades práticas para aplicar a legislação de maneira eficiente; e a provisão de recursos materiais suficientes para permitir que o judiciário funcione sem entraves. São fatores fundamentais para garantir uma atuação eficiente do sistema judiciário e assegurar a prestação de justiça em tempo adequado e de forma acessível. A carência de qualquer desses aspectos compromete não apenas a eficácia da justiça, mas também resulta em atrasos e decisões aquém das expectativas dos jurisdicionados<sup>50</sup>.

Para Luciano Monfardino, a efetividade, no âmbito jurídico, refere-se à capacidade das normas e procedimentos de gerar resultados imediatos e abrangentes, conceito este vinculado à “incidibilidade”, que representa a aplicação direta e completa das disposições legais no sistema jurídico. Instituições e processos que falham em proteger os direitos individuais de maneira eficiente, muitas vezes, tornam-se alvo de críticas, sobretudo quando a lentidão do judiciário contraria a máxima de que a demora na justiça equivale à sua negação. Nesse desiderato, a efetividade processual vai além do cumprimento de formalidades técnicas, exigindo a

---

<sup>48</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>49</sup> Idem. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. p. 324.

<sup>50</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, p. 33.

concretização da justiça por meio da resolução de problemas sociais e da garantia de uma proteção efetiva aos direitos assegurados<sup>51</sup>.

Veja-se que o conceito de duração razoável do processo vai além do mero cumprimento dos prazos fixados pela legislação. Trata-se de uma noção de caráter mais flexível e qualitativo, que deve ser ajustada às particularidades de cada caso concreto. Diferentemente da chamada “duração legal”, caracterizada pela observância estrita dos prazos determinados pelo legislador, a duração razoável considera elementos específicos do processo, buscando um equilíbrio entre celeridade e justiça<sup>52</sup>.

Em contraponto, a duração razoável do processo exige uma avaliação dinâmica e contextual, considerando fatores como a complexidade da demanda, o comportamento das partes envolvidas e a necessidade de uma solução eficiente e tempestiva. Nesse cenário, destaca-se o papel essencial dos magistrados em conduzir o processo com celeridade, assegurando simultaneamente que todas as partes tenham condições adequadas de participação. Assim, os juízes assumem uma responsabilidade ampliada, devendo evitar atrasos injustificados, seja por inércia, seja por práticas que intencionalmente visem prolongar a tramitação processual<sup>53</sup>.

No mesmo vértice, o artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de equilibrar celeridade e efetividade no âmbito das decisões judiciais, ao determinar que a tramitação processual seja ágil, mas sem comprometer a qualidade das decisões proferidas. Nessa perspectiva, a definição do que configura uma “duração razoável” dos processos apresenta-se como um desafio que exige a harmonização de princípios fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tais princípios asseguram às partes a possibilidade de apresentar suas demandas de forma adequada, bem como o direito de contestar alegações e obter, quando necessário, a revisão das questões postas em julgamento<sup>54</sup>.

Para garantir uma tramitação eficiente dos processos sem comprometer a análise detalhada que cada caso exige, uma medida recomendada é a observância estrita dos prazos processuais, tanto por magistrados quanto por servidores judiciais. Não raro, verifica-se que a exigência de cumprimento desses prazos é aplicada de forma mais rigorosa às partes do

<sup>51</sup> MONFARDINI, Luciano Pasoti. Direito. Efetividade do processo civil: um singelo escorço histórico e uma despretensiosa investigação conceitual doutrinária à luz das necessidades de sempre e das tendências modernas. UFSC, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024, p. 6-7.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1, p. 81-82.

<sup>53</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>54</sup> MELO, Nehemias Domingos de. *Lições do processo civil: teoria geral do processo e procedimento comum*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. E-book, p. 102.

processo do que aos operadores do sistema judicial, o que pode resultar em atrasos evitáveis e comprometer a celeridade necessária à prestação jurisdicional<sup>55</sup>.

No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Sarlet, o princípio da razoável duração do processo contempla o direito a uma tramitação célere de processos judiciais e administrativos, bem como a implementação de medidas concretas destinadas a assegurar essa agilidade. A análise do tema demanda mais do que o reconhecimento de um “direito subjetivo” à celeridade processual. Trata-se, também, de garantir a efetivação de mecanismos que promovam essa celeridade de forma prática. Essa interpretação encontra-se interligada à proteção de garantias constitucionais legítimas, que funcionam como instrumentos de defesa contra violações aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando o cumprimento de seus preceitos e a proteção dos direitos fundamentais<sup>56</sup>.

O artigo 6º do Código de Processo Civil complementa a ideia central do artigo 4º, ambos dedicados a promover uma justiça mais eficaz. O artigo 4º estabelece que os processos devem ser conduzidos em prazo razoável, como um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o artigo 6º introduz a cooperação como princípio essencial, exigindo que todos os participantes do processo atuem de forma conjunta e coordenada para assegurar uma tramitação eficiente. Apesar de abordarem aspectos distintos, o primeiro relacionado ao tempo necessário para o processo e o segundo à colaboração entre as partes, ambos os dois dispositivos compartilham o objetivo comum de garantir soluções processuais que sejam, ao mesmo tempo, justas e eficientes<sup>57</sup>.

Conforme Marcus Vinícius Gonçalves, o princípio da cooperação estabelece a obrigação de que todos os envolvidos no processo atuem de maneira conjunta para alcançar uma decisão de mérito que seja justa e proferida em um prazo razoável. Derivado dos conceitos de boa-fé e lealdade processual, predito princípio vai além ao exigir que, apesar do conflito que os contrapõe, as partes colaborem para assegurar o andamento adequado e eficiente do processo, contribuindo para a sua regular tramitação e desfecho<sup>58</sup>.

No mesmo viés, Nehemias Melo aduz que o princípio da cooperação impõe às partes o dever de contribuir não apenas para a celeridade processual, mas também para a obtenção de uma solução integral e eficaz para o conflito. Assim, a rapidez na tramitação deve ser

<sup>55</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>56</sup> PESSOA, Paula; CREMONESE, Cleverton (orgs.). *Processo constitucional*. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 824.

<sup>57</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book, p. 39.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil*: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1, p. 83-84.

equilibrada com a qualidade das decisões judiciais e dos atos processuais, de modo a prevenir equívocos que possam gerar atrasos adicionais e comprometer a resolução definitiva da controvérsia<sup>59</sup>.

O artigo 139 do Código de Processo Civil confere aos juízes um conjunto amplo de atribuições e responsabilidades voltadas à gestão eficiente e equitativa dos processos judiciais. Dentre essas funções, destaca-se o dever de zelar para que a tramitação ocorra dentro de um prazo adequado, cabendo ao magistrado a tarefa de evitar atrasos desnecessários e coibir práticas que não contribuam para a resolução efetiva do litígio. Nesse âmbito, é responsabilidade do juiz garantir que todas as partes envolvidas no processo, incluindo os auxiliares da Justiça, cumpram rigorosamente as determinações judiciais, respeitem os prazos fixados e apresentem os documentos indispensáveis ao andamento regular da causa<sup>60</sup>.

Compete igualmente ao juiz prevenir e desestimular condutas desnecessárias ou que tenham como objetivo prolongar injustificadamente o andamento do processo. Assim, o magistrado deve promover a rápida resolução das demandas, utilizando, sempre que aplicável, métodos como a conciliação e a mediação. Constitui seu dever, também, julgar com eficiência, assegurando que a tramitação seja reduzida a prazos razoáveis e desencorajando o uso de estratégias processuais que visem à dilação indevida do conflito<sup>61</sup>.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery pontuam que cumpre ao magistrado prevenir atrasos injustificados no curso do processo, garantindo que a busca pela celeridade não comprometa a precisão e a confiabilidade das decisões judiciais. Enfatizam, ainda, que responsabilidade por assegurar uma tramitação eficiente e ágil não recai exclusivamente sobre o Poder Judiciário, mas também sobre os demais poderes do Estado, que devem prover os recursos necessários para o funcionamento adequado do sistema e para a resolução efetiva dos litígios<sup>62</sup>.

Para Angélica Arruda Alvim, ainda que a eliminação de atrasos excessivos seja fundamental para corrigir as deficiências do sistema de justiça, a aceleração imprudente dos julgamentos pode comprometer a qualidade da atividade jurisdicional, ao não permitir uma análise detalhada e criteriosa dos fatos. Destarte, é preciso que o legislador busque um ponto de equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia da segurança jurídica. Para essa tarefa,

<sup>59</sup> MELO, Nehemias Domingos de. *Código de Processo Civil: anotado e comentado*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book. p. 57.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 218-219.

<sup>61</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>62</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book, p. 710.

exige-se a adaptação dos procedimentos legais às particularidades de cada tipo de demanda, bem como às especificidades dos direitos em disputa, assegurando um tratamento adequado e proporcional em cada caso<sup>63</sup>.

Por derradeiro, pontua-se que a busca pela celeridade processual, embora relevante, não pode prevalecer sobre as garantias processuais, sob pena de comprometer a integridade da justiça e do devido processo legal. O processo judicial, além de ser um instrumento para a resolução de litígios, atua como salvaguarda contra possíveis abusos do poder judiciário, promovendo a segurança jurídica e limitando a atuação estatal. Priorizar de forma excessiva a rapidez na entrega da resposta judicial pode enfraquecer princípios fundamentais, como o devido processo legal, que exige uma avaliação minuciosa e criteriosa para garantir a proteção plena dos direitos das partes em conflito<sup>64</sup>.

## **2.4 Transformações digitais no Poder Judiciário como mecanismos de efetividade do processo e da prestação jurisdicional**

O Programa “Justiça 4.0”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi concebido como uma iniciativa para promover mudanças estruturais no funcionamento do Poder Judiciário. A integração de tecnologias avançadas, como a Inteligência Artificial, objetiva aprimorar a análise e a gestão processual, permitindo que as necessidades sociais sejam atendidas de maneira mais rápida e eficiente. A proposta fundamenta-se em quatro eixos principais, sendo eles a implementação de soluções tecnológicas inovadoras, o aprimoramento da gestão de dados e políticas judiciais, o enfrentamento de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, e o fortalecimento das capacidades institucionais do sistema judicial<sup>65</sup>.

No contexto dessa iniciativa, a Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, cuja finalidade é promover a digitalização integral das atividades judiciais. Esses núcleos, criados em conformidade com a Lei nº 14.129/2021, têm por objetivo ampliar o acesso à Justiça por meio de um ambiente totalmente digital e remoto. Inseridos em um sistema que contempla iniciativas como o “Juízo 100% Digital” e o “Balcão Virtual”, os Núcleos de Justiça 4.0 representam um avanço significativo na desburocratização e na

<sup>63</sup> ALVIM, Angélica Arruda *et al.* *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016., p. 266-267.

<sup>64</sup> DUARTE, Zulmar *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. E-book.

<sup>65</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

modernização dos serviços jurisdicionais, reforçando tanto a eficiência quanto a acessibilidade no atendimento às demandas judiciais<sup>66</sup>.

Frisa-se que a pandemia de Covid-19 intensificou a necessidade de adaptação do sistema judicial ao ambiente digital, promovendo o uso de ferramentas tecnológicas como alternativa para reduzir a dependência de instalações físicas. Nesse cenário, os Núcleos de Justiça 4.0 surgiram como uma solução eficaz para integrar os serviços jurisdicionais aos modelos tecnológicos contemporâneos, demonstrando-se acessíveis e eficientes para atender às demandas sociais<sup>67</sup>.

Nos últimos 15 anos, o Poder Judiciário registrou o processamento de 253,3 milhões de ações em formato eletrônico, evidenciando a evolução expressiva na adoção de tecnologias digitais. Em 2023, verificou-se que 90,6% dos casos em tramitação já estavam digitalizados. Enquanto os processos eletrônicos apresentaram uma média de duração de 3 anos e 5 meses, os processos físicos, ainda em tramitação, registraram um tempo médio de 12 anos e 4 meses, feito que demonstra o impacto positivo proporcionado pela virtualização. A Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal operam com digitalização plena dos novos casos, enquanto a Justiça Estadual e a Justiça Militar Estadual alcançaram 99,4%, revelando uma adaptação quase total ao formato digital<sup>68</sup>.

A incorporação de tecnologias no judiciário transformou as práticas de trabalho e a interação entre os profissionais da área jurídica e os cidadãos. A digitalização eliminou a necessidade de comparecimento presencial de advogados aos fóruns, permitindo o envio de petições por meio eletrônico, enquanto clientes passaram a utilizar aplicativos de mensagens para envio de documentos. O acompanhamento processual tornou-se instantâneo, possibilitando ao público monitorar os andamentos em tempo real, e juízes e servidores passaram a realizar audiências e outros atos processuais por videoconferência, abrangendo desde os Juizados Especiais até o Supremo Tribunal Federal<sup>69</sup>.

Contudo, essa transição para o ambiente virtual expôs o sistema a riscos cibernéticos, como os ataques sofridos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2020. Esses eventos reforçaram a necessidade de melhorias nas políticas de segurança, no

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>67</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024, p. 28.

<sup>69</sup> CARDOSO, Oscar Valente. *Inteligência Artificial, direito e processo*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book, p. 116.

desenvolvimento de ferramentas tecnológicas mais robustas e na adoção de estratégias preventivas para reduzir a exposição a futuros ataques<sup>70</sup>.

## 2.5 Regulamentação do uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário

A Inteligência Artificial pode ser compreendida como um sistema computacional projetado para reproduzir racionalmente os processos de tomada de decisão característicos dos seres humanos, consubstanciando o funcionamento cognitivo em algoritmos. Classifica-se uma máquina como inteligente quando é capaz de imitar o comportamento humano em uma tarefa específica, de forma que um observador casual não consiga distinguir entre as ações realizadas pelo homem e pela máquina<sup>71</sup>.

Referida tecnologia busca minimizar ou eliminar a necessidade de intervenção humana em determinadas atividades. No panorama jurídico, para o alcance dessa finalidade, é necessário que o sistema seja apto a interpretar padrões linguísticos, processar informações e dados de maneira automatizada e aprimorar-se por meio de erros, acertos e ajustes baseados nos resultados de suas operações<sup>72</sup>.

Ao abordar a Inteligência Artificial, inicialmente é preciso estabelecer a distinção entre Inteligência Artificial forte e Inteligência Artificial fraca. A primeira objetiva criar sistemas que repliquem integralmente a mente humana, atribuindo aos computadores a capacidade de pensar, criar, aprender autonomamente, planejar e comunicar-se, atingindo um nível funcional similar ao do cérebro humano, inclusive desenvolvendo autoconsciência<sup>73</sup>.

Em contrapartida, a Inteligência Artificial fraca é concebida com um foco mais restrito, destinada à execução de tarefas específicas e ao suporte à atuação humana por meio de algoritmos que simulam aspectos do raciocínio, sem pretender replicar a totalidade das habilidades cognitivas humanas. Na atualidade, essa abordagem mais limitada predomina nas

<sup>70</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>71</sup> LUCON, Paulo et al. Acesso à justiça e inteligência artificial. In: LUCON, Paulo et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/acesso-a-justica-e-inteligencia-artificial-direito-processo-e-tecnologia/1440744051>. Acesso em: 19 dez. 2024.

<sup>72</sup> LUCON, Paulo et al. Acesso à justiça e inteligência artificial. In: LUCON, Paulo et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/acesso-a-justica-e-inteligencia-artificial-direito-processo-e-tecnologia/1440744051>. Acesso em: 19 dez. 2024.

<sup>73</sup> ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no direito. *Revista da Faculdade Guanambi*, v. 6, n. 2, p. 259, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/259>. Acesso em: 16 jul. 2020, p. 8.

aplicações jurídicas, considerando-se que as máquinas ainda não conseguem incorporar plenamente os fatores de decisão próprios dessa área<sup>74</sup>.

Em 21 de agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 332, que estabelece parâmetros para a incorporação dessa tecnologia, tratando de cuidados relacionados à proteção de dados, à observância dos direitos fundamentais, à neutralidade das soluções e à prevenção de preconceitos capazes de comprometer a imparcialidade dos procedimentos. A instituição dessas normas teve como objetivo assegurar a transparência nas decisões automatizadas, bem como garantir a possibilidade de revisão por pessoa qualificada, prevenindo a dependência exclusiva de tecnologias na formação de entendimentos judiciais<sup>75</sup>.

Para viabilizar a aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do judiciário, foi criada a plataforma “Sinapses”, cuja funcionalidade consiste em gerenciar modelos dessa natureza. A plataforma permite armazenar algoritmos, realizar treinamentos supervisionados, gerenciar versões e implementar auditorias, assegurando o alinhamento às diretrizes prescritas e promovendo a eficiência nos processos internos (art. 3º)<sup>76</sup>.

Nos dispositivos iniciais da Resolução nº 332, é disposto que o conhecimento e a implementação de Inteligência Artificial são franqueados ao Poder Judiciário, com o propósito de ampliar a integração entre a norma legal e as condutas humanas, além de equilibrar a liberdade individual com a atuação das instituições judiciais (art. 1º). O uso dessa tecnologia visa contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento jurisdicional, promovendo o tratamento igualitário dos casos e fomentando métodos que auxiliem na realização desses objetivos (art. 2º)<sup>77</sup>.

Apresenta-se, também, conceitos técnicos, com vistas a uniformizar os entendimentos, dentre os quais a noção de “algoritmo”, definido como um conjunto finito de instruções executadas por programas computacionais para processar informações de maneira orientada a um objetivo específico. Outro conceito é o “Modelo de Inteligência Artificial”, que combina dados e algoritmos baseados em estruturas matemáticas, com a finalidade de produzir resultados dotados de atributos semelhantes aos do raciocínio humano. Já o termo “usuário”

<sup>74</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>75</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>76</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>77</sup> Ibidem, loc. cit.

refere-se a toda pessoa que utiliza o sistema inteligente, podendo incluir integrantes internos do Poder Judiciário, bem como agentes externos, como jurisdicionados, advogados ou membros do Ministério Público (art. 3º)<sup>78</sup>.

Quanto aos direitos fundamentais, a normativa em voga preconiza que o desenvolvimento, a implementação e a utilização das tecnologias de Inteligência Artificial devem observar estrito alinhamento às garantias constitucionais e aos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (art. 4º). Assim, a segurança jurídica está intrinsecamente vinculada ao uso desses modelos, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a isonomia na análise de situações idênticas (art. 5º). Sempre que o uso de dados for indispensável para o desenvolvimento ou treinamento dos modelos, as amostras deverão ser representativas, com especial atenção às informações pessoais sensíveis e à devida preservação do segredo de justiça (art. 6º)<sup>79</sup>.

A não discriminação surge como princípio basilar a ser observado. As decisões judiciais apoiadas por sistemas de Inteligência Artificial devem assegurar a igualdade, manter a ausência de discriminação, e promover a pluralidade e a solidariedade, eliminando preconceitos e prevenindo riscos decorrentes de generalizações inadequadas. Para tanto, impõe-se a homologação prévia dos modelos antes de sua implementação, a fim de identificar possíveis distorções discriminatórias. Caso sejam detectadas inclinações incompatíveis com os princípios fundamentais, medidas corretivas devem ser imediatamente adotadas. A presença inequívoca de tais distorções implica a descontinuidade do modelo e o registro do ocorrido, incluindo a fundamentação para a interrupção (art. 7º)<sup>80</sup>.

A publicidade e a transparência figuram como aspectos primordiais, entendendo-se por “transparência”, a divulgação responsável dos objetivos, resultados esperados, riscos identificados e instrumentos de segurança da informação empregados. Medida cogente consiste em assegurar a identificação das causas de eventuais danos provocados pelo uso da Inteligência Artificial, viabilizando auditorias, certificações de boas práticas e a apresentação de explicações claras e auditáveis por uma autoridade humana acerca de quaisquer decisões sugeridas pelos modelos em desenvolvimento ou uso (art. 8º)<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>79</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>81</sup> Ibidem, loc. cit.

Segundo Fabiano Peixoto, a adoção de princípios éticos e diretrizes claras de conduta nos sistemas de Inteligência Artificial é imprescindível para evitar a perpetuação de preconceitos ou discriminações, frequentemente originados das escolhas humanas efetuadas durante o desenvolvimento das tecnologias. A prática tem demonstrado que essas falhas podem impactar gravemente a confiabilidade e a justiça dos sistemas automatizados. Projetos dessa magnitude requerem a incorporação de mecanismos que garantam supervisão contínua, possibilitando a avaliação de benefícios e a mitigação de riscos ou consequências negativas. Desse modo, a ética consolida-se como pilar fundamental nas interações envolvendo essas tecnologias, sejam elas realizadas entre indivíduos, empresas, governos ou em relações que interliguem essas esferas<sup>82</sup>.

Em relação à governança e à qualidade, os modelos adotados devem atender às regras de gerenciamento de dados vigentes nos sistemas do Poder Judiciário, respeitar as resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, cumprir a legislação sobre proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) e preservar o segredo de justiça (art. 9º). Os órgãos do Poder Judiciário que desenvolvem ou utilizam projetos de Inteligência Artificial têm o dever de informar ao CNJ acerca das iniciativas em curso, evitando esforços redundantes e integrando os modelos à plataforma Sinapses (art. 10). O CNJ manterá em seu sítio eletrônico uma relação atualizada dos modelos desenvolvidos ou utilizados (art. 11). Em complemento, os modelos devem possuir interface de programação padronizada (API), garantindo a integração eficiente entre sistemas (art. 12)<sup>83</sup>.

A segurança da informação também assume papel importante, razão pela qual os dados empregados no treinamento devem advir de fontes confiáveis e, preferencialmente, governamentais (art. 13). O sistema deve coibir alterações indevidas nos dados antes do treinamento, mantendo cópias (*dataset*) referentes a cada versão do modelo (art. 14). A proteção contra destruição, modificação, extravio, acesso ou transmissão não autorizados é um requisito (art. 15), assim como a execução dos modelos em ambientes aderentes a padrões reconhecidos de segurança (art. 16)<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *apud* SAMPAIO, José Adércio Leite *et al.* A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.); FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (orgs.). *A inteligência artificial: a (de)serviço do estado de direito*. Belo Horizonte: CAPES: Programa de Pós-graduação em Direito-PUC Minas: RTM, 2023. p. 55-92, p. 62.

<sup>83</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparéncia e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>84</sup> Ibidem, loc. cit.

No que se refere ao controle do usuário, o sistema deve assegurar autonomia aos usuários internos, ampliando suas capacidades sem restringi-las. Deve ser garantida a revisão das propostas de decisão e dos dados utilizados, sem que haja vínculo obrigatório à solução apresentada pela ferramenta (art. 17). Para os usuários externos, deve-se fornecer informações claras sobre o uso de Inteligência Artificial nos serviços prestados, ressaltando que as soluções oferecidas não possuem caráter vinculante e que sempre haverá análise por autoridade competente (art. 18)<sup>85</sup>.

Sistemas computacionais que utilizem modelos para auxiliar decisões judiciais devem priorizar técnicas que expliquem os passos que levaram ao resultado, possibilitando auditoria e compreensão. Sistemas computacionais que utilizem modelos para auxiliar decisões judiciais devem priorizar técnicas que permitam explicar os passos que conduziram ao resultado (art. 19, parágrafo único)<sup>86</sup>.

A pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de serviços de Inteligência Artificial devem observar a heterogeneidade, considerando gênero, raça, etnia, orientação sexual, pessoas com deficiência e outras características individuais em todas as etapas do processo. Caso não haja profissionais com tais perfis, a justificativa deve ser fundamentada. A diversidade é igualmente recomendada na distribuição de vagas para capacitação<sup>87</sup>.

Equipes multidisciplinares, compostas por profissionais de tecnologia da informação e de outros campos do saber, são incentivadas (art. 20). Estudos, pesquisas, ensino e treinamentos não podem expor pessoas ou grupos a situações que comprometam sua dignidade ou liberdade, nem direcionar investigações para abordagens preconceituosas ou que acarretem danos injustificados (art. 21)<sup>88</sup>.

Os tribunais possuem o dever de informar ao Conselho Nacional de Justiça quando iniciarem projetos de pesquisa, desenvolvimento ou implantação de Inteligência Artificial, zelando pela continuidade das iniciativas. Caso seja constatada incompatibilidade com princípios éticos previamente definidos, as atividades poderão ser encerradas, desde que fundamentadas. O uso de técnicas de reconhecimento facial requer autorização prévia do CNJ (art. 22). Em matéria penal, a aplicação de modelos de Inteligência Artificial para decisões prognósticas não é recomendada, exceto quando destinada ao cálculo de penas, prescrição,

<sup>85</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>86</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>87</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>88</sup> Ibidem, loc. cit.

análise de reincidência e gerenciamento de acervo. Ainda assim, modelos voltados à verificação de reincidência não devem sugerir resultado mais desfavorável ao réu do que aquele que o magistrado alcançaria sem o uso do modelo (art. 23)<sup>89</sup>.

A preferência é pelo uso de *software* de código aberto, promovendo integração, interoperabilidade, desenvolvimento colaborativo, transparência e cooperação entre o judiciário, o setor público e a sociedade civil (art. 24). A prestação de contas sobre a aplicação de Inteligência Artificial no judiciário deve ser plenamente transparente, garantindo impacto positivo ao usuário final e à coletividade. Essa prestação envolve a identificação dos responsáveis, os custos, as colaborações existentes, os resultados pretendidos e efetivamente alcançados, além da publicidade quanto à natureza do serviço, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de falhas (art. 25)<sup>90</sup>.

O uso inadequado de sistemas inteligentes em desconformidade com os princípios e regras estabelecidos será apurado e poderá acarretar sanções (art. 26). Além disso, qualquer incidente adverso no uso de Inteligência Artificial deve ser reportado ao CNJ (art. 27)<sup>91</sup>.

Meses após a publicação da Resolução nº 332/2020, em 4 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria nº 271/2020, que regulamenta o uso de Inteligência Artificial no judiciário. A portaria visa ordenar o desenvolvimento, a manutenção e a integração de modelos em um ambiente tecnológico uniforme e transparente. Por um lado, reforça o papel do CNJ como coordenador e planejador estratégico, e por outro, busca evitar a fragmentação de esforços, a redundância no uso de recursos e a ausência de padrões mínimos de qualidade e controle<sup>92</sup>.

Sob essa perspectiva, o CNJ assume a função de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, alinhando-as às demandas por celeridade, segurança e acesso à informação. O normativo não se limita a diretrizes genéricas, mas estabelece uma série de obrigações que asseguram funcionalidade e coerência, tanto técnica quanto gerencial (art. 1º)<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>91</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 17 dez. 2024.

<sup>93</sup> Ibidem, loc. cit.

As disposições também reforçam a necessidade de integração entre os órgãos do Poder Judiciário, inibindo a proliferação de projetos isolados e promovendo interoperabilidade tecnológica. Tal abordagem permite o compartilhamento de boas práticas e o aproveitamento de soluções já testadas, prevenindo retrabalho e a multiplicação de sistemas com finalidades semelhantes. O uso de tecnologias abertas e formatos livres é valorizado, ampliando o potencial de intercâmbio de informações e a estruturação de dados (art. 3º)<sup>94</sup>.

Noutro giro, ao definir uma plataforma comum para o desenvolvimento e disponibilização dos modelos de IA, a Portaria procura criar um espaço único que concentre o conhecimento acumulado, incentive a colaboração contínua e viabilize transparência quanto ao desempenho dos algoritmos. Com isso, facilita-se o controle do código-fonte e as eventuais atualizações, assim como se garante que as soluções implantadas estejam alinhadas com as diretrizes de governança estabelecidas. Dessa maneira, a plataforma Sinapses surge como ponto de convergência, fomentando a unificação de esforços e permitindo que as iniciativas desenvolvidas em um determinado órgão possam beneficiar outros (art. 4º)<sup>95</sup>.

A administração da plataforma sob a coordenação do CNJ, com o apoio do Tribunal de Justiça de Rondônia e outros tribunais, assegura a concentração de responsabilidades e a centralização no repositório oficial do código-fonte. Esse modelo favorece a fiscalização das versões disponibilizadas, prevenindo a proliferação de cópias não autorizadas ou o surgimento de modelos divergentes sem controle (art. 5º). Ademais, a disponibilização de indicadores para avaliar o grau de aplicação e os benefícios proporcionados pelos modelos possibilita uma gestão inteligente do portfólio de soluções, promovendo a melhoria contínua e o aprimoramento da qualidade (art. 6º)<sup>96</sup>.

Cumpre ressaltar que o CNJ possui a prerrogativa de prestar assistência técnica aos tribunais, auxiliando na implantação de ferramentas automatizadas voltadas à extração de dados, interoperabilidade entre sistemas processuais eletrônicos e utilização de APIs fornecidas pela plataforma Sinapses (art. 7º)<sup>97</sup>.

A estabilidade operacional e a disponibilidade ininterrupta da plataforma são asseguradas, excetuando-se os períodos de manutenção programada, devidamente comunicados com antecedência. Tal previsibilidade e transparência no funcionamento técnico favorecem

<sup>94</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>95</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 17 dez. 2024.

<sup>96</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>97</sup> Ibidem, loc. cit.

magistrados, servidores e usuários na organização de suas rotinas, evitando que a indisponibilidade temporária interfira negativamente na tramitação dos processos ou na atividade-fim do judiciário (art. 8º e art. 9º)<sup>98</sup>.

Quanto ao desenvolvimento de modelos de IA em si, a norma estipula que esse processo deve ser conduzido exclusivamente pela plataforma oficial, observando as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 332/2020 e na portaria em análise (art. 10º). Exige-se ainda a instalação de um módulo extrator, que consolide os dados necessários ao treinamento dos modelos, incluindo metadados, movimentações processuais e documentos convertidos em texto simples. O órgão responsável deve implementar medidas rigorosas para proteger informações sob sigilo, segredo de justiça e dados sensíveis, utilizando técnicas de anonimização quando necessário (art. 11)<sup>99</sup>.

A rastreabilidade e a auditoria das previsões realizadas pelos modelos de Inteligência Artificial são indispensáveis. A Sinapses registra automaticamente o processo de aprendizagem e consultas realizadas, permitindo uma análise detalhada do comportamento do algoritmo. Ao mesmo tempo, os sistemas judiciais que utilizam esses modelos devem reportar informações sobre eventuais discordâncias, criando um ciclo de retroalimentação que promova a evolução contínua das soluções implementadas (art. 12 e art. 13)<sup>100</sup>.

Para garantir que esses mecanismos sejam bem compreendidos e aplicados, os órgãos do Poder Judiciário devem capacitar seus colaboradores, evitando assim que a tecnologia seja utilizada de forma inadequada ou sem conhecimento sobre suas limitações e potencialidades. A necessidade de documentação clara e detalhada dos projetos e modelos, bem como a indicação precisa das motivações e objetivos, assegura a quem acessa essas informações uma visão completa do porquê e de como a IA foi inserida no cenário processual (art. 14 e art. 15)<sup>101</sup>.

Além de tais exigências, a instalação e manutenção do módulo extrator, sincronizado com os sistemas de tramitação processual, evidencia a preocupação em manter a consistência e a atualização dos dados empregados nos modelos, reduzindo os riscos de inconsistências. A adaptação dos modelos às normas vigentes reforça a ordem interna e assegura que o desenvolvimento tecnológico ocorra em conformidade com padrões mínimos de segurança, governança e integridade (art. 16)<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>99</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 17 dez. 2024.

<sup>100</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>101</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>102</sup> Ibidem, loc. cit.

Finalmente, a observância das Tabelas Processuais Unificadas salvaguarda padronização terminológica e taxonômica, o que facilita a busca, o intercâmbio e a análise de informações no âmbito da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça (art. 17). Caso surjam dificuldades técnicas ou materiais, o CNJ se dispõe a receber comunicações e intervir na resolução de problemas, assegurando a efetividade das disposições legais (art. 18). De igual modo, o levantamento periódico dos projetos de Inteligência Artificial, incluindo o número de processos beneficiados, oferece um panorama atualizado, permitindo ao CNJ e aos demais órgãos avaliar o impacto das iniciativas em curso (art. 19)<sup>103</sup>.

Para Oscar Cardoso, no âmbito do judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial se destaca como ferramenta necessária ao enfrentamento da elevada carga processual, promovendo celeridade, eficiência e redução de custos. Diferentemente da limitação humana na recuperação de decisões precedentes, a IA possui capacidade de identificar, em poucos segundos, padrões decisórios e propor soluções semelhantes, respeitando o princípio da isonomia. Essa tecnologia, além de uniformizar decisões, incorpora mecanismos de aprendizado contínuo, corrigindo falhas e adaptando-se a novas circunstâncias. Assim, supervisionada ou autônoma, a máquina aprimora seu desempenho com base nas intervenções humanas, consolidando um comportamento mais preciso e compatível com as exigências jurídicas<sup>104</sup>.

Ao cabo, é preciso diferenciar a automatização de processos da aplicação efetiva de Inteligência Artificial. A automatização opera com base em modelos pré-estabelecidos e situações previamente parametrizadas, sendo dependente de ajustes frequentes realizados por intervenção humana. Lado outro, a Inteligência Artificial distingue-se pela capacidade de processar dados de maneira autônoma, identificando elementos relevantes e apresentando sugestões mais ajustadas ao panorama, como, por exemplo, minutas de decisões<sup>105</sup>.

Mesmo com funcionalidades avançadas, a avaliação final permanece sob a responsabilidade do magistrado, cuja atuação crítica e independente é insubstituível. Isso porque a Inteligência Artificial deve ser entendida, tão somente, como ferramenta de apoio, concebida para agilizar a eficiência e a precisão das decisões judiciais. A agilidade conferida

<sup>103</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 17 dez. 2024.

<sup>104</sup> CARDOSO, Oscar Valente. *Inteligência Artificial, direito e processo*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book, p. 108.

<sup>105</sup> Ibidem, loc. cit.

pelo sistema tecnológico não exclui a necessidade de uma análise abrangente e individualizada, assegurando que cada caso seja tratado em conformidade com suas especificidades e complexidades<sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> CARDOSO, Oscar Valente. *Inteligência Artificial, direito e processo*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book, p. 108.

### **3 APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELOS ÓRGÃOS JUDICIAIS**

O capítulo anterior abordou os fundamentos jurídicos relativos à duração razoável do processo e à celeridade como pressupostos necessários à efetividade processual. Apurou-se que o judiciário brasileiro enfrenta uma sobrecarga preocupante de processos, o que compromete a entrega de uma justiça ágil e efetiva, função atribuída pela Constituição Federal de 1988. A transformação digital, consolidada ao longo dos anos, revelou-se uma das principais estratégias para o aprimoramento das atividades judiciais, sendo a regulamentação do uso da Inteligência Artificial um dos últimos avanços nesse campo.

Assim, as páginas que se seguem examinarão as iniciativas implementadas pelo judiciário que buscam conferir maior rapidez aos processos e mitigar os efeitos adversos da demora na prestação jurisdicional, afetando diretamente os cidadãos que recorrem ao sistema em busca da satisfação de seus direitos. Considerando-se a quantidade de projetos em desenvolvimento ou em uso, a análise restringir-se-á às iniciativas conduzidas pelos Conselhos, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Superiores.

Para a análise, utilizar-se-ão como referência os dados mais recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, no “Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023”. A pesquisa contou com a participação de 94 tribunais, representando um acréscimo de 6 órgãos em comparação aos 88 participantes do levantamento de 2022. O estudo desses dados é preciso para compreender os esforços do judiciário na implementação de tecnologias de IA<sup>107</sup>.

Dos tribunais que responderam à pesquisa de 2023, 62 relataram possuir projetos de Inteligência Artificial em desenvolvimento, correspondendo a 65,96%. Em 2022, o número foi de 53 tribunais, equivalente a 60,23%. O levantamento mais recente registrou 140 projetos em fase de desenvolvimento, contra 111 projetos documentados no ano anterior, representando um crescimento de 29 iniciativas ou 26,13%. Relativamente aos projetos de Inteligência Artificial em uso ativo, a pesquisa de 2022 apontou 63 iniciativas, correspondendo a 56,76%, mas o levantamento de 2023 não incluiu dados específicos sobre essa categoria. No total, 175

---

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

respostas foram compiladas na pesquisa de 2023, ampliando expressivamente a base de dados em comparação ao levantamento anterior<sup>108</sup>.

No tocante à plataforma Sinapses, o Painel 2023 registrou 37 projetos operacionais de Inteligência Artificial alocados na plataforma, evidenciando uma redução de 5 projetos (-11,90%) em relação aos 42 contabilizados em 2022. A nota média atribuída pelos órgãos ao uso da plataforma foi de 6,41, o que reflete uma percepção favorável quanto à utilidade das ferramentas tecnológicas na automação dos processos judiciais<sup>109</sup>.

Sobre a existência de projetos de Inteligência Artificial, 80% dos respondentes declararam que os tribunais possuem iniciativas em desenvolvimento, 18,9% afirmaram não dispor de projetos e 1,1% indicaram desconhecer informações sobre o tema. As razões apontadas para a inexistência de projetos foram submetidas a análise, detalhando os fatores que dificultam sua implementação no judiciário brasileiro<sup>110</sup>.

Dentre os motivos registrados para a ausência de projetos de Inteligência Artificial no judiciário, a falta de recursos humanos especializados foi mencionada como a principal barreira, registrada em 29 respostas. A ausência ou insuficiência de infraestrutura apareceu em 7 respostas, seguida da falta de recursos financeiros, com 4 ocorrências, e da desconfiança nos resultados gerados por IA, citada em 3 respostas. Outras justificativas incluíram o desconhecimento sobre os benefícios da tecnologia e o alinhamento estratégico com projetos já em andamento<sup>111</sup>.

Do total de 94 órgãos judiciais participantes, cinco declararam não possuir iniciativas de Inteligência Artificial em desenvolvimento, sendo eles o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), Alagoas (TJAL) e Espírito Santo (TJES), o que aponta para a necessidade de diagnósticos aprofundados para compreender os fatores desestimulam a adoção da tecnologia em determinados órgãos do judiciário<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup>. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>109</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>110</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>111</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>112</sup> Ibidem, loc. cit.

### **3.1 Tarefas realizadas e atividades contempladas nos Projetos de Inteligência Artificial do Poder Judiciário**

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que as iniciativas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário têm sido organizadas em categorias distintas, direcionadas à modernização das atividades jurisdicionais e administrativas. O primeiro eixo, voltado à classificação e extração de informações, contempla recursos como a classificação de texto, a organização de dados estruturados e o reconhecimento de entidades nomeadas, que viabilizam o aprimoramento do acervo documental, o isolamento de informações relevantes e o mapeamento detalhado das entidades envolvidas nos processos<sup>113</sup>.

A incorporação da tecnologia *Optical Character Recognition* (OCR) permite a transposição de documentos físicos inacessíveis para o meio digital, tornando-os suscetíveis à análise automatizada. A extração de relações amplia a capacidade interpretativa ao estabelecer vínculos objetivos entre entidades e eventos. Além disso, a classificação de imagens e o reconhecimento de objetos complementam esse eixo, permitindo que elementos visuais sejam integrados ao conjunto probatório de maneira automatizada e sistemática, aprimorando a precisão da análise processual<sup>114</sup>.

O segundo eixo, referente à organização, indexação e padronização de informações, inclui tecnologias como a organização de dados estruturados, a indexação de partes de documentos digitalizados e a padronização de legislação e jurisprudência. Tratam-se de ferramentas destinadas a garantir uniformidade e coerência do conhecimento jurídico armazenado. A busca semântica e a similaridade de texto fortalecem as estratégias de consulta, oferecendo instrumentos avançados e precisos para pesquisa, enquanto a integração entre pesquisa jurisprudencial e referenciais normativos promove a interpretação consistente das decisões judiciais<sup>115</sup>.

O terceiro eixo, que trata da busca por casos análogos e identificação de padrões de litigância, destaca a busca de casos similares como um instrumento eficaz para garantir unidade interpretativa e uniformidade jurisprudencial. Sob essa perspectiva, a similaridade de texto e a identificação de litigância predatória atuam como filtros qualitativos, restringindo abusos e

---

<sup>113</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>114</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>115</sup> Ibidem, loc. cit.

duplicidades processuais. A classificação de documentos assegura critérios objetivos de segmentação, promovendo uma organização racional do acervo processual e reforçando a consistência das decisões<sup>116</sup>.

O quarto eixo, centrado na automação de documentos e dinâmica processual, abrange ferramentas como automação de documentos processuais, classificação de texto, OCR, busca semântica, reconhecimento de entidades nomeadas e similaridade de texto. Esses recursos permitem a elaboração automatizada de minutas e despachos. A sugestão de movimentos processuais e a predição de atos judiciais fornecem subsídios robustos ao magistrado, auxiliando-o em suas deliberações. Outrossim, a automação do fluxo processual e o reaproveitamento de atos processuais resultam em práticas judiciais mais ágeis, precisas e ajustadas à demanda crescente<sup>117</sup>.

O quinto eixo, voltado à sumarização e geração de texto, prioriza a síntese objetiva e a inteligibilidade dos conteúdos processuais. Ferramentas de sumarização e geração automatizada de texto simplificam a compreensão da essência de documentos complexos. Simultaneamente, a simplificação textual, associada aos princípios de *Legal Design e Visual Law*, garante um acesso mais claro e acessível à informação jurídica, beneficiando partes processuais, advogados e demais operadores do direito<sup>118</sup>.

O sexto eixo, focado na interação direta com os usuários, emprega ferramentas como *chatbots*, respostas automatizadas e análise de fala, otimizando a proximidade entre a esfera jurídica e o jurisdicionado. Esses recursos proporcionam um atendimento mais ágil, inclusivo e humanizado. O reconhecimento automático de fala, ao ampliar as possibilidades de acesso, elimina a dependência exclusiva da comunicação escrita. Combinada à consulta legislativa, essa funcionalidade oferece esclarecimentos rápidos e eficientes, ajustados às demandas dos usuários<sup>119</sup>.

O sétimo eixo, direcionado ao reconhecimento visual e autenticação pessoal, incorpora tecnologias como o reconhecimento facial e o reconhecimento facial de apenados, que contribuem para o reforço dos padrões de segurança e legitimidade no âmbito judicial. A integração com ferramentas como OCR, classificação de imagens e reconhecimento de objetos

<sup>116</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>117</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>118</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>119</sup> Ibidem, loc. cit.

adiciona rigor à análise do material probatório, assegurando maior precisão e confiabilidade no tratamento das informações<sup>120</sup>.

O oitavo eixo, por derradeiro, abrange funcionalidades adicionais que transcendem os eixos previamente descritos, abordando desde o combate à desinformação nas redes sociais até a transcrição automatizada de vídeos de audiências. Ferramentas como a classificação de risco, o reaproveitamento de atos processuais e a recomendação de capacitações individualizadas demonstram a versatilidade da Inteligência Artificial no âmbito administrativo. A estimativa de conciliabilidade, o cálculo de probabilidade e as projeções processuais contribuem para um planejamento estratégico mais eficiente no Poder Judiciário. Ainda, funcionalidades como a coleta de informações em textos, o agrupamento temático e a proteção de dados sensíveis garantem conformidade às normas legais e facilitam a organização e gestão do acervo processual<sup>121</sup>.

### **3.2 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito dos Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Nacional de Justiça são protagonistas no desenvolvimento de iniciativas tecnológicas e de Inteligência Artificial, visando ao aprimoramento da eficiência e da funcionalidade no âmbito do Poder Judiciário<sup>122</sup>. No âmbito do CJF, merece destaque o *e-CJFJURIS*, uma plataforma desenvolvida para realizar buscas, indexações e correlações de informações em bases de jurisprudência da Justiça Federal. A ferramenta utiliza modelos preditivos que simplificam a análise de decisões judiciais, contribuindo para a uniformização da jurisprudência. Em adição, fortalece a capacidade institucional do CJF de identificar padrões decisórios e harmonizar a aplicação do direito, assegurando maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas.

Por sua vez, o CNJ desenvolveu o *SAREF*, um sistema destinado à realização de apresentações remotas de apenados vinculados às Varas de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPERA/DF e VEPEMA/DF). Essa solução tecnológica foi implementada como resposta às necessidades impostas pela pandemia de Covid-19. O *SAREF* emprega tecnologia

---

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>121</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>122</sup> Ibidem, loc. cit.

de reconhecimento facial para que os sentenciados comprovem presença por meio de dispositivos móveis conectados à *internet*. Além de prevenir aglomerações, o sistema proporciona maior comodidade e economia aos envolvidos<sup>123</sup>.

Integrado ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o *SAREF* utiliza mecanismos de coleta de dados biométricos, garantindo maior segurança e prevenção contra fraudes no registro das apresentações. As presenças podem ser homologadas automaticamente ou submetidas a validação manual, promovendo maior eficiência no controle processual. Em 2022, o CNJ convidou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a integrar o *SAREF* à Plataforma Digital do Poder Judiciário, ampliando o alcance do sistema e viabilizando sua aplicação em nível nacional<sup>124</sup>.

Neste momento, torna-se pertinente mencionar o "Relatório de Pesquisa: Mapeando Riscos da IA no Poder Judiciário Brasileiro", produzido em 2024 pelo Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), sob a coordenação das professoras Dra. Laura Schertel Mendes e Dra. Tainá Aguiar Junquilho<sup>125</sup>.

Referido Relatório constatou que, desde a implementação inicial da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário nacional, exemplificada pelo Projeto Victor, desenvolvido em 2018 para o Supremo Tribunal Federal, os tribunais brasileiros passaram a incorporar aproximadamente 140 soluções integradas à Plataforma Sinapses<sup>126</sup>.

A Resolução nº 332, em sua versão original, consolidou os princípios fundamentais aplicáveis à governança da inteligência artificial no Judiciário. Entretanto, com a ascensão das principais aplicações de IA generativa no final de 2022, surgiram novos desafios e riscos. Lado outro, intensificaram-se as discussões acerca do Projeto de Lei nº 2338/2023 – Marco

---

<sup>123</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário* – 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>124</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>125</sup> CABALLERO, Berto Igor; MEIER, Ian Ferrare; LOPES, Janaína Gomes; AZEVÊDO, Uirá Menezes de. *Relatório de pesquisa: mapeando riscos da IA no Poder Judiciário brasileiro*. Organização: JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Revisão: MEIER, Ian Ferrare; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/relatorio-pesquisa-mapeando-riscos-da-ia-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025, p. 24-25.

<sup>126</sup> Ibidem, loc. cit.

Regulatório da IA, que será analisado na seção final desta pesquisa, circunstância que reforça a necessidade contínua de aprimoramento normativo<sup>127</sup>.

O estudo conduzido pelo LIA concluiu que a minuta destinada à atualização das diretrizes da Resolução nº 332, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 338/2023, representa uma iniciativa normativa relevante, harmonizando-se com os principais marcos regulatórios nacionais e internacionais sobre governança da inteligência artificial. Com base nessa análise, o Relatório mapeou as 140 iniciativas registradas na Plataforma Sinapses, classificando-as segundo seus respectivos níveis de risco. Confirmou-se que a maioria dos projetos de IA enquadra-se na categoria de baixo risco<sup>128</sup>.

Todavia, verificou-se que algumas iniciativas carecem de informações suficientes na Plataforma Sinapses, o que impossibilita a devida classificação dessas soluções. O *déficit* informacional compromete a transparência e dificulta uma avaliação criteriosa dos impactos da inteligência artificial no âmbito judiciário. Dentre as constatações relevantes do mapeamento, destaca-se a necessidade de maior detalhamento das descrições das soluções registradas na Plataforma Sinapses. Para assegurar transparência e viabilizar o pleno entendimento das funcionalidades dessas ferramentas, especialmente em face da publicidade dos dados, recomenda-se que tanto a Plataforma quanto os Tribunais promovam aprimoramentos na apresentação dessas descrições, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na minuta proposta<sup>129</sup>.

Apurou-se, ainda, que apenas três projetos de inteligência artificial generativa encontram-se formalmente cadastrados na Plataforma Sinapses, havendo indícios de que alguns magistrados já utilizam tais soluções de forma individual. Ressaltou-se, nesse mister, a necessidade de atualização da Resolução nº 332, a fim de incluir disposições específicas voltadas à governança da IA generativa, mitigando os riscos inerentes a essa nova categoria tecnológica<sup>130</sup>.

Outro aspecto relevante identificado pelo Relatório refere-se à sugestão de realocação do inciso IV do artigo 7º-D da minuta, atualmente classificado como de baixo risco, para a categoria de alto risco prevista no artigo 7º-C. Justifica-se essa modificação pela necessidade

<sup>127</sup> CABALLERO, Berto Igor; MEIER, Ian Ferrare; LOPES, Janaína Gomes; AZEVÊDO, Uirá Menezes de. *Relatório de pesquisa: mapeando riscos da IA no Poder Judiciário brasileiro*. Organização: JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Revisão: MEIER, Ian Ferrare; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/relatorio-pesquisa-mapeando-riscos-da-ia-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025, p. 24-25.

<sup>128</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>129</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>130</sup> Ibidem, loc. cit.

de garantir maior segurança às ferramentas que envolvem a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação de normas jurídicas ou precedentes, evitando a utilização de inteligência artificial em funções que demandam elevado grau de confiabilidade e supervisão humana<sup>131</sup>.

Considerando a crescente complexidade da tecnologia e a rápida evolução dos projetos e soluções de Inteligência Artificial aplicados ao Poder Judiciário, o Relatório reforça a atribuição conferida ao Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 8º-B, inciso I, compete a esse órgão proceder à avaliação anual da necessidade de revisão dos critérios de categorização de riscos estabelecidos nos artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D, assegurando a permanente adequação regulatória diante das inovações tecnológicas<sup>132</sup>.

Registra-se, por fim, que o LIA já se encontra na fase de desenvolvimento da segunda etapa do projeto, a qual compreenderá a criação de indexadores e termos de consenso. Visa-se a otimização do mapeamento e da classificação das iniciativas de Inteligência Artificial, promovendo um aperfeiçoamento contínuo da governança dessas soluções no âmbito do Poder Judiciário. Tal feito reforçará a segurança jurídica na aplicação dessas tecnologias, garantindo maior previsibilidade, transparência e conformidade com os marcos regulatórios vigentes<sup>133</sup>.

Em complemento, tem sido promovida, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, amplo exame acerca da incorporação da Inteligência Artificial Generativa (IAG). Tal iniciativa decorre do mandato normativo conferido ao referido órgão, além de seu compromisso com a pesquisa científica<sup>134</sup>.

À luz das informações constantes no Relatório de Pesquisa de 2024, intitulado “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário brasileiro”, constata-se inequívoca preocupação quanto ao acompanhamento da evolução dessa tecnologia, com vistas à definição de parâmetros normativos aptos a orientar sua aplicação no âmbito da prestação jurisdicional<sup>135</sup>.

Desde 2022, verifica-se a ampla projeção dos sistemas de IAG, cuja capacidade funcional abrange a elaboração de conteúdo inédito em textos, imagens, vídeos e áudios.

<sup>131</sup> CABALLERO, Berto Igor; MEIER, Ian Ferrare; LOPES, Janaína Gomes; AZEVÊDO, Uirá Menezes de. *Relatório de pesquisa: mapeando riscos da IA no Poder Judiciário brasileiro*. Organização: JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Revisão: MEIER, Ian Ferrare; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/relatorio-pesquisa-mapeando-riscos-da-ia-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025, p. 24-25.

<sup>132</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>133</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>134</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025, p. 16, 42-43, 79-81.

<sup>135</sup> Ibidem, loc. cit.

Distintamente dos métodos tradicionais de aprendizado de máquina, tais instrumentos dispõem de interfaces intuitivas, viabilizando sua utilização por indivíduos sem formação técnica avançada<sup>136</sup>.

Conquanto as vantagens desse avanço tecnológico envolvam a expansão do acesso e o fortalecimento do uso da Inteligência Artificial, as IAGs introduzem riscos adicionais, cumulando-se aos desafios já inerentes aos modelos preexistentes. Tais vulnerabilidades são acentuadas pela disseminação irrestrita dessas soluções e pela crescente sofisticação dos algoritmos empregados. Dentre as principais preocupações, destaca-se a possível afronta a direitos autorais, o que impõe prudência por parte de desenvolvedores e usuários<sup>137</sup>.

Convém assinalar que, em virtude da acessibilidade dessas plataformas, a utilização dos sistemas deixou de estar restrita às instituições, ocorrendo, em diversos casos, à margem do controle e da supervisão das instâncias administrativas superiores. Por esse motivo, magistrados e servidores podem lançar mão de geradores de texto para confeccionar peças processuais e minutas decisórias, sem que haja registro formal do emprego dessas ferramentas, inclusive na Plataforma Sinapses. Essa circunstância compromete a rastreabilidade do conteúdo produzido e dificulta o controle sobre a utilização dessas tecnologias<sup>138</sup>.

Outrossim, a incorporação de IAGs na esfera da Administração Pública propicia benefícios relevantes, mormente no que tange à agilidade na tramitação de processos e à automação de tarefas repetitivas. Um exemplo dessa aplicação consiste no emprego de *chatbots* orientativos para o atendimento ao público, possibilitando a realocação da força de trabalho para atividades de maior complexidade decisória. Todavia, a adoção dessas ferramentas no setor público exige a observância estrita dos princípios jurídicos aplicáveis, em virtude da natureza sensível das atribuições estatais e da elevada responsabilidade que lhes é inerente<sup>139</sup>.

No cenário brasileiro, já é possível observar a adoção estruturada da IAG em diversos segmentos da Administração Pública e do Poder Judiciário. O Tribunal de Contas da União destaca-se pelo emprego de soluções tecnológicas voltadas ao aperfeiçoamento processual e ao fortalecimento do controle externo<sup>140</sup>.

---

<sup>136</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025, p. 16, 42-43, 79-81.

<sup>137</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>138</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>139</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>140</sup> Ibidem, loc. cit.

De modo análogo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina formalizou a aquisição do sistema *Copilot*, objetivando o aprimoramento da gestão processual. A implementação de tais tecnologias viabiliza a síntese, sistematização e extração de dados jurídicos relevantes, além da elaboração assistida de minutas, aprimorando a qualidade e eficiência do exercício jurisdicional<sup>141</sup>.

Não obstante, a dinâmica acelerada da inovação tecnológica impõe a necessidade de estruturas sólidas de governança, pois a aplicação inadequada de IAGs, associada à omissão regulatória, acarreta riscos substanciais que demandam mitigação imediata. O documento *Guidelines for the Use of AI Systems in Courts and Tribunals*, publicado pela Unesco, alerta para a crescente utilização da inteligência artificial na produção de documentos jurídicos e na formulação de decisões judiciais, sem a devida padronização normativa<sup>142</sup>.

Referido documento destaca a ausência de regulamentação formal e menciona iniciativas de distintos países, incluindo o Brasil, evidenciando a necessidade premente de marcos regulatórios rigorosos para assegurar a legitimidade e a segurança na aplicação dessas tecnologias no âmbito jurisdicional<sup>143</sup>.

Em síntese, o Relatório elaborado pelo CNJ teve como propósito central aprofundar a análise dos aspectos de governança relacionados à incorporação da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário. Paralelamente, buscou-se identificar práticas já adotadas por magistrados e servidores, bem como avaliar as diretrizes normativas estrangeiras aplicáveis a esses sistemas<sup>144</sup>.

No que concerne às iniciativas de governança mencionadas na literatura e às salvaguardas adotadas por tribunais internacionais, verificou-se que os mecanismos convencionais de controle da inteligência artificial revelam-se ineficazes quando aplicados às IAGs. Surge, pois, a necessidade imperiosa de revisão e complementação normativa, assegurando diretrizes adaptadas às peculiaridades dessas tecnologias<sup>145</sup>.

Nessa linha, sugere-se que o CNJ edite normativos específicos que contemplem aspectos essenciais das IAGs, tais como a aptidão para a geração de conteúdo inédito; interface intuitiva e acessível; risco de atribuição indevida de credibilidade aos resultados; possíveis

<sup>141</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025, p. 16, 42-43, 79-81.

<sup>142</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>143</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>144</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>145</sup> Ibidem, loc. cit.

ofensas a direitos autorais; incertezas quanto à privacidade dos dados pessoais utilizados nos prompts e na formulação de respostas<sup>146</sup>.

A transparência na adoção dessas tecnologias impõe o acompanhamento sistemático das aplicações realizadas, uma vez que a facilidade de acesso transferiu a decisão sobre seu uso para esferas descentralizadas. Assim, recomenda-se que as instituições públicas estabeleçam diretrizes de governança, promovam treinamento especializado para seus quadros funcionais e adotem mecanismos de controle que previnam riscos decorrentes de vieses algorítmicos e dependência indevida dos resultados gerados<sup>147</sup>.

Ademais, deve-se realizar rigorosa avaliação dos fornecedores, observando critérios que assegurem a exclusão de conteúdos abusivos, a proteção de dados sensíveis, a sustentabilidade das soluções tecnológicas e a confiabilidade das ferramentas utilizadas<sup>148</sup>.

A partir de pesquisa de adesão voluntária, conduzida entre magistrados e servidores do Poder Judiciário, verificou-se que a adoção das IAGs já alcança proporções expressivas, ainda que de maneira não sistematizada. Identificou-se, ainda, que a utilização dessas ferramentas ocorre majoritariamente em plataformas públicas disponíveis na *internet*, em detrimento de soluções institucionais<sup>149</sup>.

No ambiente de trabalho, manifestaram-se preocupações quanto ao impacto social do ingresso dessas inovações, ressaltando-se a importância da interação humana na prestação jurisdicional e a necessidade de uma transição gradual e planejada<sup>150</sup>.

Diante do exposto, constata-se que a IAG configura-se como ferramenta de elevado potencial para o aprimoramento do Poder Judiciário, exigindo, contudo, uma governança normativa robusta que resguarde o uso prudente dessas tecnologias e preserve direitos fundamentais<sup>151</sup>.

A produção normativa do CNJ, a capacitação dos profissionais do direito e a transparência na adoção dessas soluções constituem vetores indispensáveis para sua implementação segura e responsável no âmbito da jurisdição, em consonância com os

<sup>146</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025, p. 16, 42-43, 79-81.

<sup>147</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>148</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>149</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>150</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>151</sup> Ibidem, loc. cit.

princípios diretivos da Administração Pública e as garantias inerentes ao devido processo legal<sup>152</sup>.

### **3.3 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito da justiça estadual**

A Justiça Estadual tem promovido iniciativas tecnológicas direcionadas à modernização de seus sistemas, buscando atender às demandas específicas de suas jurisdições. Tais projetos utilizam Inteligência Artificial para aprimorar a eficiência processual, reduzir custos e ampliar a acessibilidade na prestação jurisdicional<sup>153</sup>.

No Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o projeto *Abaçai* foi desenvolvido em colaboração com outras entidades do setor jurídico. Baseado em IA, o sistema identifica similaridades entre processos judiciais, com foco na detecção de ações repetitivas ou predatórias. Mediante o uso de técnicas de processamento de linguagem natural, o *Abaçai* analisa padrões processuais, apoia a avaliação de precedentes e otimiza procedimentos administrativos<sup>154</sup>.

Em continuidade aos esforços de modernização, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) implementou o sistema *TIA*, ferramenta voltada ao tratamento de demandas judiciais repetitivas. A tecnologia automatiza a autuação de processos sem necessidade de intervenção manual, integrando-se ao *Tucujuris*, sistema de gestão processual do tribunal. Essa integração possibilita a identificação de demandas similares logo após o registro da petição inicial, promovendo a classificação automatizada e precisa dos processos, o que simplifica de forma significativa as etapas do trâmite processual<sup>155</sup>.

De forma similar, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) adotou diversas soluções tecnológicas para aprimorar a gestão de processos e o atendimento ao público. Entre elas, destaca-se a assistente virtual *Sofia*, criada para responder às dúvidas mais frequentes dos jurisdicionados dos Juizados Especiais, utilizando IA integrada à plataforma *Sinapses*. O projeto apresenta recursos de acessibilidade e foi utilizado pelo CNJ como referência em cursos

---

<sup>152</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025, p. 16, 42-43, 79-81.

<sup>153</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>154</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>155</sup> Ibidem, loc. cit.

de capacitação sobre IA no Poder Judiciário. Outra ferramenta relevante, o *ALPHAJUS*, aplica IA para identificar temas em processos judiciais e indicar sentenças recorrentes em casos similares. A funcionalidade busca uniformizar decisões judiciais, auxiliando magistrados na padronização e no aprimoramento da transparência decisória<sup>156</sup>.

Ainda no âmbito da inovação tecnológica no judiciário baiano, o projeto *Oxóssi* utiliza o sistema *Athos*, desenvolvido pelo CNJ, que realiza buscas por palavras-chave e identifica processos relacionados. Incorporando também a funcionalidade de busca por similaridade, a tecnologia permite que servidores e magistrados localizem processos semelhantes a partir de documentos enviados ou já existentes na plataforma, facilitando a pesquisa de precedentes e temas repetitivos<sup>157</sup>.

O *Robô Haia* constitui outro importante projeto. Voltado à automação do processamento de documentos nas Varas da Fazenda Pública, realiza tarefas como pedidos de suspensão e extinção de dívidas, etiquetagem e minuta automática de processos. A ferramenta já processou mais de 160 mil processos no Estado, reduzindo consideravelmente o tempo necessário para atividades anteriormente realizadas de forma manual, assegurando maior agilidade na tramitação processual<sup>158</sup>.

O Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) também desenvolveu sete projetos baseados em IA com o objetivo de aprimorar a gestão processual e a eficiência administrativa, dos quais destaca-se o sistema *BERNA*, capaz de identificar e agrupar automaticamente processos que compartilham fatos e teses jurídicas semelhantes. A funcionalidade auxilia a administração de grandes volumes de demandas judiciais, otimizando a organização dos processos. Ao mesmo tempo, o tribunal adotou sistemas que utilizam IA para prever o risco de revitimização em casos de violência doméstica, com base em dados do formulário nacional de avaliação de risco e históricos processuais. As ferramentas auxiliam na gestão de casos sensíveis e na formulação de estratégias preventivas<sup>159</sup>.

A ferramenta de *Classificação de Assuntos* automatiza a categorização de temas nos processos judiciais, garantindo maior precisão no cadastro de informações no sistema *PJe*. Em

<sup>156</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>157</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>158</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>159</sup> Ibidem, loc. cit.

paralelo, o *Extrator de Ementas*, baseado no modelo *BERTimbau*, gera resumos automáticos de acórdãos, otimizando a consulta a decisões judiciais e a análise documental<sup>160</sup>.

O sistema de *IA para Precedentes* sugere temas relacionados aos casos em análise, promovendo a uniformização jurisprudencial por meio da indicação de precedentes e orientações que fortalecem a consistência das decisões judiciais. Outras iniciativas incluem o *Classificador de Petições Iniciais*, que automatiza a identificação de petições nos processos judiciais, e o *Classificador de Documentos Jurídicos*, que valida e categoriza automaticamente documentos processuais<sup>161</sup>.

Em seguimento à incorporação de tecnologias avançadas, o TJDFT desenvolveu cinco projetos baseados em IA, dentre os quais o *SAREF*, como se viu, que utiliza tecnologia de reconhecimento facial para viabilizar a apresentação de apenados, automatizando o controle de presença e minimizando filas. O projeto *Maat*, por sua vez, recomenda o sobrestamento ou a aplicação de teses firmadas em processos no sistema *PJe*<sup>162</sup>.

Ainda no TJDFT, o sistema *Ártemis* foi concebido para identificar demandas repetitivas e práticas como a litispêndencia, prevenindo a autuação de processos duplicados. O *Toth* auxilia na análise de petições iniciais ao sugerir classes e assuntos processuais, favorecendo maior padronização terminológica e agilidade na categorização dos processos no sistema *PJe*. Por fim, o projeto *Ámon* emprega tecnologia de reconhecimento facial nas portarias do tribunal, comparando biometria facial com imagens previamente armazenadas, com o objetivo de reforçar a segurança institucional<sup>163</sup>.

No Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), dois projetos de IA foram implementados para atender às demandas judiciais de maneira mais célere e acessível. O sistema *Berna* utiliza técnicas avançadas de Processamento de Linguagem Natural (PLN) para identificar e agrupar demandas judiciais com causas de pedir e teses jurídicas semelhantes. A partir de aprendizado não supervisionado e aprendizagem por transferência, o *Berna* realiza *clustering* de processos similares, automatizando notificações sobre litispêndencia e conexão processual no sistema

---

<sup>160</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>161</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>162</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>163</sup> Ibidem, loc. cit.

eletrônico. Containerizado em *Docker*, o sistema permite replicação em outros tribunais, com termos de cooperação técnica já firmados com seis interessados<sup>164</sup>.

Na mesma perspectiva de aprimoramento do acesso à informação judicial, o TJGO desenvolveu o projeto *Visual Law e Simplificação*, que aplica IA para tornar a comunicação processual mais acessível. A ferramenta traduz termos jurídicos complexos para linguagem simples e converte decisões judiciais em resumos visuais, utilizando fluxogramas e recursos de *Legal Design*. Essa iniciativa amplia a inclusão e a transparência processual, facilitando a compreensão das decisões por cidadãos sem formação técnico-jurídica<sup>165</sup>.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) apresentou o projeto *Firmina*, uma iniciativa de IA destinada à análise automatizada de petições iniciais para identificação de precedentes jurídicos. O sistema foi concebido para apoiar magistrados na fundamentação das decisões, contribuindo para a redução do tempo de tramitação processual e a mitigação de inconsistências no tratamento das demandas<sup>166</sup>.

Na mesma toada de maximização da eficiência processual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) implementou três projetos baseados em IA voltados ao aprimoramento do trabalho judicial e ao acesso à informação. O *Sistema Assistente Virtual de Inteligência Artificial (SAVIA)* foi desenvolvido para auxiliar magistrados e servidores na elaboração de textos. Integrado ao sistema *SEI* e à plataforma de e-mail *Zimbra*, o *SAVIA* viabiliza o uso de comandos de voz, organiza tarefas frequentes em bibliotecas acessíveis e oferece ferramentas para resumir ou expandir textos extensos, otimizando a gestão documental<sup>167</sup>.

Ainda no TJMG, o *Sistema Assistente de Linguagem Simples (SALISE)* facilita o entendimento do público quanto ao andamento de processos judiciais. Integrado à consulta pública do *PJe*, o sistema traduz movimentações e documentos processuais para linguagem acessível, além de permitir a inserção de dúvidas específicas em um campo de texto livre, gerando perguntas contextuais que promovem maior interação entre o judiciário e os usuários<sup>168</sup>.

Em complemento às iniciativas, o *Sistema de Orientação, Facilitação de Informações Judiciais e Acessibilidade (SOFIA)* foi implementado para assegurar maior clareza e

<sup>164</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>165</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>166</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>167</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>168</sup> Ibidem, loc. cit.

acessibilidade às partes processuais. A ferramenta utiliza *QR Codes* em documentos judiciais, direcionando os interessados a explicações simplificadas acessíveis por dispositivos móveis. Adicionalmente, proporciona interações personalizadas e sugestões de perguntas, permitindo o esclarecimento eficiente das informações processuais<sup>169</sup>.

No Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), a inovação tecnológica é representada pelo projeto *Pergunte ao Processo*, aplicação baseada em técnicas de mineração de dados. Destinada a otimizar a busca de informações em processos judiciais, a ferramenta será disponibilizada aos usuários internos, permitindo a localização rápida e precisa de dados processuais específicos<sup>170</sup>.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) desenvolveu o projeto *Sebastiana*, uma solução tecnológica que integra IA ao sistema jurídico da instituição. Inicialmente concebido para identificar e sugerir movimentos judiciais na elaboração de minutas, o *Sebastiana* foi aprimorado para gerenciar modelos de IA utilizando plataformas como a *Sinapses*, fornecida pelo CNJ<sup>171</sup>.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), duas ferramentas de Inteligência Artificial foram implementadas para aprimorar a eficiência processual e administrativa. A primeira, denominada *BASTIÃO*, foi projetada para identificar e mitigar demandas repetitivas e predatórias, valendo-se de modelos que analisam fluxos processuais, comportamentos das partes e reutilização de documentos. A ferramenta integra uma rede social interna que conecta magistrados, servidores e parceiros institucionais, como a OAB e o Ministério Público, fortalecendo a colaboração no combate a práticas processuais abusivas. A segunda iniciativa, a *Sibyl*, foi desenvolvida para aplicação interna no gabinete do Desembargador Alexandre Freire Pimentel. Combinando um sistema especialista voltado para decisões simples e IA generativa para casos mais complexos, a *Sibyl* apoia a redação de minutas, auxiliando de maneira eficiente a atividade decisória<sup>172</sup>.

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) desenvolveu uma série de projetos baseados em IA, como o *JuLIA*, um conjunto integrado de ferramentas voltadas à análise de dados, automação de movimentações processuais, comunicação ativa e acesso facilitado às informações processuais. Em resposta às demandas urgentes de proteção social, o

<sup>169</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>170</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>171</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>172</sup> Ibidem, loc. cit.

tribunal implementou o *Peticionador de Medidas Protetivas por WhatsApp*, que utiliza um chatbot para viabilizar a solicitação de medidas protetivas por vítimas de violência doméstica, com encaminhamento automático dos pedidos ao *PJe*, com uso de linguagem natural<sup>173</sup>.

Ainda no TJPI, o projeto *IPÊ* foi concebido para otimizar a elaboração de minutas, reaproveitando atos já proferidos. Baseada no modelo *Athos/STJ*, a ferramenta identifica documentos similares e reduz o esforço manual necessário para a criação de novas minutas. Em paralelo, o projeto *Larry – Assessor IAA* auxilia na análise de admissibilidade de requisitos subjetivos em petições judiciais, com perspectivas de expansão para os gabinetes de Desembargadores, otimizando a capacidade analítica no exame das demandas processuais<sup>174</sup>.

O sistema *Larry* apresenta funcionalidades específicas que ampliam sua aplicabilidade prática. A versão 1 compara petições iniciais de processos distribuídos no primeiro grau, enquanto o *Larry Prescrição Intercorrente* identifica casos de prescrição intercorrente em execuções fiscais, notificando o procurador e permitindo o encerramento do processo. Simultaneamente, o *NatJus GPT* foi implementado para facilitar pesquisas em notas técnicas do *e-NatJus*, utilizando IA para promover governabilidade, rastreabilidade e contextualização das informações. Restrita a magistrados e médicos do tribunal, a ferramenta oferece suporte técnico em decisões judiciais relacionadas à área da saúde<sup>175</sup>.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), o projeto *Recursos Interpostos* foi desenvolvido com o propósito de agilizar a triagem de processos em segunda instância. Utilizando IA, a ferramenta auxilia magistrados na análise de recursos, empregando precedentes qualificados, como súmulas, IRDRs e IACs, garantindo uma tramitação mais ágil e fundamentada dos recursos, facilitando a tomada de decisões sobre sua admissibilidade ou negativa<sup>176</sup>.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) implementou o *GPSMED*, uma plataforma de IA voltada à análise de informações processuais relacionadas à saúde pública. A ferramenta apoia a Administração Pública na gestão de recursos, oferecendo dados detalhados sobre processos em andamento e os itens mais demandados, como medicamentos e tratamentos por localidade. As informações consultadas subsidiam o

<sup>173</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>174</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>175</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>176</sup> Ibidem, loc. cit.

planejamento de compras em larga escala e a alocação orçamentária necessária para o cumprimento das decisões judiciais<sup>177</sup>.

No Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), a modernização processual foi impulsionada por quatro projetos de IA direcionados à eficiência e à padronização. Entre eles, o *SIA-Resp* foi desenvolvido para verificar a admissibilidade de recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O sistema agrupa recursos similares e sugere minutas com base em precedentes jurisprudenciais, conferindo maior rapidez e uniformidade ao processamento dos recursos<sup>178</sup>.

Os projetos *Conexus* e *Collectivus* destinam-se à identificação e ao agrupamento de petições iniciais por similaridade, permitindo a análise conjunta de processos repetitivos. Os recursos otimizam a gestão de grandes volumes de casos, auxiliando assessores e magistrados na organização processual. O projeto *LexIA*, voltado à Central de Processamento Eletrônico, automatiza a identificação de documentos processuais e tarefas correlatas, reduzindo esforços manuais e otimizando rotinas administrativas. O *Projeto de Conciliação*, por sua vez, utiliza IA para facilitar negociações entre as partes antes da judicialização, analisando interações e promovendo acordos de forma ágil e segura<sup>179</sup>.

No Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), o projeto *BERNA* destaca-se como solução baseada em técnicas de PLN, automatizando a análise e organização de petições judiciais, promovendo maior eficiência na gestão documental e celeridade no fluxo processual. O sistema, direcionado a magistrados e servidores, contribui ainda para a prevenção de litígios e o aprimoramento das atividades judiciais<sup>180</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) desenvolveu 12 projetos de IA voltados à modernização e otimização dos serviços judiciais, dentre os quais o *Chatbot para o Atendimento da CADI*, que presta suporte em tecnologia da informação, e o *Chatbot DIGEP*, projetado para atender servidores e magistrados, ativos e inativos, em demandas relacionadas à Direção de Gestão de Pessoas<sup>181</sup>.

---

<sup>177</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>178</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>179</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>180</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>181</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Além dos citados, o projeto *IA Execução Fiscal* foi implementado para analisar petições iniciais em execuções fiscais, simplificando a tramitação de processos de grande volume. Outro avanço é o sistema *Grafo*, que reduz o tempo necessário para a análise de vídeos de audiências e respectivas transcrições. Ao mesmo passo, a ferramenta *IA Validação de Assuntos* garante a correção de temas indicados por advogados, assegurando uma distribuição processual adequada<sup>182</sup>.

Outras iniciativas incluem a *IA Sugestão de Assuntos para Advogados*, que propõe temas processuais durante o peticionamento inicial, e a *IA Classificador por Conteúdo*, voltada à classificação automática de documentos com base em similaridade textual. Na mesma linha, o projeto *IA Gerador de Resumos* elabora sínteses automáticas de documentos processuais, contribuindo para a análise de processos e aprimorando a eficiência administrativa<sup>183</sup>.

Ainda no TJRS, a *IA Admissibilidade* foi concebida para triagem e automação de processos recursais, enquanto o sistema de *Tramitação Automatizada* aprimora o fluxo processual ao mitigar atrasos. Entre as soluções tecnológicas, destaca-se o *LLM GPT Relatório de Sentença*, que utiliza tecnologia GPT para gerar resumos de sentenças, reduzindo tempo e recursos. Por último, o projeto *Audiências Inteligentes* promove revisões imediatas ao transcrever audiências e destacar pontos relevantes, oferecendo suporte eficiente a magistrados e servidores<sup>184</sup>.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) implementou quatro projetos de IA direcionados à gestão processual e à análise de dados judiciais, como o projeto *Predições da Movimentação Processual Futura*, que emprega séries temporais e tecnologia baseada no algoritmo *AutoARIMA* para prever movimentações processuais com base em dados acumulados desde 2015. A ferramenta gera relatórios e boletins gerenciais detalhados, fornecendo suporte estratégico à administração do tribunal<sup>185</sup>.

O *Robô Auxiliar*, desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça, automatiza a leitura e a classificação de petições em áreas como direito bancário e execução fiscal, inserindo minutas de forma automática com base em parâmetros preestabelecidos. De modo complementar, o projeto *Similaridade de Sentenças do 1º Grau no Segundo Grau* foi concebido para identificar sentenças similares entre os graus de jurisdição nos gabinetes de Direito

[BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA](http://BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA). Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>182</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>183</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>184</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>185</sup> Ibidem, loc. cit.

Público. Utilizando um modelo baseado em *Doc2Vec*, o sistema organiza o fluxo de trabalho e facilita análises comparativas, otimizando o tratamento dos dados apresentados<sup>186</sup>.

A inovação tecnológica no TJSC inclui também o *Classificador por Conteúdo*, originalmente criado pelo TRF4 e posteriormente adotado no sistema *eproc* nacional. A solução classifica petições iniciais e intermediárias com base em similaridade textual, comparando documentos peticionados com uma base previamente cadastrada e aplicando automatizações configuráveis quando os percentuais de similaridade atingem valores predefinidos<sup>187</sup>.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o uso de IA foi direcionado a seis projetos, dentre eles o *Análise de Custas de Preparo Recursal*, desenvolvido em parceria com a USP, que visa identificar e verificar a correção dos valores recolhidos em custas recursais, auxiliando as unidades de primeiro grau na elaboração de certidões. O projeto *Análise de Guias de Custas Duplicadas* utiliza técnicas de *Big Data* para extrair informações das guias de recolhimento e detectar possíveis duplicidades nos valores pagos, aprimorando o controle administrativo<sup>188</sup>.

Outra solução tecnológica relevante no TJSP é a ferramenta *Identificação de Processos com Precedentes Vinculados*, elaborada com o apoio dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, que possibilita a identificação e suspensão de processos repetitivos na segunda instância até a decisão final do STJ. No primeiro grau, o projeto *Análise de Precedentes* examina petições iniciais para identificar vínculos com precedentes previamente estabelecidos, promovendo uniformidade e agilidade na tramitação de ações coletivas. Com foco no peticionamento eletrônico, o TJSP desenvolveu um modelo de IA integrado ao portal *e-SAJ*, projetado para sugerir classe e assunto com base na petição inicial anexada, com vistas a reduzir o uso de classificações genéricas<sup>189</sup>.

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) implementou dois projetos de IA. O primeiro deles, *Projeto de Identificação de Demandas Predatórias*, foi criado para detectar padrões específicos de litigância predatória, apoiando magistrados e servidores na análise e gestão de casos dessa natureza. A segunda iniciativa, *GiseLI*, aplica técnicas de PLN para analisar e classificar atos realizados nas serventias extrajudiciais do Estado. A solução atende às

---

<sup>186</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>187</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>188</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>189</sup> Ibidem, loc. cit.

necessidades da Corregedoria-Geral da Justiça, ao fortalecer o controle, a orientação e a fiscalização das atividades extrajudiciais<sup>190</sup>.

### **3.4 Projetos de Inteligência Artificial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**

O STJ desenvolveu oito projetos de Inteligência Artificial (IA) voltados ao aprimoramento da gestão e análise de documentos jurídicos, à padronização de processos e à otimização do fluxo de trabalho em suas unidades judiciais. Entre as iniciativas, destaca-se a plataforma *Athos*, que foca na análise de similaridade entre documentos jurídicos. Desde agosto de 2018, a ferramenta foi integrada ao *Justiça Web* e já vetorizou mais de 18 milhões de documentos, utilizando um modelo treinado com 328.732 acórdãos emitidos entre 2015 e 2017<sup>191</sup>.

Complementando a plataforma *Athos*, o projeto *Sugestão do Movimento Processual* foi desenvolvido para propor movimentos processuais adequados com base no conteúdo das decisões judiciais. A ferramenta corrige erros de vinculação e está alinhada às metas estabelecidas pelo CNJ. Já a *Plataforma para Análise Prévia de Admissibilidade* potencializa o motor de busca do *Athos*, permitindo a identificação de precedentes similares por meio da inserção de textos de acórdãos ou petições, facilitando a análise do juízo de admissibilidade pelos tribunais<sup>192</sup>.

Outro destaque é o projeto *Athos Tribunais*, que agrega valor ao mapear controvérsias jurídicas, monitorar grandes demandantes e sugerir estratégias para a prevenção de litígios e o gerenciamento de precedentes. Ao seu lado, a iniciativa *Admissibilidade Cotejada com Auxílio de IA* automatiza a análise de fundamentos de inadmissão em recursos especiais, otimizando a triagem processual e reduzindo o tempo despendido em tarefas manuais pelos servidores<sup>193</sup>.

---

<sup>190</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>191</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>192</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>193</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Dentre as demais iniciativas do STJ, citam-se o projeto *Classificação de Originários*, que aplica técnicas de visão computacional para classificar peças processuais em formato PDF, e o *Indexação Legislativa*, projetado para extrair referências legislativas e informações relevantes de documentos jurídicos. O *Corpus927*, realizado em parceria com a Enfam, consolida decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, permitindo o agrupamento de decisões similares com base nos artigos legais referenciados<sup>194</sup>.

No STF, iniciativas tecnológicas também têm impulsionado a automação e a eficiência judicial. O projeto *RAFA 2030* utiliza algoritmos de aprendizado de máquina para classificar textos jurídicos em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Complementando essas ações, o projeto *Victor* facilita a identificação de casos relacionados à Repercussão Geral, promovendo maior celeridade e consistência na análise de temas de relevância constitucional<sup>195</sup>.

Em 16 de dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal anunciou o lançamento de uma nova solução tecnológica, a plataforma MARIA, sigla que representa o Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial. O desenvolvimento da plataforma iniciou-se com um chamamento público realizado em novembro de 2023, que atraiu a participação de mais de 20 empresas interessadas<sup>196</sup>.

Ao final do processo seletivo, seis companhias foram escolhidas para colaborar no projeto, destacando-se a EloGroup, que contribuiu ao disponibilizar o código-fonte. O avanço do projeto foi possibilitado com o suporte da Microsoft, especialmente durante a fase de prova de conceito. A transferência de direitos sobre a tecnologia viabilizou ao Supremo Tribunal Federal integrar a solução ao seu ecossistema digital, garantindo a continuidade de atualizações do recurso<sup>197</sup>.

O sistema MARIA foi projetado para revolucionar a maneira como textos e relatórios são desenvolvidos no âmbito judicial. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a iniciativa traduz um esforço contínuo para integrar ferramentas inovadoras que agilizem os processos no judiciário. Mediante o uso de inteligência artificial generativa, a plataforma permite uma

<sup>194</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>195</sup> Idem. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA\\_PJ&opt=ctxmenu,curssel&select=language,BR](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,curssel&select=language,BR). Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>196</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. *Notícias STF*, Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=591257&ori=1>. Acesso em: 2 jan. 2025.

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. *Notícias STF*, Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=591257&ori=1>. Acesso em: 2 jan. 2025.

automatização eficiente de tarefas textuais, direcionando os servidores para atividades que requerem maior análise e expertise técnica<sup>198</sup>.

No estágio inicial de sua aplicação, MARIA foi planejada para atender a três objetivos centrais. Primeiramente, busca sintetizar, de maneira ágil e eficaz, os entendimentos dos ministros mediante geração de minutas de ementas. Além disso, concentra-se na padronização de procedimentos ao produzir relatórios processuais específicos para Recursos Extraordinários e Recursos Extraordinários com Agravo, promovendo uniformidade na gestão dos casos. Por fim, dedica-se à avaliação preliminar de petições iniciais em ações de reclamação, respondendo a questões estratégicas que orientam essa fase inicial. Seu objetivo consiste em tornar mais eficiente e segura a elaboração de documentos jurídicos<sup>199</sup>.

### **3.5 Principais resultados e benefícios alcançados ou esperados pela adoção da Inteligência Artificial no Poder Judicial**

Quando questionados sobre os principais resultados e benefícios alcançados com a adoção de projetos de Inteligência Artificial (IA) nos tribunais e conselhos, as respostas fornecidas pelos órgãos participantes foram organizadas em sete eixos. Tais eixos abrangem o aperfeiçoamento dos processos decisórios, a eficiência processual e a otimização de recursos, a identificação de padrões em grandes volumes de dados, a ampliação do acesso à justiça e da celeridade processual, a promoção de transparência e rastreabilidade, o fortalecimento da gestão interna e a alocação estratégica de recursos humanos, além do estágio de implementação e da ausência de dados empíricos consolidados<sup>200</sup>.

Dentre os resultados identificados, evidencia-se a capacidade de enriquecer a acurácia decisória dos magistrados. Isso é obtido por meio de análises criteriosas que fortalecem a solidez dos fundamentos jurídicos apresentados e reduzem lacunas interpretativas na avaliação de questões de fato e de direito. Esse avanço assegura maior precisão e consistência às decisões judiciais<sup>201</sup>.

---

<sup>198</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>199</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>200</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>201</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Observa-se também um incremento significativo na fidedignidade técnica dos pronunciamentos jurídicos e laudos especializados. Tal avanço decorre do uso de algoritmos sofisticados, aptos a processar informações com exatidão, cotejar precedentes relevantes, estabelecer parâmetros normativos aplicáveis e fundamentar argumentos jurídicos de forma sólida e detalhada<sup>202</sup>.

Além disso, menções a aperfeiçoamentos substanciais nas análises com viés médico-pericial, circunstância que, embora não estritamente jurídica, revela-se importante no contexto das demandas periciais. A adequação da Inteligência Artificial a perícias de natureza médico-legal consolidaria ampla assistência especializada, ao mesmo tempo em que eliminaria falhas técnicas inadvertidas, oferecendo resultados mais confiáveis e apurados<sup>203</sup>.

Simultaneamente, a IA proporciona avanços significativos na agilização dos procedimentos e no aprimoramento da gestão documental. Nota-se um processamento mais célere de trâmites administrativos, com a eliminação de entraves formalistas e a otimização de rotinas operacionais. A automação de tarefas repetitivas e padronizadas racionaliza os recursos materiais e reduz os custos operacionais, além de liberar o corpo técnico para atividades estratégicas e de maior complexidade<sup>204</sup>.

Outro benefício identificado é a capacidade de extrair padrões recorrentes em extensos volumes de dados jurídicos. A funcionalidade permite identificar fluxos processuais e comportamentos das partes, promovendo a convergência sistêmica de informações e aprimorando a compreensão das dinâmicas do contencioso. Como resultado, alcança-se uma administração jurisdicional mais organizada, eficiente e orientada por dados<sup>205</sup>.

No tocante aos efeitos sobre o acesso à jurisdição, ressalta-se que a IA tem ampliado a acessibilidade dos serviços judiciários ao público. A introdução de metodologias padronizadas, procedimentos simplificados e dinamismo operacional mitiga barreiras práticas e temporais. A automação de tarefas mecânicas possibilita que o corpo técnico seja alocado em funções que demandam maior reflexão e interação direta com os jurisdicionados<sup>206</sup>.

---

[BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA). Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>202</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>203</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>204</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>205</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>206</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

A IA propicia a desobstrução de fases intermediárias, a análise automatizada de documentos e a condução simplificada de requerimentos específicos atenuam os congestionamentos processuais. São importantes avanços, que garantem um fluxo processual mais coerente e contínuo, além de propiciar um atendimento mais qualificado e direcionado às necessidades individuais do público. Ademais, tais inovações fortalecem a confiança dos jurisdicionados na eficiência e na capacidade resolutiva do sistema judicial<sup>207</sup>.

No que tange à clareza e à rastreabilidade das deliberações judiciais, o acervo de dados compilados, aliado à possibilidade de mapear fatores determinantes, contribui para a compreensão da lógica subjacente aos pronunciamentos jurisdicionais. Ressalta-se, igualmente, a redução de inconsistências procedimentais e imprecisões nos trâmites processuais. Mediante procedimentos automatizados de verificação, revisão metodológica e aferição de dados, são eliminados deslizes humanos e falhas decorrentes do acúmulo excessivo de material<sup>208</sup>.

No âmbito da administração interna, observa-se o aperfeiçoamento das estratégias organizacionais e da gestão de recursos humanos. A análise detalhada da carga e da complexidade das tarefas, proporcionada pelas estatísticas geradas pela IA, permite uma alocação otimizada de pessoal. Destaca-se, ainda, o aprimoramento do suporte tecnológico, com a implementação de sistemas mais responsivos e eficientes, que garantem uma retaguarda técnica ao Poder Judiciário<sup>209</sup>.

Em contrapartida, identificam-se desafios significativos que limitam a implementação plena de projetos de IA em algumas instâncias. Em diversos casos, verifica-se a precariedade de soluções que ainda se encontram em estágios iniciais, bem como a ausência de resultados empíricos consistentes. Muitos projetos permanecem em fase experimental, sem métricas consolidadas ou necessitando de ensaios adicionais para comprovação de seus impactos reais. Tais fatores reforçam a necessidade de homologações criteriosas, assegurando que as funcionalidades e os resultados apresentados pelas tecnologias implementadas alcancem níveis adequados de consolidação e confiabilidade<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>208</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>209</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>210</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024.

Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Em adição, mencionam-se situações em que o *software* encontra-se em análise contínua, os programas estão em desenvolvimento ou as implementações ainda estão restritas a ambientes experimentais<sup>211</sup>.

---

<sup>211</sup> Ibidem, loc. cit.

## 4 DESAFIOS DA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A incorporação da Inteligência Artificial às estruturas sociais intensifica os debates éticos relacionados a essa tecnologia. A IA, em suas múltiplas formas, desde algoritmos básicos até sistemas avançados de aprendizado de máquina, transforma a sociedade de maneira irreversível, gerando implicações diversas. No campo da responsabilidade civil, questiona-se a quem imputar os danos ocasionados por decisões algorítmicas: ao programador, ao usuário ou a outros agentes. A automação também afeta o mercado de trabalho, exigindo requalificação profissional para mitigar os efeitos das substituições laborais.

Outros dilemas emergem na hipótese de desenvolvimento da autoconsciência das máquinas, provocando discussões jurídicas e filosóficas sobre a atribuição de direitos e deveres a sistemas autônomos. Ademais, a regulação jurídica da IA deve equilibrar a aplicação das normas já existentes com a elaboração de marcos legais específicos, aptos a acompanhar o progresso tecnológico. Cumpre ressaltar que o risco de amplificação de vieses sociais preexistentes pelos algoritmos exige mecanismos de controle que assegurem equidade e transparência<sup>212</sup>.

Dessa forma, o presente capítulo examina os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na implementação de tecnologias de Inteligência Artificial, destacando os potenciais conflitos éticos, jurídicos e técnicos que emergem dessa integração. À medida que essas tecnologias são introduzidas nos processos judiciais, surgem questões fundamentais relacionadas à transparência, à segurança de dados, à capacitação de profissionais e à regulação de sistemas que, ao mesmo tempo, prometem eficiência e apresentam riscos para direitos fundamentais.

A análise encontra-se estruturada para abordar temas correlatos, incluindo a discriminação algorítmica, a proteção à privacidade e os limites éticos da automação no âmbito do Poder Judiciário. Com base nisso, busca-se oferecer uma visão abrangente das lacunas regulatórias e das estratégias necessárias para assegurar que o uso dessas ferramentas esteja em conformidade com os valores constitucionais e com a promoção da justiça. Aborda-se, ainda, o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que surge como potencial regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil.

---

<sup>212</sup> CARDOSO, Oscar Valente. *Inteligência Artificial, direito e processo*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book, p. 85-86.

#### 4.1 Vieses algoritmos discriminatórios e transparência dos dados coletados

Os algoritmos decisórios, muitas vezes apresentados como soluções neutras e imparciais, podem reproduzir padrões de exclusão que afetam negativamente determinados grupos sociais. Em vez de serem meras ferramentas baseadas em cálculos objetivos, esses sistemas refletem, ainda que de maneira indireta, as crenças, limitações e preconceitos dos responsáveis por sua concepção e desenvolvimento<sup>213</sup>.

Alan Martins e Valdir de Sá lecionam que a utilização de sistemas automatizados no judiciário traz consigo o desafio de preservar a dimensão humana necessária à prática advocatícia, à função judicial e, principalmente, às decisões que impactam diretamente os direitos das partes. Destaca-se, assim, a preocupação sobre a capacidade das máquinas de auxiliar o processo decisório sem reduzi-lo a um mecanismo padronizado e desprovido de sensibilidade<sup>214</sup>.

Ressalta-se o perigo de que, ao basear-se exclusivamente em algoritmos, as decisões ignorem as particularidades de cada caso, resultando em julgamentos automatizados que não contemplam as nuances próprias das relações humanas. Por essa razão, é necessário que o juiz mantenha uma postura crítica e cuidadosa, assegurando que as decisões reflitam o ideal de justiça e não sejam generalizadas a ponto de reproduzir injustiças no sistema judicial<sup>215</sup>.

Segundo os autores, no estágio atual do desenvolvimento tecnológico, a Inteligência Artificial ainda não alcança um nível comparável à capacidade humana para decidir questões judiciais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, limitação decorrente dos desafios que permanecem em aberto. Dessa forma, a sensibilidade e o discernimento próprios do ser humano, indispensáveis para uma avaliação criteriosa e aprofundada dos casos concretos, seguem sendo insubstituíveis no processo de tomada de decisões judiciais:

Ainda teremos que percorrer um caminho longo por muitas questões de cunho ético, legal e tecnológico que possam convencer que a utilização de um sistema para decidir imbróglios que possam mudar drasticamente a vida de pessoas é possível e que sua utilização seria tão vantajosa ou mais vantajosa do que a do ser humano. Pendemos para o lado da cautela quando se trata deste assunto. Se a tecnologia permitir um dia o julgamento de lides por máquinas, agregando os conhecimentos que a complexidade jurídica requer, o sentimento que o ser humano impregna na decisão judicial jamais

---

<sup>213</sup> DUARTE, Alan; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5869/pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 220.

<sup>214</sup> MARTINS, Alan Rocha; SÁ, Valdir Rodrigues de. Inteligência artificial e a decisão judicial: benefícios e riscos à democracia. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 145-173, p. 154-155.

<sup>215</sup> Ibidem, loc. cit.

será possível ser apreendido por uma máquina, e esta sensibilidade faz toda diferença, também naqueles casos que se mostram idênticos mas, se analisados pormenorizadamente, se mostram diferentes, e estas peculiaridades é que fazem com que a decisão possa ser diferente daquele caso que se mostra idêntico mas não é, e esta capacidade de perceber minúcias, por enquanto, somente o humano tem<sup>216</sup>.

O judiciário brasileiro enfrenta desafios recorrentes relacionados à lentidão, ineficiência e falta de previsibilidade em suas decisões. Dentre as causas que contribuem para esse cenário, destacam-se o elevado número de processos, a persistência de ações em formato físico, a obsolescência de sistemas e o uso excessivo de recursos judiciais<sup>217</sup>.

Diante dessa conjuntura, torna-se necessário adotar medidas que impeçam que o excesso de demandas e a estrutura processual existente comprometam irremediavelmente a prestação jurisdicional. As soluções devem priorizar o aprimoramento da atividade judicial, promovendo maior agilidade na tramitação, redução de custos operacionais, maior transparência, acesso mais amplo e segurança nos dados processuais. Outrossim, a tecnologia apresenta-se como um instrumento imprescindível, apto a otimizar as operações judiciais, atender com mais eficiência às necessidades sociais e aliviar a sobrecarga que afeta o sistema<sup>218</sup>.

Outro ponto relevante reside na qualidade dos dados empregados para alimentar tais sistemas, frequentemente marcada por vieses, representações limitadas ou pela incapacidade de refletir de forma justa os diversos setores sociais. A fragilidade dos sistemas é agravada pela carência de mecanismos eficazes de auditoria e revisão contínua, os quais poderiam mitigar tais problemas. Assim, é preciso maior responsabilidade e transparência na concepção e na aplicação dessas tecnologias. A percepção de que os algoritmos funcionam de maneira autônoma e imparcial desconsidera os múltiplos fatores subjetivos e estruturais envolvidos em sua criação e implementação, revelando a complexidade subjacente a seu uso no sistema judicial<sup>219</sup>.

Carolina Zockun explica que a adoção de mecanismos de transparência e ferramentas de *accountability* na criação e utilização de algoritmos requer não apenas competência técnica, mas também uma postura ética e moral por parte dos profissionais responsáveis. Trata-se de

---

<sup>216</sup> MARTINS, Alan Rocha; SÁ, Valdir Rodrigues de. Inteligência artificial e a decisão judicial: benefícios e riscos à democracia. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 145-173, p. 157-158.

<sup>217</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *apud* HOCK, Patrícia Adriani. *Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo poder judiciário*. Cachoeirinha: Fi, 2024, p. 58-59.

<sup>218</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>219</sup> DUARTE, Alan; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5869/pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 220.

uma abordagem necessária para avaliar os impactos que esses sistemas podem gerar na sociedade<sup>220</sup>.

O problema, contudo, não se limita ao uso das tecnologias, mas encontra suas raízes na própria condição humana, uma vez que os algoritmos, ao serem moldados por escolhas humanas, reproduzem práticas discriminatórias, como o racismo e o machismo. Tais sistemas acabam refletindo desigualdades estruturais da sociedade, demonstrando que a tecnologia, longe de ser neutra, carrega as marcas das injustiças sociais que permeiam seu desenvolvimento e aplicação<sup>221</sup>.

Celina Bottino e Christian Perrone argumentam que considerar a tecnologia como neutra e limitar as avaliações éticas ao seu uso é um equívoco, pois a própria etapa de concepção e desenvolvimento já envolve decisões que afetam diretamente a sociedade. As escolhas feitas no *design* podem criar barreiras de acesso, reforçar exclusões ou intensificar práticas discriminatórias, uma vez que refletem valores que direcionam modos específicos de utilização. Por essa razão, a tecnologia não é desvinculada de implicações éticas desde sua origem, tornando-se fundamental o compromisso com um processo de desenvolvimento orientado pela responsabilidade social. No caso da Inteligência Artificial, os dilemas éticos surgem tanto na fase de criação quanto na aplicação prática, demandando estratégias que eliminem ou minimizem discriminações embutidas nos algoritmos<sup>222</sup>.

Na atualidade, práticas discriminatórias assumem formas mais sutis, sendo frequentemente incorporadas a processos técnicos, como os algoritmos de computador, geralmente vistos como ferramentas objetivas e imunes a influências humanas. Essa percepção, entretanto, simplifica uma questão profundamente complexa, já que esses sistemas operam com base em padrões preconceituosos inseridos durante seu desenvolvimento<sup>223</sup>.

Nesse cenário, os mecanismos jurídicos tradicionais, como as normas antidiscriminatórias, enfrentam limitações significativas. Por estarem estruturados em torno da ideia de intencionalidade, esses instrumentos não conseguem abranger integralmente as dinâmicas socioculturais e os significados implícitos que sustentam as discriminações reproduzidas nos meios técnico e social<sup>224</sup>.

---

<sup>220</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner *et al.* *Manual de direito administrativo digital*. São Paulo: Almedina, 2024, p. 189.

<sup>221</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>222</sup> BOTTINO, Celina; PERRONE, Christian. *Ética, governança e Inteligência Artificial*. In: FEFERBAUM, Marina *et al.* São Paulo: Almedina, 2023, p. 255-256.

<sup>223</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>224</sup> Ibidem, loc. cit.

Hugo de Brito Machado Segundo pontua que a utilização de algoritmos em atividades complexas, como decisões judiciais, gestão de liberdade condicional ou planejamento de ações policiais, enfrenta desafios significativos ao desconstruir a falsa percepção de neutralidade tecnológica. Apesar de não possuírem emoções ou preferências individuais, os algoritmos refletem os padrões e dados que os alimentam. Quando tais informações estão contaminadas por preconceitos sociais, raciais ou ideológicos, os resultados gerados inevitavelmente replicam tais distorções, comprometendo a imparcialidade esperada desses sistemas<sup>225</sup>.

No âmbito do Poder Público, a questão torna-se ainda mais sensível, haja vista que a aplicação de algoritmos impacta diretamente a vida dos cidadãos. A correção ou atenuação desses vieses requer participação social ativa, supervisão rigorosa dos dados utilizados e a formulação de processos que reduzam preconceitos embutidos. Torna-se necessário desenvolver ferramentas que permitam a análise crítica dos resultados produzidos, rompendo com a ideia equivocada de que os sistemas de Inteligência Artificial são infalíveis<sup>226</sup>.

Dessa maneira, a Inteligência Artificial deve ser vista não como um substituto para as decisões humanas, mas como uma ferramenta auxiliar voltada ao aprimoramento do processo decisório. Algoritmos sofisticados possuem o potencial de detectar inconsistências em decisões judiciais, sinalizando ao magistrado desvios em relação a precedentes ou identificando decisões suscetíveis a influências externas inadequadas. O uso crítico contribui para reforçar a integridade do sistema judicial, preservando princípios fundamentais como a igualdade, a racionalidade e a segurança jurídica<sup>227</sup>.

Na lição de Gustavo de Ávila e Thais Corazza, o aprendizado de máquina começa após a criação do modelo, momento em que o sistema passa a ser alimentado com dados que possibilitam seu treinamento. O algoritmo, a partir de instruções previamente definidas, examina essas informações para identificar padrões relevantes. Com base nesse processo, a máquina desenvolve a capacidade de realizar previsões e, progressivamente, aprimora sua habilidade de processar dados e oferecer respostas cada vez mais alinhadas às demandas específicas<sup>228</sup>.

Cláudio da Rocha e Lorena Porto complementam que os algoritmos inteligentes são projetados para funcionar a partir de dados estruturados, empregados para treiná-los no

<sup>225</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Direito e Inteligência Artificial*: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 37.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 37-38.

<sup>227</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>228</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, p. 181-210, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 189.

reconhecimento e na reprodução de padrões. Entretanto, a discriminação algorítmica emerge quando os bancos de dados de entrada contêm preconceitos ou distorções, resultando em desvios nos resultados gerados. Tais desvios, em muitos casos, acabam contrariando os propósitos originais almejados por seus desenvolvedores, evidenciando a necessidade de atenção na concepção e monitoramento dessas tecnologias<sup>229</sup>.

A literatura acadêmica tem documentado amplamente a ocorrência de resultados discriminatórios em sistemas computacionais, muitas vezes associados a falhas na codificação, que acabam resultando em manifestações de preconceitos, incluindo racismo. Esses episódios demonstram que códigos computacionais podem absorver e perpetuar práticas discriminatórias, um fenômeno especialmente frequente em tecnologias baseadas em Inteligência Artificial<sup>230</sup>.

Renata Araújo, em sua análise, aduz que a aplicação da Inteligência Artificial no contexto jurídico e processual enfrenta obstáculos, como a falta de transparência nos algoritmos e a dificuldade em compreender a lógica implícita às decisões automatizadas. A chamada “caixa preta” da IA, termo que descreve a opacidade dos sistemas, dificulta que auditores, reguladores e usuários compreendam os processos de análise e as decisões geradas. Além disso, esses sistemas são vulneráveis à introdução de vieses discriminatórios, intencionais ou não, por parte de seus desenvolvedores, reforçando a necessidade de supervisão contínua e rigorosa dos resultados<sup>231</sup>.

A ampla utilização de algoritmos na sociedade lhes confere um papel determinante na modelagem das interações sociais e no modo como compreendemos o mundo. Nesse panorama, a reprodução de preconceitos pelos algoritmos não só se torna um risco real, mas também reflete uma dinâmica quase inevitável, ainda que não intencional, por parte de seus criadores ou das empresas responsáveis por seu desenvolvimento<sup>232</sup>.

O cerne do problema dos algoritmos está na forma como refletem as estruturas sociais em que são desenvolvidos, frequentemente replicando e, em muitos casos, intensificando padrões de discriminação já presentes no tecido social. Por sua posição de mediadores na sociedade contemporânea, os algoritmos não apenas espelham desigualdades existentes, mas

---

<sup>229</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, e205201, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5201>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 11.

<sup>230</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>231</sup> ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. *Inteligência artificial no processo: desafios e perspectivas*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, p. 84-85.

<sup>232</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Op. cit., loc. cit.

também contribuem para sua perpetuação e amplificação, exigindo uma abordagem crítica que envolva diferentes campos do conhecimento para compreender e atenuar seus impactos<sup>233</sup>.

Para Iandara de Freitas, a discriminação algorítmica pode ser classificada em quatro categorias principais, que representam diferentes manifestações de desigualdade nos sistemas automatizados. A discriminação por erro estatístico decorre de falhas relacionadas à coleta de dados, problemas no código ou erros de calibração do algoritmo, muitas vezes atribuíveis à atuação de profissionais de engenharia e ciência de dados durante sua concepção. De outro lado, a discriminação por generalização ocorre quando o algoritmo atribui indivíduos a categorias gerais que não os representam de forma precisa, desconsiderando características específicas que poderiam diferenciá-los das médias utilizadas no modelo computacional<sup>234</sup>.

A discriminação pelo uso de informações sensíveis ocorre quando algoritmos incorporam dados protegidos por normas legais, frequentemente associados a atributos como raça, gênero ou origem étnica, ou relacionados a grupos historicamente marginalizados. Trata-se de uma prática que reforça vulnerabilidades preexistentes, ampliando desigualdades estruturais<sup>235</sup>.

Já a discriminação que interfere no exercício de direitos surge da relação direta entre os dados processados e os impactos nos direitos fundamentais. Quando os resultados algorítmicos prejudicam de forma desproporcional a concretização desses direitos, configura-se um uso discriminatório que requer regulamentação mais rígida e a adoção de mecanismos que minimizem os riscos de exclusão ou injustiça<sup>236</sup>.

Sob esse prisma, pode-se dizer que o principal desafio ético e técnico do aprendizado de máquina está no fato de que os algoritmos são treinados com dados que refletem a realidade existente, marcada por discriminações estruturais, em vez de representarem ideais de equidade e justiça. Se esses vieses não forem detectados e corrigidos na etapa de programação, os algoritmos deixam de apenas reproduzir as desigualdades do mundo real e passam a automatizá-las, perpetuando-as em uma escala ainda maior e com consequências mais amplas<sup>237</sup>.

---

<sup>233</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, e205201, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5201>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 11.

<sup>234</sup> FREITAS, Iandara Bergamaschi de. Policiamento preditivo: aspectos discriminatórios no uso das novas tecnologias. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 9, n. 1, p. 113-129, 2023. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/581035190>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 121-122.

<sup>235</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>236</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>237</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Op. cit., p. 12.

Os algoritmos de Inteligência Artificial, baseados em dados, trazem desafios éticos que abrangem aspectos como segurança, transparência e alinhamento com valores sociais. Para que sistemas autônomos sejam confiáveis, é fundamental garantir que operem de forma segura ao longo de seu ciclo de uso, permitindo verificações regulares que identifiquem falhas<sup>238</sup>.

Na seara médica, em especial em áreas como a cirurgia plástica, o Aprendizado de Máquina (ML) tem demonstrado avanços significativos, mas também apresenta limitações que demandam atenção. Profissionais de saúde não podem depender exclusivamente de resultados fornecidos por esses sistemas sem questionar sua validade, especialmente quando as respostas geradas parecem desconexas ou inconsistentes<sup>239</sup>.

Dentre as críticas mais comuns referentes ao ML é sua falta de transparência, conhecida como o problema da “caixa preta”, em que os algoritmos não fornecem explicações claras para as conclusões que alcançam. Essa característica dificulta o trabalho de médicos e engenheiros na detecção de falhas, especialmente em modelos mais avançados usados em contextos clínicos. A segurança, nesse cenário, está intimamente ligada à transparência, pois, mesmo que os resultados sejam aparentes, a lógica que os fundamenta muitas vezes permanece obscura. Para lidar com a questão, torna-se essencial desenvolver algoritmos capazes de fornecer justificativas claras para suas decisões, aumentando a confiabilidade, a clareza e o controle em sua aplicação em áreas sensíveis<sup>240</sup>.

Ademais, para que os algoritmos desempenhem um papel transformador e contribuam para resultados mais justos e precisos, é necessário desvinculá-los de preconceitos históricos e sistêmicos que ainda se refletem no ambiente digital. Os sistemas devem ser projetados para atenuar desigualdades, em vez de fortalecê-las. Contudo, combater a discriminação algorítmica é uma tarefa complexa, dado que preconceitos, como o racismo, estão muitas vezes inseridos de forma quase imperceptível em processos automatizados. Superar esse problema exige esforços direcionados ao desenvolvimento de tecnologias mais éticas e responsáveis, capazes de enfrentar tais questões com eficácia<sup>241</sup>.

---

<sup>238</sup> KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa; PEREIRA, André Gonçalo Dias. Cirurgia estética e inteligência artificial: implicações éticas. In: DIAS, Ana Francisca Pinto et al. *Direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 14-45, p. 28-29.

<sup>239</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>240</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>241</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, e205201, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5201>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 12.

## 4.2 Segurança dos dados e proteção da privacidade no uso da Inteligência Artificial

Ainda sobre a Inteligência Artificial, a segurança dos dados e a proteção da privacidade configuram debates necessários sobre o uso da IA. Segundo Eduarda Zequim e Douglas Ribeiro, é preciso que organizações que manipulam grandes volumes de informações adotem medidas rigorosas para assegurar a confidencialidade e a segurança de dados sensíveis. Tais práticas impedem acessos não autorizados e fortalecem a confiabilidade e a estabilidade das operações, em um cenário onde o fluxo de dados cresce exponencialmente. O foco das estratégias deve ser reduzir ameaças como vazamentos, manipulações inadequadas e acessos ilícitos, ao mesmo tempo que preserva o patrimônio digital e a integridade dos processos organizacionais<sup>242</sup>.

Carolina Zancaner reforça que a proteção de dados constitui um elemento necessário para a eficácia contínua do sistema de intimação eletrônica. Fundamental torna-se garantir a segurança das informações transmitidas, de modo a prevenir acessos indevidos e assegurar tanto a confidencialidade quanto a integridade do conteúdo das intimações. Para alcançar esse objetivo, é preciso implementar medidas robustas, como a utilização de criptografia avançada e sistemas confiáveis de autenticação. A adoção de múltiplas camadas de proteção mitiga significativamente os riscos associados a ataques cibernéticos, reduzindo a exposição de informações sigilosas e assegurando maior segurança operacional<sup>243</sup>.

Nesse ponto, a aplicação da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no Poder Judiciário decorre do fato de que os processos judiciais envolvem o tratamento de informações de indivíduos e empresas, com o objetivo central de proteger direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento pleno da personalidade. O artigo 3º da LGPD estabelece que suas disposições abrangem operações realizadas por órgãos públicos, incluindo os tribunais, que desempenham o papel de controladores de dados, responsáveis pela gestão e proteção dessas informações<sup>244</sup>.

---

<sup>242</sup> ZEQUIM, Eduarda Pagim; RIBEIRO, Douglas Francisco. O papel da Inteligência Artificial na segurança cibernética: o uso de sistemas inteligentes em benefício da segurança dos dados das empresas. *Revista Interface Tecnológica*, v. 19, n. 1, p. 21-33, 2022. Disponível em:

<https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1358/748>. Acesso em 8 dez. 2024, p. 23.

<sup>243</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner et al. *Manual de direito administrativo digital*. São Paulo: Almedina, 2024, p. 220-221.

<sup>244</sup> FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. Inteligência artificial e a proteção de dados no âmbito do STJ. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (orgs.). *O Judiciário do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-judiciario-do-futuro-ed-2022/1672936726>. Acesso em: 19 dez. 2024.

Diante disso, princípios como a prevenção e a não discriminação assumem papel primordial. Necessário se faz implementar medidas que evitem danos relacionados ao tratamento de dados pessoais, bem como proibir qualquer uso discriminatório dessas informações. Apesar de a LGPD exigir o consentimento explícito e destacado do titular para o uso de seus dados, a publicidade inerente aos processos judiciais exige a disponibilização de tais informações, salvo nos casos em que o sigilo judicial seja aplicado. Assim, condicionar o acesso à justiça ao consentimento prévio das partes configuraria um obstáculo ao princípio fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário, comprometendo sua essência<sup>245</sup>.

Em paralelo, os advogados, ao representarem os titulares nos processos, exercem de forma indireta o consentimento necessário por meio da procuração, inclusive em relação a processos arquivados, cujos registros permanecem sob custódia dos tribunais. O artigo 7º da LGPD aborda essa questão ao autorizar o tratamento de dados manifestamente públicos sem a exigência de consentimento prévio, desde que respeitadas as demais obrigações legais impostas aos órgãos judiciais. A transparência processual continua a ser um princípio essencial, mas deve ser praticada com observância rigorosa dos princípios da boa-fé, da finalidade e do interesse público, assegurando o equilíbrio entre acesso à informação e proteção de dados<sup>246</sup>.

Em relação ao risco de vazamentos, Thael Andrade destaca que a utilização de Inteligência Artificial pode intensificar a ocorrência de crimes cibernéticos. O aumento expressivo de casos envolvendo a exposição de dados pessoais é frequentemente associado à fragilidade dos sistemas de segurança mantidos por empresas e organizações que administram grandes volumes de informações sensíveis. A ausência de proteção adequada cria um ambiente favorável para ações fraudulentas, permitindo que criminosos explorem dados detalhados, como documentos, registros financeiros, padrões de comportamento e históricos de compras, para elaborar golpes altamente personalizados<sup>247</sup>.

A segurança da informação, conforme Eduarda Zequim e Douglas Ribeiro, fundamenta-se em quatro pilares principais: confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade. A confidencialidade restringe o acesso às informações apenas a indivíduos previamente autorizados, enquanto a autenticidade valida a identidade dos usuários ou sistemas que

<sup>245</sup> FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. Inteligência artificial e a proteção de dados no âmbito do STJ. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (orgs.). *O Judiciário do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-judiciario-do-futuro-ed-2022/1672936726>. Acesso em: 19 dez. 2024.

<sup>246</sup> Ibidem, loc. Cit.

<sup>247</sup> ANDRADE, Thael Rhian Alves de et al. Responsabilidade culposa pelo vazamento de dados: a inteligência artificial como agravante no estelionato digital. *Revista Filosofia Capital*, v. 20, n. 26, p. e548-e548, 2024, p. 3-4.

manipulam os dados. A integridade, por sua vez, garante que as informações permaneçam intactas e coerentes, sem alterações não autorizadas, e a disponibilidade assegura que os dados estejam acessíveis sempre que necessários à execução das atividades pertinentes<sup>248</sup>.

O avanço acelerado das tecnologias da informação, sobretudo desde o início do século XXI, trouxe à tona questões cruciais relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais. Embora esse progresso tecnológico tenha ampliado as possibilidades de inovação e desenvolvimento, também expôs os indivíduos a riscos decorrentes do uso inadequado ou abusivo de informações, muitas vezes direcionado a interesses ilegítimos que ameaçam direitos fundamentais. Denota-se, assim, a necessidade de normatizações específicas e de mecanismos de proteção que assegurem a preservação das liberdades individuais diante do potencial invasivo dessas tecnologias<sup>249</sup>.

Apesar de contribuírem para a segurança e a inovação, tais ferramentas podem monitorar hábitos, preferências e até condições de saúde física e mental dos cidadãos, criando ameaças diretas ao direito à privacidade. Nesse cenário, valores como segurança e proteção da privacidade devem ser incorporados como pilares essenciais na concepção e no funcionamento dos sistemas de informação. Como estruturas que sustentam as atividades de governos, empresas, instituições e indivíduos, esses sistemas precisam ser regulados de maneira que equilibrem os benefícios advindos de sua utilização com a salvaguarda dos direitos fundamentais, evitando que sua aplicação indiscriminada resulte em vulnerabilidades sociais<sup>250</sup>.

Importa mencionar que a (in)segurança de dados pode gerar efeitos prejudiciais não apenas para particulares (dados pessoais), mas também para empresas. No entendimento de Eduarda Zequim e Douglas Ribeiro, mesmo violações de menor gravidade à confidencialidade podem gerar impactos consideráveis, permitindo o acesso indevido a informações estratégicas por agentes mal-intencionados ou concorrentes, que podem usá-las para prejudicar as operações empresariais<sup>251</sup>.

Outrossim, ataques cibernéticos direcionados aos servidores corporativos, frequentemente realizados por hackers, têm o potencial de expor dados protegidos, incluindo informações pessoais de clientes. Tais circunstâncias configuram ameaças graves à integridade

<sup>248</sup> ZEQUIM, Eduarda Pagim; RIBEIRO, Douglas Francisco. O papel da Inteligência Artificial na segurança cibernética: o uso de sistemas inteligentes em benefício da segurança dos dados das empresas. *Revista Interface Tecnológica*, v. 19, n. 1, p. 21-33, 2022. Disponível em:

<https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1358/748>. Acesso em 8 dez. 2024, p. 23.

<sup>249</sup> VAZ, Ana. Segurança da informação, proteção da privacidade e dos dados pessoais. *Nação e Defesa*, n. 117, 3.ª série, p. 35-63, verão 2007. Disponível em:

[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1218/1/NeD117\\_AnaVaz.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1218/1/NeD117_AnaVaz.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024, p. 38.

<sup>250</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>251</sup> ZEQUIM, Eduarda Pagim; RIBEIRO, Douglas Francisco. Op. cit., loc. cit.

dos negócios, à proteção das informações e à confiança que a sociedade deposita nas organizações, comprometendo tanto sua reputação quanto a segurança jurídica de suas operações<sup>252</sup>.

#### **4.3 Marco legal e regulatório do uso da Inteligência Artificial**

Ainda que o tema da Inteligência Artificial suscite crescente atenção no Brasil, o país carece de um marco regulatório específico para disciplinar seu uso. Atualmente, existem apenas propostas legislativas em tramitação, as quais visam estabelecer diretrizes gerais aplicáveis em âmbito nacional. Todavia, o Brasil dispõe de uma regulamentação recente relacionada ao tratamento de dados pessoais, que se conecta diretamente à temática da Inteligência Artificial, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

De maneira ampla, a LGPD consolida e organiza mais de quarenta normas setoriais anteriormente existentes no país, todas direcionadas, direta ou indiretamente, à proteção da privacidade e ao tratamento de dados pessoais. Inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a legislação brasileira não se limita a oferecer maior controle aos indivíduos sobre suas informações. Seu objetivo também é criar um ambiente favorável ao crescimento econômico e ao desenvolvimento tecnológico, mediante normas adaptáveis às novas realidades de mercado, principalmente aquelas que envolvem a utilização de dados pessoais como base para inovações tecnológicas e sistemas automatizados de decisão<sup>253</sup>.

A LGPD busca estabelecer um equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais, enquanto previne práticas abusivas relacionadas ao uso de dados pessoais, promovendo um ambiente regulatório que contemple tanto os avanços tecnológicos quanto a proteção dos direitos fundamentais<sup>254</sup>.

De acordo com Fabrício Peloso Piurcosky, os responsáveis pelo tratamento de dados, juntamente com as empresas, têm o dever de formular políticas internas compatíveis com as exigências da LGPD. Essas políticas devem ir além da simples revisão de normas internas,

<sup>252</sup> ZEQUIM, Eduarda Pagim; RIBEIRO, Douglas Francisco. O papel da Inteligência Artificial na segurança cibernética: o uso de sistemas inteligentes em benefício da segurança dos dados das empresas. *Revista Interface Tecnológica*, v. 19, n. 1, p. 21-33, 2022. Disponível em:

<https://revista.fatecq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1358/748>. Acesso em 8 dez. 2024, p. 23.

<sup>253</sup> MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil.

*Artigo estratégico*, v. 39, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>.

Acesso em: 9 dez. 2024, p. 9.

<sup>254</sup> Ibidem, loc. cit.

abrangendo uma reorganização dos procedimentos institucionais e a criação de canais estruturados para que os titulares possam registrar reclamações e petições relacionadas ao uso de seus dados. Além disso, a implementação de medidas de segurança e padrões técnicos adequados torna-se necessária para proteger as informações tratadas, estabelecer responsabilidades claras para os agentes envolvidos e promover programas educativos que conscientizem os empregados sobre a importância da proteção de dados pessoais<sup>255</sup>.

Ainda no que se refere ao marco legal e regulatório do uso da Inteligência Artificial, pertinente é mencionar a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), que servirá como referência para futuras iniciativas legislativas sobre o tema. Instituída pela Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021, e posteriormente revisada pela Portaria MCTI nº 4.979, de 13 de julho do mesmo ano, a EBIA define diretrizes voltadas à promoção de pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial no país, orientando as políticas públicas e iniciativas governamentais nesse campo estratégico<sup>256</sup>.

No escopo das diretrizes traçadas pela EBIA, identifica-se a preocupação em promover o uso ético e consciente dessa tecnologia, priorizando objetivos que impulsionem avanços econômicos e sociais sustentáveis. Inspirada pelos princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos quais o Brasil é signatário, a EBIA fundamenta-se em cinco pilares essenciais: o estímulo ao crescimento inclusivo e sustentável; a valorização da equidade e dos direitos humanos; a transparência associada à explicabilidade dos sistemas; a garantia de segurança, robustez e proteção dos dados; e a responsabilização dos atores envolvidos, equilibrando inovação tecnológica e princípios éticos<sup>257</sup>.

José de Melo Júnior e Gustavo de Castro Oliveira ressaltam a premente necessidade de regulamentação da Inteligência Artificial, considerando que essa tecnologia já está sendo implementada em setores cruciais, como a Medicina e o Poder Judiciário. Com o avanço de seu uso, surgem questões éticas, legais e sociais, as quais demandam a criação de normas claras e adequadas por parte das instituições estatais, incluindo agências reguladoras e o próprio sistema judicial<sup>258</sup>.

---

<sup>255</sup> PIURCOSKY, Fabrício Peloso *et al.* A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. *Suma de Negócios*, v. 10, n. 23, p. 89-99, 2019. Disponível em:

<http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 93.

<sup>256</sup> BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA*. Brasília: MCTI, jul. 2021. Disponível em:

[https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024, p. 16-17.

<sup>257</sup> Ibidem, p. 5-6.

<sup>258</sup> MELO JÚNIOR, José Eustáquio de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Contributos da Legística para a elaboração do marco legal da Inteligência Artificial no Brasil. *Revista de Informação*

A regulação, nesse sentido, não deve ser vista apenas como uma reação ao progresso tecnológico, mas como medida de precaução voltada à prevenção de conflitos e à criação de um ambiente que assegure a aplicação responsável e em conformidade com os princípios de proteção de direitos fundamentais<sup>259</sup>.

De igual modo, a dimensão econômica evidencia a importância de estabelecer um marco legal sólido para regular a Inteligência Artificial. A definição de uma regulamentação clara proporciona maior segurança jurídica aos investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, ao minimizar os riscos decorrentes de interpretações ambíguas que possam comprometer empreendimentos ou inviabilizar iniciativas. Um ambiente regulatório bem delineado fomenta a confiança nos mercados, facilitando investimentos voltados à implementação e ao desenvolvimento dessa tecnologia, enquanto resguarda os interesses econômicos e sociais diretamente relacionados ao seu uso<sup>260</sup>.

Diante da imperiosa necessidade de atualização da Resolução do CNJ que, até então, disciplinava a matéria, em 18 de fevereiro de 2025, após um interregno de 12 meses de contribuições advindas da sociedade brasileira, o Plenário do CNJ deliberou pela aprovação do novo conjunto normativo destinado a delimitar os contornos do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. O Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000 revoga e substitui a Resolução CNJ nº 332/2020, que anteriormente estabelecia os parâmetros para a utilização da tecnologia nas cortes do país<sup>261</sup>.

Consoante pronunciamento proferido pelo então presidente do CNJ e do STF, ministro Luís Roberto Barroso, poderão ser efetuadas modificações ou ajustes normativos até o início da vigência, previsto para 15 de março de 2025, ressaltando-se o desafio de regulamentar um tema em constante evolução, sem desconsiderar o caráter democrático do procedimento<sup>262</sup>.

Em exame preliminar, a nova resolução, que passará a viger sob o número 615/2025, normatiza o desenvolvimento, a governança, o controle e a utilização criteriosa de soluções computacionais baseadas em inteligência artificial na esfera do judiciário brasileiro, exaltando

---

*Legislativa*, v. 60, n. 237, p. 99-114, 2023. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p99.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p99.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024, p. 101.

<sup>259</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>260</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>261</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário. *Portal CNJ*, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>262</sup> Ibidem, loc. cit.

a inovação tecnológica e a eficiência da atividade judiciária, em harmonia com garantias fundamentais (art. 1º)<sup>263</sup>.

Nesse ato normativo, garante-se a autonomia administrativa e organizacional dos tribunais, desde que sejam observados padrões de auditoria, monitoramento e publicidade de seus sistemas, resguardando-se a competência do Conselho Nacional de Justiça para coordenar e supervisionar tais regras. As ações de auditoria e monitoramento devem ser proporcionais ao risco concreto de cada solução, de modo a assegurar a acessibilidade prática e a possibilidade de fiscalização quanto ao emprego de dados e decisões automatizadas, sem determinar o acesso irrestrito ao código-fonte (art. 1º, §§ 1º e 2º)<sup>264</sup>.

Prevê-se a elaboração de indicadores e relatórios públicos que viabilizem transparência ativa sobre o emprego de rotinas automatizadas, sem prejudicar o regular andamento dos procedimentos judiciais. Orienta-se a criação colaborativa de ferramentas, buscando viabilizar a interoperabilidade, a disseminação de práticas tecnológicas e o compartilhamento de códigos e conjuntos de dados. O CNJ poderá, ademais, instituir incentivos voltados à cooperação interinstitucional, mediante distinções, prêmios ou alocação preferencial de recursos, para prestigiar tribunais que implementem métodos coordenados (art. 1º, §§ 3º ao 5º)<sup>265</sup>.

Pontua-se que a regulação do uso de inteligência artificial no Judiciário encontra-se fundamentada em princípios constitucionais e democráticos, objetivando beneficiar aqueles que demandam serviços judiciais e incentivar a inovação tecnológica, por meio da atuação colaborativa entre tribunais e CNJ, assegurando-se a independência de cada órgão jurisdicional (art. 2º, I a III). Confere-se primazia à dignidade da pessoa humana e exige-se supervisão humana em todas as fases de desenvolvimento e utilização dos sistemas, sendo admitida a automação exclusivamente em tarefas auxiliares, sem comprometer o exercício da jurisdição (art. 2º, I a V)<sup>266</sup>.

Determina-se, ainda, a adoção de medidas que garantam igualdade e não discriminação, inclusive nas decisões produzidas ou apoiadas por tais modelos, salientando-se a necessidade de procedimentos aptos a identificar e mitigar riscos de relevo. Impõe-se proteção de dados pessoais, observância das normas pertinentes ao segredo de justiça e análise rigorosa dos conjuntos de dados. Releva-se, igualmente, a importância da ampla difusão de conhecimento

<sup>263</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>264</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>265</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>266</sup> Ibidem, loc. cit.

sobre as soluções de IA, visando à capacitação dos usuários, ao fortalecimento da segurança cibernética e à transparência dos relatórios de auditoria, avaliação de impacto e monitoramento (art. 2º, VI a XII)<sup>267</sup>.

Dentre os princípios fundamentais que orientam a aplicação de ferramentas tecnológicas, sobressaem-se a efetivação da justiça, a isonomia decisória, a prevenção de discriminações ilícitas, a idoneidade dos sistemas, a transparência, a eficiência e a comprehensibilidade dos processos automatizados, bem como a possibilidade de contestação dos resultados e auditoria dos procedimentos adotados. Assegura-se, ademais, a proteção jurídica, a tutela dos dados pessoais e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, preservando-se as garantias constitucionais (art. 3º, I a IV)<sup>268</sup>.

Outrossim, resguarda-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a identidade do julgador e a razoável duração do processo, garantindo-se a proteção dos direitos e prerrogativas de todas as partes envolvidas. Impõe-se, ainda, diligência para atenuar riscos decorrentes do uso imprudente ou indevido de soluções tecnológicas. Outrossim, estabelece-se supervisão humana efetiva, proporcional ao grau de automação e ao impacto sociojurídico, bem como a necessidade de que as escolas da magistratura, em cooperação com órgãos competentes, promovam treinamentos voltados à identificação e mitigação de vieses algorítmicos (art. 3º, VI a VIII)<sup>269</sup>.

Nesse sentido, o texto normativo define “sistema de inteligência artificial” como o recurso computacional destinado à análise de dados ou informações, capaz de produzir resultados probabilísticos, tais como decisões, recomendações ou conteúdos diversos, com repercussões nos ambientes digital, físico ou real. Por seu turno, o “ciclo de vida” do sistema de IA abrange a concepção, o planejamento, o desenvolvimento, os testes, a validação, a implantação, o monitoramento, os retreinamentos e, quando necessário, a descontinuidade do sistema (art. 4º, I e II)<sup>270</sup>.

Cumpre ressaltar que todos os procedimentos relativos à criação, implementação e operacionalização dessas soluções tecnológicas devem observar integralmente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais devidamente ratificados pelo país, em todas as etapas do ciclo de vida. Nesse contexto, os

<sup>267</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>268</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>269</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>270</sup> Ibidem, loc. cit.

tribunais devem adotar mecanismos de auditoria e monitoramento contínuo, procedendo aos ajustes necessários diante de eventuais incompatibilidades com garantias basilares. Em caso de identificação de potenciais violações de direitos fundamentais, entidades legitimadas, como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, poderão requerer acesso às avaliações de impacto algorítmico, demandando providências adicionais (art. 5º, §§ 1º ao 3º)<sup>271</sup>.

A implementação das ferramentas de IA deve fortalecer a segurança jurídica, mantendo-se alinhada aos princípios mencionados, de modo a proporcionar diretrizes normativas aos tribunais e desenvolvedores. Cada órgão jurisdicional editará normas internas que garantam a conformidade com as disposições desta Resolução, instituindo mecanismos adequados de supervisão e realizando revisões periódicas (art. 6º)<sup>272</sup>.

No que tange ao tratamento de dados, exige-se a utilização de amostras representativas, de modo a refletir de forma equitativa as diversas situações processuais verificadas no Judiciário, com respeito absoluto ao sigilo e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Impõe-se, ademais, que tais conjuntos de dados sejam isentos de distorções, visando-se evitar impactos que comprometam a equidade, sendo obrigatória a anonimização sempre que aplicável, além da curadoria e verificação da integridade das informações (art. 7º)<sup>273</sup>.

As soluções de IA destinadas ao suporte decisório devem resguardar a isonomia, impedir discriminações ilícitas e assegurar a diversidade, por meio da eliminação de vieses identificados. Determina-se, portanto, a validação periódica das ferramentas, acompanhada da produção de relatórios técnicos detalhados. Caso seja detectado viés discriminatório, o sistema deverá ser submetido a ajustes corretivos, podendo ser determinada a suspensão temporária ou definitiva da solução tecnológica. Na hipótese de inviabilidade de reparação, a ferramenta será descontinuada, registrando-se formalmente o ocorrido e removendo-se seu cadastro do Sinapses (art. 8º)<sup>274</sup>.

Enfatiza-se, ainda, a obrigatoriedade da classificação das soluções conforme o grau de risco, considerando-se o impacto potencial nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, suas potenciais aplicações, o volume de dados sensíveis envolvidos e outros parâmetros pertinentes. O tribunal responsável pelo desenvolvimento ou contratação da tecnologia deverá realizar essa avaliação, com divulgação obrigatória dos critérios adotados no

<sup>271</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>272</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>273</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>274</sup> Ibidem, loc. cit.

Sinapses. Compete ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial estabelecer diretrizes e, de ofício ou mediante provocação, recategorizar soluções tecnológicas, podendo inclusive exigir avaliações de impacto adicionais (art. 9º).<sup>275</sup>

A nova Resolução dispõe sobre aplicações proibidas por representarem risco à segurança informacional, aos direitos fundamentais ou à independência judicial, incluindo-se entre elas aquelas que inviabilizem revisão humana, realizem avaliação de personalidade para prever condutas criminosas ou reincidência, classifiquem indivíduos com base em comportamento ou condição social, ou implementem reconhecimento de emoções a partir de padrões biométricos. Cada tribunal deverá cessar imediatamente a utilização dessas tecnologias, comunicando tal providência ao Sinapses (art. 10)<sup>276</sup>.

As soluções tecnológicas são classificadas em alto ou baixo risco, levando-se em consideração a finalidade específica e o cenário de aplicação. As ferramentas de alto risco demandam inspeções periódicas e monitoramento contínuo, com o propósito de garantir conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos. A relação dessas aplicações será submetida à revisão anual pelo Comitê competente, que poderá adequar as hipóteses normativas à luz dos avanços tecnológicos. As ferramentas de baixo risco, por sua vez, também exigem supervisão periódica, visando à verificação de eventual alteração da classificação, caso inovações ou modificações na aplicação original acarretarem a necessidade de reavaliação do nível de risco (art. 11)<sup>277</sup>.

Diante desse cenário, o tribunal responsável pelo desenvolvimento ou contratação dessas ferramentas deverá instituir procedimentos eficazes de proteção e governança, tornando acessíveis informações sobre as finalidades pretendidas, as bases de dados utilizadas e os métodos de supervisão adotados. Compete-lhe, igualmente, adotar medidas para prevenir vieses discriminatórios, mediante revisões contínuas dos sistemas empregados. Recomenda-se, ademais, a criação de instâncias internas especializadas em segurança e transparência, aptas a examinar relatórios técnicos e sugerir ajustes necessários. Prioriza-se o desenvolvimento de soluções interoperáveis e, desde que compatíveis com os parâmetros de segurança da

---

<sup>275</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>276</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>277</sup> Ibidem, loc. cit.

informação e proteção de dados, deve-se dar preferência, sempre que possível, a tecnologias abertas ou comerciais adaptáveis ao contexto local<sup>278</sup>.

A gestão do ciclo de vida das ferramentas de IA, que abrange concepção, manutenção e evolução, deverá contemplar mecanismos eficazes de mitigação de riscos e atualizações regulares. Sugere-se, ainda, o desenvolvimento de APIs integradas às instituições públicas parceiras, com o intuito de aperfeiçoar a celeridade e a coerência da atuação institucional. Faculta-se, ainda, quando pertinente, o acesso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público e das Defensorias Públicas aos relatórios de auditoria e aos critérios de implementação dessas soluções (art. 12)<sup>279</sup>.

No que concerne às soluções classificadas como de alto risco, impõe-se a adoção de medidas cautelares prévias à sua entrada em operação, incluindo ajustes nos dados utilizados para testes e treinamento, registro detalhado das fontes automatizadas empregadas e documentação técnica das decisões de modelagem adotadas. Devem ser instituídos logs específicos para avaliar a acurácia, a robustez e eventuais tendências indevidas do sistema, além de prevenir usos maliciosos. Recomenda-se, igualmente, atenção especial ao controle de vieses e à implementação de medidas voltadas à responsabilidade social. Sempre que possível, exige-se que a solução seja explicável, resguardando-se os sigilos comercial e autoral, mas garantindo, ao menos, um nível mínimo de transparência sobre seu funcionamento e impactos (art. 13)<sup>280</sup>.

A Resolução institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, órgão colegiado composto por quatorze membros titulares e treze suplentes, designados pelo Presidente do CNJ, provenientes de distintas instâncias e categorias institucionais (art. 15). Compete ao Comitê reavaliar periodicamente a classificação de risco das soluções de inteligência artificial, editar normativas negociais concernentes ao Sinapses, aperfeiçoar os padrões de governança, bem como identificar e mitigar riscos ainda não detectados, assegurando a conformidade das ferramentas tecnológicas com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Resolução (art. 16, I a IV)<sup>281</sup>.

Nos procedimentos de reclassificação de risco, devem-se considerar a possibilidade de violação de direitos e garantias fundamentais, a probabilidade de prejuízo moral ou patrimonial e a intensidade dos impactos adversos sobre grupos em situação de vulnerabilidade (art. 17, I a

<sup>278</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>279</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>280</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>281</sup> Ibidem, loc. cit.

III). O Comitê elaborará relatório anual, contendo a metodologia de avaliação, os resultados das auditorias realizadas, as alterações nos critérios classificatórios e diretrizes para aprimoramento, além de um diagnóstico sobre a aplicação da inteligência artificial no Judiciário (art. 18, I a V)<sup>282</sup>.

O ato normativo autoriza o emprego de modelos de linguagem de grande ou pequena escala (LLMs e SLMS), bem como de inteligência artificial generativa, por magistrados e servidores em atividades de gestão e suporte decisório, desde que observadas as precauções de segurança informacional. A preferência será dada a soluções institucionais providas pelos tribunais. Na ausência dessas, admite-se a contratação individual, desde que precedida de capacitação técnica e observados os riscos inerentes, garantindo-se sempre o caráter subsidiário da ferramenta e a responsabilidade integral do magistrado (art. 19, *caput*, e §§ 1º, 2º e §3º, I e II)<sup>283</sup>.

Determina-se que as empresas estão vedadas de utilizar os dados inseridos para fins de treinamento ou para quaisquer outras atividades não autorizadas, bem como de manusear documentos sigilosos sem anonimização prévia ou sem a implementação de barreiras técnicas adequadas. Aplicações classificadas como de risco proibitivo ou elevado não poderão ser terceirizadas mediante o emprego de plataformas externas. O Comitê é responsável pela elaboração de um manual de boas práticas, redigido em linguagem clara e acessível, com diretrizes voltadas à correta utilização dessas tecnologias (art. 19, §§ 3º, III a V e 4º)<sup>284</sup>.

Aos tribunais incumbe proporcionar formação contínua a magistrados e servidores, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e a Escola Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, com vistas à permanente atualização. Na hipótese de utilização da inteligência artificial generativa por magistrado para a elaboração de peças judiciais, poderá haver menção expressa à ferramenta empregada no texto final, sendo, contudo, obrigatório o registro interno para fins de estatística e auditoria. Caso a contratação da solução tenha caráter individual, exige-se comunicação ao tribunal, que centralizará as informações e as repassará ao Comitê (art. 19, §§ 5º ao 8º)<sup>285</sup>.

A contratação de *Large Language Models* e demais sistemas de IA generativa pelos tribunais deverá observar estritamente a legislação nacional, incluindo a Lei Geral de Proteção

<sup>282</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>283</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>284</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>285</sup> Ibidem, loc. cit.

de Dados Pessoais, a Lei de Propriedade Intelectual e a presente Resolução, sendo vedado o tratamento de dados para fins de treinamento sem base legal apropriada. Compete ao tribunal promover cursos direcionados à capacitação dos agentes públicos, abordando restrições e riscos inerentes à utilização dessa tecnologia. Ressalta-se que esses recursos não substituem a decisão humana. O processamento de dados sigilosos em plataformas privadas encontra-se vedado, salvo exceções expressamente previstas em lei, desde que mediante anonimização prévia (art. 20, I a V)<sup>286</sup>.

Não se admite a terceirização de sistemas de IA para finalidades classificadas como de risco excessivo ou elevado, sendo exigida das empresas contratadas a adoção de compromissos formais de confidencialidade e segurança, incluindo documentação técnica atualizada, implementação do princípio da privacidade desde a concepção e mecanismos que possibilitem a não retenção do histórico de interações. Determina-se, ademais, a realização de análise financeira detalhada, contemplando os custos de implementação, manutenção e eventual descontinuidade. Fica expressamente vedada a utilização de dados sigilosos para treinamento de modelos, salvo se devidamente anonimizados e compatíveis com as diretrizes de proteção de dados (art. 20, VI a X e parágrafo único)<sup>287</sup>.

As soluções de IA atualmente em uso ou em fase de desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário deverão obedecer às normativas vigentes de governança de dados, incluindo-se as Resoluções do CNJ, a LGPD, a Lei de Acesso à Informação e demais disposições correlatas, exigindo-se cláusulas contratuais específicas e monitoramento sistemático. Impõe-se, ainda, a publicação periódica de relatórios de conformidade, assegurando-se um nível satisfatório de explicabilidade das decisões automatizadas, sempre que possível (art. 22)<sup>288</sup>.

Estabelece-se como obrigatória a inscrição de quaisquer soluções de IA no Sinapses, plataforma que manterá um catálogo estruturado conforme o grau de risco atribuído. Para as soluções de alto risco, torna-se exigível a inserção do sumário público da avaliação de impacto algorítmico, resguardando-se informações sensíveis ou sigilosas. As soluções de baixo risco deverão ser cadastradas antes da implementação, ao passo que as de alto risco precisam ser registradas logo após a conclusão dos estudos preliminares, mas obrigatoriamente antes do início do desenvolvimento. O CNJ fornecerá a infraestrutura necessária para a realização desse

---

<sup>286</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>287</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>288</sup> Ibidem, loc. cit.

cadastro, dispensando-se o envio de grandes volumes de dados ou de modelos protegidos por direitos autorais e de propriedade intelectual (art. 24)<sup>289</sup>.

Os dados empregados no treinamento dos modelos de IA deverão, preferencialmente, provir de fontes estatais, assegurando-se elevados padrões de qualidade, integridade e conformidade com a LGPD. Essas fontes deverão dispor de mecanismos eficazes de curadoria e validação estatística. Quando as bases públicas forem insuficientes para o treinamento adequado, admite-se o emprego de fontes privadas, desde que submetidas a processos rigorosos de verificação e validação. Ainda que haja contratação de fornecedores externos, permanece a obrigação de proteção de dados sensíveis, devendo a coleta restringir-se ao mínimo necessário para a modelagem do sistema, não sendo permitido o armazenamento de informações adicionais ou irrelevantes ao treinamento da IA (art. 26)<sup>290</sup>.

Com o propósito de assegurar rastreabilidade e integridade, torna-se imperativo coibir alterações não autorizadas nos dados antes de sua utilização, devendo-se adotar mecanismos robustos de controle, tais como gestão de versões, utilização de tokens e manutenção de registros detalhados de auditoria (art. 27, *caput*). A implantação e execução dessas soluções exigem a adoção de salvaguardas eficazes para proteção contra destruição, modificação ou divulgação indevida, recorrendo-se à criptografia, controles rigorosos de acesso, auditorias periódicas e monitoramento contínuo (art. 29)<sup>291</sup>.

A manutenção dos modelos de inteligência artificial deverá ocorrer exclusivamente em ambientes seguros, respeitando-se padrões consolidados de segurança da informação, incluindo revisões frequentes, criptografia de dados, gerenciamento ativo de vulnerabilidades, governança rigorosa e capacitação contínua das equipes responsáveis. Após a conclusão do treinamento dos modelos, dados pessoais não anonimizados deverão ser imediatamente descartados, preservando-se somente o estritamente essencial. Recomenda-se, ainda, a adesão a normas internacionais reconhecidas, tais como as diretrizes da série ISO/IEC 27000 ou as recomendações do *National Institute of Standards and Technology* (art. 31)<sup>292</sup>.

Além de promover eficiência operacional, as soluções de IA não podem comprometer a capacidade decisória dos usuários internos, devendo-se garantir a análise integral dos conteúdos e dos dados que fundamentam as saídas do sistema, bem como a possibilidade de correções e

<sup>289</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>290</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>291</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>292</sup> Ibidem, loc. cit.

reavaliações (art. 32). Por sua vez, os usuários externos deverão receber informações claras e acessíveis sobre o emprego de IA, em linguagem objetiva e compreensível, esclarecendo-se expressamente que as sugestões geradas pelos modelos não possuem efeito vinculante, uma vez que há supervisão humana e decisão final por autoridade competente (art. 33)<sup>293</sup>.

Ademais, as práticas relacionadas à pesquisa, ao ensino e ao treinamento em IA devem repelir qualquer forma de preconceito e assegurar a proteção da dignidade e da liberdade dos indivíduos e grupos, sendo vedados métodos que impliquem riscos graves ou danos potenciais, tais como a manipulação indevida de dados confidenciais (art. 36). Permite-se a adoção de soluções de mercado ou de código aberto, desde que direcionadas ao fortalecimento da interoperabilidade entre sistemas judiciais, acompanhadas de garantias de segurança e mitigação de riscos de dependência em relação a um único fornecedor (art. 38)<sup>294</sup>.

Por conseguinte, as soluções de IA implementadas no judiciário devem promover transparência na prestação de contas, demonstrando os impactos positivos na atividade forense e na coletividade, identificando responsáveis, avaliando custos, parcerias e os resultados planejados e efetivamente alcançados, bem como garantindo a divulgação de informações em linguagem acessível ao público. Quando necessário, o tribunal ou o Comitê poderá autorizar a realização de auditoria externa, para verificação independente da conformidade com os princípios normativos (art. 39)<sup>295</sup>.

Eventual descumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Resolução ensejará acompanhamento pelo Comitê Nacional, que poderá determinar a instauração de auditorias para investigar práticas inadequadas ou eventual ausência de transparência no tratamento de dados, devendo os resultados apurados ser comunicados aos órgãos competentes (art. 40). Os órgãos do Poder Judiciário devem informar ao Comitê Nacional qualquer ocorrência adversa relacionada ao uso de IA, no prazo máximo de setenta e duas horas, relatando de forma detalhada os fatos, as prováveis causas e as medidas corretivas adotadas, cabendo ao Comitê recomendar providências adicionais, se necessárias<sup>296</sup>.

---

<sup>293</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

<sup>294</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>295</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>296</sup> Ibidem, loc. cit.

Por oportuno, registra-se que a diferença verificada entre as Resoluções editadas em 2020 e 2025 sobre a matéria decorre da dinamicidade do contexto histórico e tecnológico que orientou a formulação de cada ato normativo<sup>297</sup>.

Na interpretação de Renata Azi, os parâmetros adotados em ambos os instrumentos normativos divergem de forma substancial, tendo em vista que, no ano de 2020, a aplicação da inteligência artificial generativa ainda não se achava amplamente difundida, circunstância que se consolidou no cenário atual. Dessa forma, o novo regramento foi estruturado com o propósito de acompanhar essa evolução tecnológica, incorporando formalidades adicionais voltadas à tutela da segurança nos procedimentos regulatórios<sup>298</sup>.

Nessa linha, Mabel Guimarães destaca que a Resolução nº 615/2025 introduz novas exigências, incrementando a complexidade dos procedimentos concernentes ao desenvolvimento, à celebração contratual, à utilização e ao monitoramento dessas tecnologias. A nova diretriz normativa configura uma resposta aos desafios éticos, técnicos e sociais inerentes ao avanço da inteligência artificial, aproximando-se dos mecanismos de controle delineados na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, os quais asseguram a validade e a legitimidade do ordenamento jurídico, ainda que pressuponham eventual redução da eficiência operacional<sup>299</sup>.

Alexander Coelho sustenta que a Resolução de 2025 constitui um avanço em relação ao diploma normativo anterior, na medida em que fortalece o protagonismo da supervisão humana. Defensor de um modelo híbrido, em que a inteligência artificial se apresenta como instrumento de otimização procedural sem desconstituir a capacidade decisória e a sensibilidade humanas, afirma que o reforço das exigências regulatórias eleva o nível de segurança e garante a observância dos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>300</sup>.

No mesmo sentido, o desembargador Marcos Fey Probst argumenta que a nova disciplina normativa aplicável à inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário encontra-se plenamente justificada diante da expansão expressiva dessas tecnologias nas esferas social e econômica. Para o magistrado, o arcabouço normativo vigente institui salvaguardas essenciais

---

<sup>297</sup> MELLO, Mateus. CNJ torna uso de IA pelo Judiciário mais burocrático, porém mais seguro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/cnj-torna-uso-de-ia-pelo-poder-judiciario-mais-burocratico-porem-mais-seguro>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>298</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>299</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>300</sup> Ibidem, loc. cit.

à observância dos princípios de ética, transparência e governança, impondo maior rigor à circulação de informações destituídas de fundamentação técnica ou jurídica adequada<sup>301</sup>.

Corrobora-se, assim, que a nova Resolução nº 615/2025 visa compatibilizar a inovação tecnológica com a proteção dos valores estruturantes do ordenamento jurídico, buscando mitigar riscos como a reprodução de vieses, a afronta à privacidade e a ausência de responsabilização. Não obstante, cumpre salientar que a exigência de requisitos normativos mais rigorosos pode acarretar desafios operacionais para unidades jurisdicionais desprovidas de estrutura adequada, o que eventualmente amplia as disparidades internas do sistema<sup>302</sup>.

#### **4.4 Capacitação e adaptação dos profissionais ao uso da Inteligência Artificial**

Para além da regulamentação da Inteligência Artificial, faz-se necessário, também, a capacitação dos profissionais para o seu uso. Conforme aponta Lucas Carini, a ausência de treinamento específico pode dificultar a implementação prática das regulamentações, tornando as normas ineficazes. Obstáculos adicionais, como a falta de recursos, a resistência a mudanças estruturais e as pressões econômicas contrárias à aplicação das diretrizes, agravam o problema. Para enfrentar tais desafios, torna-se necessário um esforço conjunto entre legisladores, reguladores, desenvolvedores, usuários e a sociedade civil, com o objetivo de implementar estratégias de fiscalização e incentivo mais abrangentes e eficazes no contexto do uso dessas tecnologias<sup>303</sup>.

No cenário internacional, o direito comparado apresenta exemplos de iniciativas voltadas à capacitação profissional no uso de Inteligência Artificial. Um exemplo é a aprovação do *Artificial Intelligence Training for the Acquisition Workforce Act (AI Training Act)* nos Estados Unidos, em 17 de outubro de 2022. Predita legislação estabelece diretrizes específicas para o treinamento de servidores públicos federais que atuam em áreas como gestão de programas, aquisições e pesquisa. O intuito é capacitá-los a lidar com as capacidades, riscos e tendências relacionadas à Inteligência Artificial, assegurando um preparo adequado para as

---

<sup>301</sup> MELLO, Mateus. CNJ torna uso de IA pelo Judiciário mais burocrático, porém mais seguro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/cnj-torna-uso-de-ia-pelo-poder-judiciario-mais-burocratico-porem-mais-seguro>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>302</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>303</sup> CARINI, Lucas. Inteligência Artificial e Poder Judiciário: análise das políticas regulatórias no Brasil e na Itália. *Lumen et Virtus*, v. 15, n. 38, p. 760-782, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/54/66>. Acesso em: 12 dez. 2024, p. 772.

demandas impostas pela crescente incorporação dessa tecnologia nos processos administrativos governamentais<sup>304</sup>.

O programa de treinamento previsto na legislação norte-americana é obrigatório para servidores de agências executivas federais, com exclusão específica do Departamento de Defesa e da Administração Nacional de Segurança Nuclear, delimitando seu alcance aos setores civis. Os temas abordados incluem os fundamentos científicos da Inteligência Artificial, suas aplicações práticas na gestão pública e os riscos associados, como discriminação e questões de privacidade. O programa também examina estratégias para mitigar os desafios existentes, bem como tendências futuras e suas implicações, especialmente no contexto de inovações tecnológicas e segurança nacional, direcionando o uso da IA em instituições públicas de forma estruturada<sup>305</sup>.

No Brasil, as ações voltadas ao treinamento de profissionais estão predominantemente concentradas no Poder Judiciário, que tem expandido o uso da Inteligência Artificial em suas atividades. A Pesquisa “TIC Governo Eletrônico 2023” revelou que 68% das instituições judiciais já utilizam ferramentas de IA, em contraste com 58% no Legislativo e 25% no Executivo. Com a ampliação do uso dessas tecnologias, a capacitação dos agentes que as operam, direta ou indiretamente, torna-se cada vez mais necessária para assegurar sua aplicação adequada<sup>306</sup>.

Na visão de Lucas Carini, a formação de profissionais envolvidos no desenvolvimento e aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário é essencial para uma integração eficaz dessa tecnologia ao sistema jurídico. A regulamentação, conforme discutido anteriormente, pode prever programas obrigatórios de treinamento e qualificação, abrangendo magistrados, advogados e outros agentes do setor. Tais iniciativas visam garantir o uso responsável e adequado da IA, além de minimizar os riscos relacionados a interpretações equivocadas ou à dependência excessiva de soluções automatizadas<sup>307</sup>.

Apesar de o judiciário ainda não dispor de um sistema uniforme de capacitação, iniciativas têm sido implementadas para suprir essa lacuna. Um exemplo é o curso “Introdução

<sup>304</sup> KACHRA, Ashyana-Jasmine. An overview of the US AI Training Act 2022. *Holistic AI*, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.holisticai.com/blog/us-ai-training-act>. Acesso em: 8 dez. 2024.

<sup>305</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>306</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no setor público brasileiro: TIC Governo Eletrônico 2023*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR., 2024. Disponível em: <https://ctic.br/pt/tics/governo/2023/orgaos/H3/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>307</sup> CARINI, Lucas. Inteligência Artificial e Poder Judiciário: análise das políticas regulatórias no Brasil e na Itália. *Lumen et Virtus*, v. 15, n. 38, p. 760-782, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/54/66>. Acesso em: 12 dez. 2024, p. 763.

à Inteligência Artificial para o Poder Judiciário”, que foi estruturado em quatro módulos, incluindo tópicos como a construção de modelos de IA, o uso da plataforma Sinapses e o planejamento de projetos voltados à aplicação dessa tecnologia no judiciário<sup>308</sup>.

Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça, os participantes que concluírem o curso estarão aptos a identificar e propor oportunidades para o uso de IA em seus tribunais, utilizando os estudos de caso apresentados durante a formação. Além disso, poderão adquirir habilidades para desenvolver e incentivar projetos que incorporem Inteligência Artificial aos processos judiciais, promovendo maior eficiência na gestão institucional<sup>309</sup>.

#### **4.5 Desafios éticos da Inteligência Artificial à salvaguarda dos direitos fundamentais**

No seio do debate em torno da Inteligência Artificial, surgem indagações relacionadas às possíveis violações éticas associadas a essa tecnologia. Questões éticas emergem ao se considerar se tecnologias que não possuem características humanas podem ser avaliadas sob esse aspecto. Jhadson Leonel sustenta que uma linha clássica da filosofia defende que a ética é inerente apenas aos humanos, alegando que objetos e ações carecem de atributos morais próprios. Segundo essa perspectiva, juízos éticos dependem exclusivamente da interpretação humana e resultam de dinâmicas sociais e culturais moldadas pelas interações<sup>310</sup>.

Malgrado o impasse sobre a ética aplicada à tecnologia, reconhece-se que a IA impacta as relações humanas de forma significativa, gerando implicações éticas, especialmente na esfera dos direitos fundamentais. Gustavo de Souza e Antonio Roveroni sustentam que um dos principais desafios éticos vinculados à Inteligência Artificial está relacionado ao viés algorítmico, que afeta diretamente a proteção dos direitos fundamentais. A problemática refere-se à tendência de sistemas de IA em perpetuar preconceitos e discriminações contidos nos dados empregados em seu treinamento, como discutido ao longo deste estudo<sup>311</sup>.

Segundo Ande Davis, o viés nos conjuntos de dados origina-se a partir de cinco fatores principais. Dentre eles, estão dados de treinamento inadequados, rotulações incorretas de

<sup>308</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Curso online introduz conceitos de Inteligência Artificial para o Judiciário. *Notícias CNJ*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-online-introduz-conceitos-de-inteligencia-artificial-para-o-judiciario/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>309</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>310</sup> LEONEL, Jhadson *et al.* Inteligência Artificial: desafios éticos e futuros. *Revista Bioética*, v. 32, 2024. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/3739/3393](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3739/3393). Acesso em: 10 dez. 2024, p. 2.

<sup>311</sup> SOUZA, Gustavo Cruz de; ROVERONI, Antonio José. Inteligência Artificial (IA): o papel crucial da regulamentação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 1982-1993, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11896/5358>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 1988.

variáveis ou classes, seleções parciais ou enviesadas das características analisadas, substituições de classes por *proxies* imprecisos e decisões prejudiciais mascaradas como legítimas com base nas variáveis selecionadas. Sejam intencionais ou acidentais, tais elementos têm o potencial de ampliar desigualdades e gerar impactos adversos no uso de algoritmos<sup>312</sup>.

O viés algorítmico pode acarretar exclusões em processos seletivos ou desigualdades em critérios de concessão de crédito. Para minimizar esses efeitos, é crucial revisar os dados empregados, adotar metodologias que favoreçam maior diversidade e implementar auditorias destinadas a identificar e corrigir distorções. Além disso, a criação de normas éticas e regulamentações torna-se vital para assegurar que o desenvolvimento dessas tecnologias esteja alinhado à equidade e à mitigação de desigualdades estruturais<sup>313</sup>.

Tainá Junquilho, integrante do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário criado pelo CNJ, reconhece as vantagens da IA no contexto jurídico, mas ressalta os riscos éticos de sua adoção, que podem entrar em conflito com os valores fundamentais protegidos pelo Estado Democrático brasileiro:

No Direito, [...] existem igualmente diversos modos de utilização da IA. Esse uso, no entanto, pode trazer consequências éticas indesejáveis para o sistema de justiça e que não condizem com os ditames do Estado Democrático de Direito, o qual exige respeito a direitos fundamentais como a igualdade, o julgamento justo e imparcial, a não discriminação, a fundamentação das decisões judiciais, a ampla defesa e o contraditório etc. Em outros termos, o uso de técnicas de AM no Direito pode gerar problemas singulares para a justiça e exigem uma regulação setorial, adequada, capaz de compreender as especificidades dessa aplicação<sup>314</sup>.

Em sua Resolução de 20 de outubro de 2020, o Parlamento Europeu destacou os riscos inerentes ao uso de tecnologias avançadas, como a Inteligência Artificial e inovações correlatas, especialmente em relação à preservação dos direitos fundamentais e da integridade sistêmica. O judiciário foi identificado como uma área de alto risco, devido aos valores democráticos que deve preservar, o que evidencia a necessidade de ações imediatas voltadas à formulação e

---

<sup>312</sup> DAVIS, Ande. A Preponderance of Bias: Why Artificial Intelligence Should Be Qualified Immunity's Fatal Flaw. *Washburn Law Journal*, Kansas, v. 61, n. 3, p. 565-609, 2022. Disponível em: <https://contentdm.washburnlaw.edu/digital/collection/wlj/id/7520/rec/71>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 579.

<sup>313</sup> SOUZA, Gustavo Cruz de; ROVERONI, Antonio José. Inteligência Artificial (IA): o papel crucial da regulamentação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 1982-1993, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11896/5358>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 1988.

<sup>314</sup> JUNQUILHO, Tainá Aguiar. *Inteligência Artificial no direito: limites éticos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 76.

aplicação de regulamentações que equilibrem o estímulo à inovação tecnológica com a proteção ética e jurídica dos direitos fundamentais<sup>315</sup>.

Fröhlich e Engelmann reforçam que a adoção da IA no judiciário deve ser conduzida com base em princípios fundamentais que orientem cada etapa do processo decisório, visando garantir decisões que sejam justas, eficientes e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas. Para os autores, a aplicação da IA, quando estruturada segundo tais diretrizes, pode fortalecer as bases democráticas do sistema jurídico, abrangendo elementos como a garantia de tramitação processual célere, o respeito ao devido processo legal, a igualdade entre os litigantes, a transparência procedural e a fundamentação adequada das decisões<sup>316</sup>.

Somam-se preocupações relacionadas à capacidade dos sistemas de Inteligência Artificial em oferecer fundamentações sólidas para decisões judiciais, particularmente devido à sua limitação em reproduzir elementos humanos complexos, como empatia e discernimento subjetivo. Ainda que proporcionem vantagens, como maior eficácia e neutralidade na execução de tarefas específicas, surgem indagações quanto à transparência, à proteção cibernética e aos parâmetros éticos envolvidos no emprego dessas tecnologias, além de potenciais repercussões sobre os direitos fundamentais. Tais desafios impactam diretamente preceitos jurídicos fundamentais, como a imparcialidade, o contraditório, a publicidade dos atos processuais e a garantia de julgamento por autoridade competente<sup>317</sup>.

A capacidade desses sistemas de armazenar e processar grandes volumes de informações intensifica os perigos de violações a direitos fundamentais, especialmente quando faltam mecanismos robustos de segurança e transparência na administração dos dados coletados. A privacidade, reconhecida como direito essencial, exige a implementação de estratégias eficazes que assegurem a gestão ética e segura das informações pessoais. Imperativo se faz, portanto, o desenvolvimento de normas regulatórias e medidas técnicas que protejam os dados em um cenário de crescente relevância da Inteligência Artificial, garantindo que a interação com essas tecnologias respeite a liberdade e a autonomia individuais<sup>318</sup>.

---

<sup>315</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução de 20 de outubro de 2020*. Contém recomendações à Comissão sobre o regime relativo aos aspectos éticos da Inteligência Artificial, da robótica e das tecnologias conexas (2020/2012 (INL)). Bruxelas, 20 out. 2020. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html). Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>316</sup> FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. *apud* HOCK, Patrícia Adriani. *Inteligência Artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo poder judiciário*. Cachoeirinha: Fi, 2024, p. 229-230.

<sup>317</sup> Ibidem, p. 85-86.

<sup>318</sup> ABREU, Heinrich Dapper de; SANTOS, Marcelo da Silva dos. Privacidade em ambientes de IA: proteção de dados pessoais em sistemas de IA. *Jornada Acadêmica*, v. 7, n. 1, p. 2-2, 2023. Disponível em: <https://innova.faqi.edu.br/index.php/jornada/article/download/36/26>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 1.

A anonimização de dados surge como uma das principais estratégias para mitigar os riscos associados ao uso de informações pessoais em sistemas automatizados. Medidas como criptografia e supressão de identificadores são frequentemente adotadas para limitar a exposição de dados sensíveis. Contudo, avanços em métodos de reidentificação demonstram as fragilidades dessa abordagem, exigindo a adoção de soluções complementares que ampliem a proteção à privacidade<sup>319</sup>.

No entendimento de Dora Kaufman, o desenvolvimento e a proliferação de sistemas de IA levantam importantes preocupações éticas relacionadas aos impactos adversos sobre a autonomia pessoal e a organização social. Um dos aspectos mais críticos é o possível comprometimento do livre-arbítrio, já que algoritmos avançados podem identificar padrões ocultos nos dados de usuários, viabilizando estratégias voltadas à previsão, influência ou manipulação de comportamentos humanos de maneira sutil e, por vezes, imperceptível<sup>320</sup>.

A aplicação dessas capacidades por plataformas digitais e dispositivos tecnológicos pode resultar na indução de decisões que não representam integralmente a vontade do indivíduo. Ao mesmo tempo, a intensificação do uso de tecnologias de reconhecimento facial amplia inquietações relativas à privacidade, ao criar um panorama de vigilância constante. O monitoramento permanente afeta a liberdade dos cidadãos, ao configurar um contexto em que as ações e escolhas individuais permanecem sob observação ininterrupta<sup>321</sup>.

A difusão de tecnologias como as *deepfakes*, capazes de reproduzir com exatidão imagens, vozes e vídeos, intensifica questões éticas ao viabilizar a disseminação de desinformação e práticas fraudulentas. No âmbito trabalhista, a automação impulsionada por sistemas inteligentes, mais ágeis e economicamente vantajosos, eleva os riscos de substituição da mão de obra humana em variados setores. Citadas mudanças possuem o potencial de reconfigurar profundamente as relações laborais, agravando desigualdades sociais e econômicas e exigindo ajustes em políticas públicas e regulamentações que conciliem o avanço tecnológico com a proteção de direitos fundamentais<sup>322</sup>.

Outra abordagem para o enfrentamento dos desafios éticos gerados pela IA, consiste na adoção do conceito de privacidade por design, que integra a proteção de dados como elemento

<sup>319</sup> ABREU, Heinrich Dapper de; SANTOS, Marcelo da Silva dos. Privacidade em ambientes de IA: proteção de dados pessoais em sistemas de IA. *Jornada Acadêmica*, v. 7, n. 1, p. 2-2, 2023. Disponível em:

<https://innova.faqi.edu.br/index.php/jornada/article/download/36/26>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 1.

<sup>320</sup> KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial e os desafios éticos: a restrita aplicabilidade dos princípios gerais para nortear o ecossistema de IA. *PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM*, v. 5, n. 9, 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/453/427>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 76.

<sup>321</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>322</sup> Ibidem, loc. cit.

central desde as etapas iniciais de desenvolvimento dos sistemas, assegurando que medidas de segurança sejam aplicadas de maneira contínua e sistemática. Dentre as práticas correlatas, destaca-se a minimização de dados, que prevê a coleta limitada apenas às informações estritamente necessárias para o funcionamento das tecnologias de IA. De forma complementar, tais iniciativas contribuem para a criação de sistemas compatíveis com normas éticas e jurídicas que regem o uso responsável de tecnologias emergentes<sup>323</sup>.

Em consonância, surgem iniciativas voltadas à incorporação de princípios éticos nos algoritmos e sistemas de Inteligência Artificial, além da capacitação dos profissionais envolvidos em sua concepção, como engenheiros, cientistas da computação e especialistas em IA. Durante as etapas de desenvolvimento e modelagem desses sistemas, torna-se fundamental analisar os impactos éticos e socioeconômicos das tecnologias, abordagem que tem sido denominada “ética by design”. A prática busca inserir reflexões éticas desde a concepção dos modelos, direcionando as inovações tecnológicas por valores que priorizem a responsabilidade e promovam benefícios coletivos<sup>324</sup>.

#### **4.6 Principais preocupações éticas relacionadas ao uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**

As inquietações éticas que permeiam a utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro abrangem um conjunto coordenado de dimensões técnicas, normativas e operacionais, intimamente vinculadas à integridade do processo judicial e à eficácia das decisões automatizadas<sup>325</sup>.

A precisão e o equilíbrio das bases de treinamento constituem o marco inicial da análise, uma vez que padrões distorcidos, desproporcionais ou inadequados nos dados utilizados resultam em conclusões comprometidas, aptas a reproduzir desigualdades e a contrariar os princípios de neutralidade e isonomia que regem a atividade jurisdicional. Tal risco decorre da

---

<sup>323</sup> ABREU, Heinrich Dapper de; SANTOS, Marcelo da Silva dos. Privacidade em ambientes de IA: proteção de dados pessoais em sistemas de IA. *Jornada Acadêmica*, v. 7, n. 1, p. 2-2, 2023. Disponível em: <https://innova.faqi.edu.br/index.php/jornada/article/download/36/26>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 1.

<sup>324</sup> KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial e os desafios éticos: a restrita aplicabilidade dos princípios gerais para nortear o ecossistema de IA. *PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM*, v. 5, n. 9, 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/453/427>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 82.

<sup>325</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

dependência da IA em modelos estatísticos, cuja aplicação inadequada reforça disparidades preexistentes entre os casos submetidos a análise<sup>326</sup>.

A questão da transparência constitui aspecto relevante, uma vez que a ausência de acesso aos mecanismos internos dos modelos inviabiliza a compreensão da lógica empregada nas etapas de treinamento ou decisão automatizada. A opacidade dificulta a avaliação da consistência metodológica, o acompanhamento do desempenho e a correção de falhas sistêmicas, ao passo que compromete o controle externo, inviabilizando análises independentes por especialistas. A carência de mecanismos auditáveis fragiliza a confiança no sistema, dificultando a detecção e a contestação de resultados potencialmente prejudiciais<sup>327</sup>.

No campo da responsabilização, a indefinição acerca de a quem atribuir os danos derivados de decisões inadequadas enfraquece a *accountability* e a previsibilidade do processo judicial. A ausência de parâmetros objetivos quanto ao grau de autonomia do algoritmo e ao dever de supervisão humana resulta em lacunas que dificultam a reparação de injustiças e a identificação de responsáveis por eventuais inconsistências<sup>328</sup>.

A proteção da privacidade das partes processuais destaca-se como uma dimensão central de avaliação. O tratamento extensivo de dados sensíveis, aliado à capacidade dos sistemas de integrar grandes volumes de informações, intensifica os riscos de exposição indevida e de violação do sigilo processual. A ausência de salvaguardas técnicas adequadas pode extrapolar os objetivos originais da coleta, afetando diretamente o princípio da proporcionalidade e a conformidade com os preceitos legais, como os dispostos na LGPD<sup>329</sup>.

A falta de explicabilidade quanto às decisões automatizadas apresenta-se problemática em várias fases, desde o treinamento até a implementação prática, pois, sem ferramentas que esclareçam as variáveis consideradas e seus respectivos pesos, a supervisão humana torna-se limitada, dificultando a revisão das recomendações do sistema. O desconhecimento da lógica subjacente aos resultados inviabiliza o aperfeiçoamento contínuo das práticas e complica a identificação de causas para falhas, prejudicando a introdução de medidas corretivas eficazes<sup>330</sup>.

No que atinge à substituição de funções humanas, a automação de tarefas classificatórias ou analíticas levanta questões sobre a qualidade da prestação jurisdicional. A percepção de

<sup>326</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário* – 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>327</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>328</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>329</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>330</sup> Ibidem, loc. cit.

sutilezas e o tratamento de situações atípicas, características inerentes ao julgamento humano, podem ser comprometidos, conduzindo a uma abordagem estritamente estatística das demandas judiciais, cenário que afeta de modo significativo a análise processual e dificulta o equilíbrio entre agilidade e consistência nas decisões judiciais<sup>331</sup>.

Acresce-se a isso, a dificuldade de auditoria nos processos de treinamento dos modelos intensifica a complexidade do tema. A carência de documentação detalhada e de mecanismos claros para verificar a seleção, o balanceamento e a atualização dos dados inviabilizam intervenções preventivas e corretivas, tornando incerta a avaliação da confiabilidade dos resultados gerados. Sem critérios objetivos que orientem ajustes, o aprimoramento da tecnologia torna-se uma tarefa incerta<sup>332</sup>.

Referidas limitações criam barreiras para a contestação de resultados produzidos pela IA. A opacidade quanto à lógica interna dos modelos, as restrições de acesso às fontes dos dados e a indefinição das responsabilidades dificultam a formulação de impugnações eficazes. Esse cenário prejudica a legitimidade do processo judicial, compromete a ampla defesa e afeta a percepção de justiça e integridade, valores basilares da atividade jurisdicional<sup>333</sup>.

Ao examinar a interconexão dessas dimensões, constata-se que os riscos não se limitam a aspectos isolados, mas configuram um sistema complexo de questões interdependentes. A inadequação das bases de treinamento, a falta de transparência dos algoritmos, a fragilidade na *accountability*, a insuficiência de explicabilidade, os desafios à privacidade e as limitações das auditorias, quando combinados, afetam diretamente a confiança na IA e a sua utilidade como ferramenta de suporte ao judiciário. O uso responsável da tecnologia requer uma análise criteriosa dos parâmetros éticos, normativos e técnicos, assegurando consonância com os valores que norteiam a função jurisdicional e a proteção dos direitos fundamentais<sup>334</sup>.

---

<sup>331</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>332</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>333</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>334</sup> Ibidem, loc. cit.

#### **4.7 Medidas adotadas ou planejadas para garantir transparência e ética no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**

As medidas planejadas ou implementadas pelos Conselhos e Tribunais para assegurar padrões éticos e transparência no uso da Inteligência Artificial concentram-se em diversas áreas estratégicas, as quais buscam integrar a tecnologia de forma controlada e responsável ao fluxo jurisdicional. Dentre as primeiras ações, destaca-se a implementação de normativas internas, destinadas a regulamentar a utilização desses sistemas e a estabelecer parâmetros mínimos para o desenvolvimento, a integração e a operação de modelos automatizados. Tais normativas são necessárias para que a IA atue em conformidade com os princípios processuais e os valores centrais do sistema jurídico<sup>335</sup>.

Além das diretrizes, salienta-se a divulgação de informações ao público sobre os momentos processuais nos quais a IA é empregada. Esclarecer a função específica da tecnologia dentro dos procedimentos possibilita que advogados, partes e demais interessados compreendam claramente sua participação, o que favorece a transparência, facilita o exercício dos direitos processuais e reduz questionamentos sobre a validade dos métodos adotados nos projetos<sup>336</sup>.

Outro aspecto relevante é a adoção de ferramentas explicativas para os resultados gerados pelos modelos automatizados. Desenvolver interfaces ou mecanismos que identifiquem as variáveis-chave das conclusões permite que o uso da IA seja mais comprehensível e previsível, além de facilitar o exame crítico por operadores do direito. Com isso, assegura-se que as respostas estejam alinhadas à prática judiciária e às normas aplicáveis<sup>337</sup>.

A realização regular de auditorias internas figura como medida necessária para preservar a integridade dos sistemas empregados. Tais auditorias avaliam o desempenho técnico dos modelos, verificando não apenas a qualidade, mas também a atualidade das bases de dados usadas para o treinamento, possibilitando a detecção de falhas, a correção de vieses e a adequação dos modelos às exigências práticas do sistema judicial<sup>338</sup>.

---

<sup>335</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>336</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>337</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>338</sup> Ibidem, loc. cit.

No campo da capacitação interna, o judiciário brasileiro tem investido no treinamento de servidores e magistrados sobre o uso ético e crítico da IA. Compreender as limitações e os requisitos técnicos desses sistemas é crucial para garantir que as decisões automatizadas não substituam a análise humana, respeitando os limites impostos pelos princípios processuais. A capacitação continuada incentiva que os profissionais atuem de forma proativa, mas consciente, na gestão de processos digitais<sup>339</sup>.

Outra medida em avaliação é a possibilidade de tornar acessíveis, sob condições controladas, o código-fonte e o funcionamento dos sistemas, promovendo uma análise externa. Tal iniciativa permite que pesquisadores, peritos e a comunidade acadêmica avaliem tecnicamente os modelos, identifiquem áreas de melhoria e verifiquem a confiabilidade dos sistemas. Em adição, destaca-se a divulgação dos modelos e *datasets* usados no treinamento, garantindo a rastreabilidade dos sistemas. Ao permitir a verificação detalhada das bases de dados, torna-se viável identificar lacunas ou vieses que possam comprometer os resultados<sup>340</sup>.

A criação de núcleos especializados em ética e transparência para a IA, integrados às estruturas de Tecnologia da Informação dos Tribunais e Conselhos, representa uma medida estratégica. Tais núcleos desempenham o papel de coordenar, monitorar e atualizar políticas de uso, alinhando-se a padrões internacionais e adaptando-se a novas exigências regulatórias<sup>341</sup>.

Cumpre salientar que inexiste uma solução universal ou definitiva para abordar os desafios relacionados aos algoritmos discriminatórios ou à aplicação da Inteligência Artificial. Embora os riscos apresentem obstáculos, é preciso equilibrar tais limitações com os benefícios que a tecnologia pode proporcionar<sup>342</sup>.

Para tanto, torna-se cogente a adoção de medidas que assegurem transparência nos critérios empregados no desenvolvimento dos algoritmos e garantam ampla publicidade sobre as formas de aplicação. Igualmente, devem ser criadas regras claras de responsabilidade para casos de abusos ou usos indevidos, bem como mecanismos eficazes para o controle e a revisão das decisões automatizadas<sup>343</sup>.

---

<sup>339</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário* – 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

<sup>340</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>341</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>342</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner *et al.* *Manual de direito administrativo digital*. São Paulo: Almedina, 2024, p. 190-191.

<sup>343</sup> Ibidem, loc. cit.

Destarte, promover uma cultura ética entre os desenvolvedores e agentes públicos configura uma etapa indispensável à identificação e minimização de eventuais vieses discriminatórios presentes nos sistemas. A construção dos algoritmos deve envolver uma participação plural e representativa, de modo a evitar que decisões enviesadas ou unilaterais sejam incorporadas nos processos avaliados por meio da IA<sup>344</sup>.

#### **4.8 Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: análise do Projeto de Lei nº 2338/2023**

O desenvolvimento e a massificação da Inteligência Artificial (IA) têm provocado transformações em múltiplos setores da coletividade, acarretando impactos de grande relevância de ordem econômica e social. Nesse contexto, tramita no Brasil o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que, desde sua exposição de motivos inicial, sublinha a necessidade de instituir um marco regulatório para conciliar a proteção de direitos fundamentais com o incentivo à inovação tecnológica, harmonizando interesses distintos. A perspectiva defendida laстра-se na compreensão de que a regulação deve atuar como instrumento de fomento ao avanço tecnológico responsável e seguro, evitando entraves desmedidos à inovação<sup>345</sup>.

A proposição normativa, já aprovada no Senado e em trâmite na Câmara dos Deputados, agrupa contribuições de iniciativas anteriores, consolidando esforços de diversos segmentos, tais como especialistas, parlamentares e representantes da sociedade civil, para construir uma normativa de largo alcance e rigor técnico. Constata-se essa estratégia na criação de uma comissão de juristas encarregada de examinar legislações internacionais, realizar audiências públicas e incorporar sugestões de múltiplos setores. A exposição de motivos do projeto salienta que esse processo amplo de consulta resultou em um texto que reflete práticas reconhecidas mundialmente no campo da IA<sup>346</sup>.

O projeto legislativo também disciplina questões específicas, a exemplo de vieses discriminatórios, riscos oriundos da automação decisória e impactos sobre grupos vulneráveis. Tais preocupações alicerçam a inclusão de princípios orientadores que assegurem direitos fundamentais, como o direito à explicação, à contestação de decisões automatizadas e à

<sup>344</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner *et al.* *Manual de direito administrativo digital*. São Paulo: Almedina, 2024, p. 190-191.

<sup>345</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 28.

<sup>346</sup> Ibidem, loc. cit.

intervenção humana em processos considerados sensíveis. A fundamentação reforça a centralidade da pessoa humana e a proteção contra práticas excludentes como alicerces que perpassam toda a proposta normativa<sup>347</sup>.

Preocupa-se, ainda, em oferecer segurança jurídica aos agentes econômicos, instituindo condições regulatórias estáveis que incentivem investimentos e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras. Para tanto, a fundamentação indica o emprego de uma metodologia baseada em riscos, pela qual se determinam critérios proporcionais ajustados ao impacto de cada sistema de IA, assegurando que as medidas regulatórias sejam adequadas ao nível de risco identificado<sup>348</sup>.

A regulamentação da Inteligência Artificial, proposta no Projeto de Lei nº 2338/2023, sugere uma estrutura normativa voltada a equilibrar o avanço da tecnologia com a defesa de direitos fundamentais no Brasil. São fixadas diretrizes que conjugam o progresso tecnológico a valores éticos, ressaltando a dignidade da pessoa humana, a tutela do meio ambiente e a salvaguarda do regime democrático. A compatibilidade entre desenvolvimento científico e observância de direitos assegurados conforma a base de um arcabouço regulatório que busca promover o bem-estar coletivo, em consonância com os valores constitucionais vigentes (art. 1º)<sup>349</sup>.

Os fundamentos sociais, econômicos e ambientais que lastreiam o projeto incluem a igualdade, a privacidade e a autonomia informativa. Almeja-se garantir que os sistemas de IA atuem em conformidade com os direitos humanos, incentivando a inclusão e rechaçando práticas excludentes. A proposta enfatiza o respeito à dignidade humana e à pluralidade como vetores para a aplicação responsável das tecnologias (art. 2º)<sup>350</sup>.

Ademais, a implementação de sistemas de IA deve observar parâmetros técnicos como transparência, explicabilidade e rastreabilidade, considerados pressupostos indispensáveis à confiança dos usuários. Tais elementos, além de viabilizarem a supervisão dos processos automatizados, também garantem a responsabilização dos agentes envolvidos (art. 3º)<sup>351</sup>.

A tipificação precisa de “fornecedor” e “operador” de IA, portanto, constitui um ponto fulcral do Projeto de Lei nº 2338/2023, pois elimina ambiguidades e promove coerência na aplicação das normas correlatas, facultando a fixação de responsabilidades específicas entre os

<sup>347</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 29.

<sup>348</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>349</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>350</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>351</sup> Ibidem, p. 3.

agentes (art. 4º). De igual modo, o direito à explicaçāo das decisões automatizadas configura um pilar para ampliar o acesso democrático às tecnologias, ao assegurar que os indivíduos afetados compreendam os critérios e as lógicas subjacentes às decisões, bem como possam questionar eventuais prejuízos delas advindos (art. 5º)<sup>352</sup>.

A transparência é intensificada pela obrigatoriedade de divulgação de informações claras acerca da lógica de funcionamento dos sistemas de IA, incluindo as fontes de dados utilizadas e os potenciais impactos para os usuários, enquanto a proteção de grupos vulneráveis ocupa posição de destaque no texto legislativo (art. 7º)<sup>353</sup>.

Determina-se, ainda, que sistemas destinados a públicos como crianças, idosos e pessoas com deficiência sejam desenvolvidos de forma inclusiva, assegurando que tais indivíduos compreendam seu funcionamento e possam exercer seus direitos. A partir dessa abordagem abrangente, a regulamentação reafirma seu compromisso com a isonomia e a proteção de populações especialmente suscetíveis aos efeitos das tecnologias (art. 7º, §3º)<sup>354</sup>.

Os cidadãos impactados por decisões automatizadas dispõem do direito de conhecer os critérios subjacentes às decisões que os afetam, fomentando maior autonomia em sua interação com essas tecnologias. Ao viabilizar o acesso às explicações, a proposição expande a transparência e possibilita que os usuários tenham controle mais efetivo sobre os impactos oriundos do emprego dessas ferramentas. Almeja-se, com isso, evitar danos desproporcionais e resguardar a justiça nas relações digitais (art. 8º)<sup>355</sup>.

O direito de contestar decisões automatizadas consiste em outro aspecto essencial da regulamentação, facultando aos indivíduos solicitarem revisões humanas em cenários de impacto jurídico substancial. A medida reconhece que as tecnologias, embora avançadas, podem apresentar falhas ou vieses que comprometam a isonomia. Desse modo, a regulamentação não invalida a possibilidade de falhas derivadas da aplicação da IA, que podem ser sanadas por intermédio da interferência humana, a partir de pedidos de revisão (art. 9º)<sup>356</sup>.

A interdição ao uso de sistemas de IA que gerem discriminações diretas ou indiretas reflete o compromisso do legislador com a justiça social. A proibição abrange práticas que utilizem dados sensíveis para prejudicar grupos determinados ou que acentuem desigualdades estruturais (art. 12). Outrossim, o projeto classifica os sistemas de IA segundo o grau de risco,

<sup>352</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 4-5.

<sup>353</sup> Ibidem, p. 6-7.

<sup>354</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>355</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>356</sup> Ibidem, p. 7-8.

impondo exigências proporcionais para aqueles enquadrados como de alto risco. Dentre essas medidas, figuram avaliações de impacto algorítmico e a instituição de governança específica para coibir potenciais danos (art. 13)<sup>357</sup>.

Os sistemas tidos como de risco excessivo são vedados, notadamente aqueles que exploram vulnerabilidades ou induzem comportamentos prejudiciais. A regulamentação enfatiza a necessidade de proteger indivíduos e grupos contra efeitos irreversíveis que essas tecnologias possam gerar (art. 14)<sup>358</sup>.

Nesse ponto, cumpre mencionar que as expressões “alto risco” e “risco excessivo”, presentes no ordenamento jurídico europeu, inspiraram diretamente a proposta de regulamentação da IA brasileira. Estabelece-se que um sistema de IA se enquadra em alto risco quando seu funcionamento autônomo pode acarretar danos a indivíduos de maneira aleatória e imprevisível, ultrapassando o limite do que se consideraria razoável. De forma semelhante, as hipóteses de alto risco e de risco excessivo previstas no regulamento europeu encontram equivalentes nas categorias propostas pelo Projeto de Lei brasileiro, demonstrando a confluência normativa entre os contextos legislativos<sup>359</sup>.

Nota-se que a proposta de regulamentação elenca atividades que, quando desempenhadas por sistemas de IA, são classificadas como de alto risco, dada a repercussão potencial sobre direitos fundamentais e segurança. Dentre tais atividades, destacam-se aquelas relacionadas ao ambiente de trabalho, como recrutamento, triagem, avaliação de candidatos, decisões acerca de promoções ou encerramento de vínculos, além da alocação de tarefas e monitoramento de desempenho. Outra categoria refere-se a veículos autônomos, sobretudo quando seu uso representa riscos à integridade física das pessoas. Também se inclui na lista a utilização de IA para avaliar a capacidade de endividamento de pessoas físicas ou para fixar classificações de crédito<sup>360</sup>.

A governança dos sistemas de IA é pormenorizada no texto, impondo a documentação de todo o ciclo de vida das tecnologias, desde a concepção até a descontinuação (art. 19).

<sup>357</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 8-9.

<sup>358</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>359</sup> MELO, Gustavo da Silva. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023. *Revista IBERC*, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2024. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 56.

<sup>360</sup> MANSO, Adriano Marques; CALIXTO, Marcelo Junqueira. Os regimes de responsabilização civil no novo Marco Legal para Inteligência Artificial: o Projeto de Lei nº 2.338/23. *International Journal of Digital Law*, v. 4, n. 3, p. 111-129, 2023. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1261/1018>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 118.

Sistemas de alto risco, por sua vez, ficam sujeitos a providências adicionais, como a realização de testes rigorosos e o monitoramento constante de vieses discriminatórios. A composição de equipes heterogêneas para o desenvolvimento dessas tecnologias também é incentivada, com vistas a ampliar a representatividade e a mitigar problemas sociais estruturais (art. 20)<sup>361</sup>.

O setor público assume papel relevante na proposição em teta, com a exigência de consultas públicas e avaliações de impacto antes da implementação de sistemas de IA. Tais providências asseguram maior controle social e incrementam a transparência na utilização de tecnologias pelo Estado (art. 21)<sup>362</sup>.

A avaliação de impacto algorítmico é uma inovação introduzida pela proposta, obrigatória para sistemas de alto risco. O processo abrange análises técnicas, jurídicas e sociais, a fim de identificar riscos e propor medidas de mitigação (art. 22). A responsabilização civil é outro ponto basilar abarcado pela proposição. Para sistemas de alto risco, adota-se o regime de responsabilidade objetiva, ao passo que, para tecnologias de menor risco, presume-se a culpa do agente (art. 27)<sup>363</sup>.

Conforme aponta Gustavo da Silva Melo, o próprio diploma delimita as hipóteses que excluem a responsabilidade dos agentes no uso de sistemas de IA. Dentre as situações elencadas, estão aquelas em que os agentes comprovam que não colocaram o sistema em circulação ou demonstram que o dano foi provocado exclusivamente por ação da vítima, de terceiro ou por caso fortuito externo (art. 28). Já o artigo 29, ao disciplinar relações de consumo, determina a aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, integrando a regulamentação específica da IA com a proteção já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro em matéria consumerista<sup>364</sup>.

De outra parte, a instituição de códigos de boas práticas é estimulada pela regulamentação, permitindo que agentes de IA estabeleçam padrões éticos e técnicos em suas operações. Consoante a proposta de regulamentação, tais códigos incluem medidas pedagógicas, supervisão interna e estratégias de mitigação de riscos (art. 30). O projeto também prevê a supervisão por uma autoridade competente, encarregada de regulamentar, fiscalizar e

<sup>361</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 13-15.

<sup>362</sup> Ibidem, p. 16-17.

<sup>363</sup> Ibidem, p. 17 e 19.

<sup>364</sup> MELO, Gustavo da Silva. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023. *Revista IBERC*, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2024. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 8 dez. 2024, p. 55.

aplicar sanções administrativas, devendo zelar pela conformidade com as normas postas e promover a integridade na utilização de sistemas de IA (art. 32)<sup>365</sup>.

Para além da disciplina atinente responsabilidade civil (art. 27), a proposta de regulamentação prevê uma ampla gama de sanções administrativas incidentes sobre os agentes de IA. Dentre as quais, sobressaem a advertência, multas proporcionais ao faturamento do infrator, a publicização das infrações e até mesmo a suspensão ou proibição de atividades relacionadas ao uso de sistemas de IA. A pluralidade de sanções demonstra a preocupação do legislador em constituir um regime regulatório equânime, que considere tanto a gravidade da infração quanto a possibilidade de reabilitação do agente, aplicando medidas punitivas e educativas conforme o caso (art. 36)<sup>366</sup>.

Outro ponto relevante é a ênfase nos critérios que norteiam a aplicação das sanções, a exemplo da boa-fé do infrator, da gravidade dos danos e da reincidência. A regulamentação ainda prevê atenuantes, como a comprovação de esforços para mitigar riscos e a adoção de boas práticas, incentivando os agentes econômicos a investirem em governança ética e compliance regulatório. Outrossim, a previsão de providências preventivas, como a multa cominatória, constitui recurso relevante para obstar danos graves ou irreparáveis, viabilizando respostas céleres por parte da autoridade competente antes do desfecho do processo administrativo<sup>367</sup>.

Por fim, a proposta estimula a inovação ao introduzir o ambiente regulatório experimental, denominado *sandbox* regulatório. Tal espaço viabiliza a testagem de tecnologias baseadas em IA em condições controladas e supervisionadas, garantindo segurança jurídica e a preservação de direitos fundamentais. Esse modelo também propicia a articulação entre o setor privado, os órgãos reguladores e a sociedade civil, fortalecendo o diálogo necessário para edificar um arcabouço normativo sintonizado com o progresso tecnológico e os princípios éticos decorrentes da Inteligência Artificial (art. 38)<sup>368</sup>.

---

<sup>365</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024, p. 20-23.

<sup>366</sup> Ibidem, p. 23-24.

<sup>367</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>368</sup> Ibidem, p. 26.

## 5 CONCLUSÃO

De posse da pesquisa realizada, em particular no contexto do primeiro capítulo, verificou-se que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta óbices estruturais que comprometem a entrega efetiva das decisões, no que pese a adoção de tecnologias e práticas gerenciais. O afluxo volumoso de demandas, catalisado pelo incremento do acesso à informação, pressiona um sistema que não se revela apto a lidar com tamanha litigiosidade. Malgrado a virtualização tenha mitigado deslocamentos e agilizado ritos, a sobrecarga processual e a morosidade subsistem, em desalinho com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 objetivou reforçar a celeridade, mas inserir direitos em textos legais não basta, se faltarem medidas concretas que assegurem a prontidão decisória. O Código de Processo Civil de 2015 valorizou cooperação e efetividade, mas depende de uma cultura institucional que priorize a racionalização de rotinas e a capacitação de servidores, de modo que as lides sejam concluídas em tempo adequado. Ferramentas como o processo eletrônico e projetos de Inteligência Artificial representam avanços, permitindo maior velocidade no exame de informações e redução de tarefas repetitivas.

Em resposta ao problema secundário de pesquisa, relativo ao possível comprometimento da integridade e exatidão das decisões judiciais em razão da implementação de novas tecnologias, conclui-se que a utilização da IA pode acelerar a tramitação processual na medida em que automatiza tarefas de triagem e busca de precedentes, exigindo, porém, revisão humana para não comprometer a integridade e a exatidão das decisões judiciais. Todavia, a desigualdade na infraestrutura e a falta de integração institucional ainda limitam o potencial transformador dessas iniciativas.

Conforme pontuado, a regulamentação do uso de Inteligência Artificial, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, visa garantir imparcialidade e transparência ao emprego de algoritmos, assegurando a possibilidade de revisão humana e prevenindo vieses discriminatórios. Conquanto disparidades regionais e a ausência de políticas inclusivas permaneçam entraves ao uso amplo de tecnologias, torna-se imperativa a conjugação de evolução digital com gestão eficiente e planejamento administrativo, elementos centrais para o sucesso das novas tecnologias no âmbito judicial.

Com efeito, ainda que o Poder Judiciário disponha de orçamento elevado e de muitos profissionais, isso não se converte automaticamente em celeridade. A eficiência administrativa, exigida pelo artigo 37 da Constituição, demanda planejamento claro, metas objetivas, transparência na alocação de recursos e monitoramento contínuo, pois, sem boa gestão, os

investimentos podem não gerar impacto na redução do acervo ou na diminuição dos prazos de tramitação.

Pode-se concluir que a efetividade do processo não depende apenas de inovações legislativas ou tecnológicas, mas também da formação permanente de magistrados e servidores, da padronização de procedimentos e do uso racional dos recursos. Não obstante as transformações em curso, subsiste a necessidade de comprometimento efetivo dos Três Poderes em prover condições estruturais e gerenciais adequadas, sob pena de o princípio da duração razoável do processo permanecer como promessa não cumprida.

O segundo capítulo evidenciou que a incorporação de tecnologias de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro representa uma evolução notável em um curto espaço de tempo. Diversos órgãos judiciais, em diferentes graus de complexidade, têm adotado soluções voltadas à classificação, à automação, à indexação de documentos, à organização de tarefas e ao aprimoramento do atendimento ao jurisdicionado. Tal variedade de iniciativas indica um processo de modernização que não apenas se propõe a mitigar a sobrecarga processual, mas também a assegurar respostas mais céleres, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Conquanto se verifique uma expansão expressiva dos projetos de IA em desenvolvimento, destacada pelos dados do Conselho Nacional de Justiça, ainda subsistem tribunais que não implementaram tais soluções ou se encontram em estágio inicial. Noutro vértice, dificuldades atinentes à carência de pessoal especializado, restrições orçamentárias e incertezas quanto à confiabilidade dos algoritmos evidenciam a falta de homogeneidade na adoção das ferramentas tecnológicas. Por conseguinte, reforça-se a importância de políticas estruturantes que promovam a capacitação de magistrados e servidores, bem como a padronização de práticas que facilitem a interação integrada entre os vários ramos da Justiça.

De modo geral, os projetos atualmente em vigor no país abrangem desde funcionalidades básicas de OCR e classificação de texto até aplicações avançadas de análise preditiva e recomendação de minutas. Vários desses sistemas utilizam algoritmos de *machine learning*, capazes de processar grandes volumes de dados e extrair padrões recorrentes, oferecendo suporte qualificado à prolação de decisões mais consistentes. Tais recursos visam ao combate à litigância predatória, à detecção de casos repetitivos, à padronização de procedimentos e ao incremento das etapas decisórias, de modo a tornar o trâmite processual mais célice e seguro.

Em muitos tribunais, a IA já contribui para a criação de fluxos automáticos, o reuso de atos processuais e a simplificação das pesquisas jurisprudenciais, fomentando maior segurança

jurídica e uniformidade no tratamento das demandas. Um dos maiores destaques, nesta seara, é a plataforma MARIA, lançado em 16 de dezembro de 2024, representando uma das iniciativas mais recentes e promissoras. Tal sistema, fundamentado em avançadas técnicas de linguagem natural, revoluciona a elaboração de textos e relatórios, integrando referências jurisprudenciais e normativas de maneira automatizada, o que facilita a conferência de consistência e coerência nas minutas judiciais.

O impacto positivo dessas inovações manifesta-se na maior celeridade das atividades cartorárias e no alívio das tarefas repetitivas que sobrecarregam magistrados e servidores. Em resposta ao problema secundário proposto, concernente aos efeitos já perceptíveis da IA no âmbito do Judiciário brasileiro, observa-se a redução dos prazos em algumas unidades e a diminuição de inconsistências decisórias, o que potencializa a uniformidade dos julgados e o melhor aproveitamento de recursos humanos. A possibilidade de rastrear precedentes, identificar demandas correlatas e agrupar processos análogos induz, outrossim, a uma racionalização do acervo, beneficiando tanto a gestão interna quanto o público jurisdicionado.

Com base no exposto no terceiro capítulo, por sua vez, conclui-se que o debate em torno da adoção de IA no judiciário brasileiro não pode ignorar os desafios inerentes a esse processo. Foi possível identificar, como principais entraves éticos e jurídicos aqueles relacionados à reprodução de vieses, à dificuldade de responsabilização em casos de danos e à eventual relativização do contraditório e da ampla defesa quando decisões automatizadas não recebem supervisão adequada do ser humano. Cada um desses desafios precisa ser enfrentado e superado, tendo em vista que os benefícios da inteligência artificial não podem ser obtidos às custas de direitos e da qualidade da prestação jurisdicional.

Os riscos de discriminação algorítmica reiteram a necessidade de mecanismos de governança que permitam a verificação de inconformidades. Nesse diapasão, o desenvolvimento de marcos regulatórios específicos, como o Projeto de Lei nº 2338/2023, evidencia o reconhecimento de que, embora promissora, a Inteligência Artificial deve submeter-se a balizas jurídicas capazes de legitimar seu uso.

O acervo de propostas legislativas convergentes, pautado na transparência, na explicabilidade e na rastreabilidade dos sistemas, reflete uma tendência internacional voltada a mitigar abusos, estando no bojo de estratégias implementadas com vistas a superar as complexas questões relacionadas à proteção de dados pessoais, à lisura procedural dos sistemas de IA e à segurança das plataformas tecnológicas, que incluem, ainda, os núcleos especializados em ética e transparência para a IA.

A segurança de dados e a proteção à privacidade constituem preocupação central, haja vista que o processamento maciço de informações sensíveis eleva exponencialmente a exposição a ataques cibernéticos e vazamentos. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados represente notável avanço, a realidade do Poder Judiciário indica que a publicidade das informações processuais, o compartilhamento de arquivos e o uso de plataformas digitais impõem cuidado reforçado para evitar prejuízos irreparáveis às partes. Mais do que um requisito formal, o cumprimento rigoroso das normas de segurança e confidencialidade constitui imperativo para manter a legitimidade da atuação estatal e a confiança dos cidadãos.

Outro desafio crítico reside na capacitação dos agentes que manuseiam diretamente a IA. A falta de treinamento específico, associada à resistência cultural ao emprego de soluções automatizadas, pode conduzir a interpretações equivocadas, uso abusivo ou dependência exacerbada das ferramentas tecnológicas.

Em contrapartida, iniciativas de formação contínua, como os cursos promovidos pelo CNJ, sinalizam um caminho promissor para harmonizar conhecimento técnico e reflexão jurídica. Sem essa base pedagógica sólida, restaria inviável coibir desvios éticos ou aplicar com segurança os sistemas que se propõem a otimizar a atividade jurisdicional.

A busca pela motivação consistente das decisões automatizadas enfatiza a importância de que a IA sirva apenas como ferramenta de apoio, e não como substituta da autonomia decisória do magistrado. A despeito dos inegáveis benefícios de eficiência e celeridade, o exercício da jurisdição impõe ponderação humana, empatia e flexibilidade para lidar com nuances fáticas. Logo, revela-se límpido que a tecnologia, se utilizada de forma acrítica, pode colidir com princípios constitucionais como a não discriminação, a motivação das decisões e o acesso amplo à Justiça.

No que tange à indagação central sobre em que medida os benefícios e riscos da IA influem na atividade jurisdicional, conclui-se, por derradeiro, que, embora a Inteligência Artificial efetivamente acelere a tramitação de processos, reduza custos e encoraje uma justiça mais acessível, existem ameaças à imparcialidade, à segurança de dados e à integridade decisória, caso a governança seja insuficiente.

Destarte, a tecnologia pode converter-se em instrumento de efetivação dos direitos ou em vetor de desigualdade e insegurança, a depender do equilíbrio entre inovação responsável, supervisão institucional e salvaguarda dos valores constitucionais que regem o Poder Judiciário em um mundo cada vez mais complexo e digitalizado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Heinrich Dapper de; SANTOS, Marcelo da Silva dos. Privacidade em ambientes de IA: proteção de dados pessoais em sistemas de IA. *Jornada Acadêmica*, v. 7, n. 1, p. 2-2, 2023. Disponível em: <https://innova.faqi.edu.br/index.php/jornada/article/download/36/26>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ANDRADE, Thael Rhian Alves de *et al.* Responsabilidade culposa pelo vazamento de dados: a inteligência artificial como agravante no estelionato digital. *Revista Filosofia Capital*, v. 20, n. 26, p. e548-e548, 2024.

ARAÚJO, Renata de Nadai Wrobel de. *Inteligência artificial no processo: desafios e perspectivas*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

ALVIM, Angélica Arruda *et al.* *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 152, p. 181-210, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1230>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BOTTINO, Celina; PERRONE, Christian. *Ética, governança e Inteligência Artificial*. In: FEFERBAUM, Marina *et al.* São Paulo: Almedina, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário. *Portal CNJ*, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Curso online introduz conceitos de Inteligência Artificial para o Judiciário. *Notícias CNJ*, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-online-introduz-conceitos-de-inteligencia-artificial-para-o-judiciario/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:  
[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA\\_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020*. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 389, p. 2-4, 9 dez. 2020. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA*. Brasília: MCTI, jul. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília: Planalto, 5 out. 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2338, de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. *Notícias STF*, Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=591257&ori=1>. Acesso em: 2 jan. 2025.

CABALLERO, Berto Igor; MEIER, Ian Ferrare; LOPES, Janaína Gomes; AZEVÊDO, Uirá Menezes de. *Relatório de pesquisa: mapeando riscos da IA no Poder Judiciário brasileiro*. Organização: JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Revisão: MEIER, Ian Ferrare; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/relatorio-pesquisa-mapeando-riscos-da-ia-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. *Inteligência Artificial, direito e processo*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book.

CARINI, Lucas. Inteligência Artificial e Poder Judiciário: análise das políticas regulatórias no Brasil e na Itália. *Lumen et Virtus*, v. 15, n. 38, p. 760-782, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/54/66>. Acesso em: 12 dez. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no setor público brasileiro*: TIC Governo Eletrônico 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet do Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR., 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/governo/2023/orgaos/H3/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

DAVIS, Ande. A Preponderance of Bias: Why Artificial Intelligence Should Be Qualified Immunity's Fatal Flaw. *Washburn Law Journal*, Kansas, v. 61, n. 3, p. 565-609, 2022. Disponível em: <https://contentdm.washburnlaw.edu/digital/collection/wlj/id/7520/rec/71>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

DUARTE, Alan; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Todos são iguais perante o algoritmo? Uma resposta cultural do direito à discriminação algorítmica. *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5869/pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FREITAS, Iandara Bergamaschi de. Policiamento preditivo: aspectos discriminatórios no uso das novas tecnologias. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 9, n. 1, p. 113-129, 2023. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/581035190>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. Inteligência artificial e a proteção de dados no âmbito do STJ. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (orgs.). *O Judiciário do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-judiciario-do-futuro-ed-2022/1672936726>. Acesso em: 19 dez. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. E-book.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

HISSA, André de Mendonça. A efetividade do processo civil brasileiro. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 69742-69753, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33210>. Acesso em: 8 out. 2024.

HOCK, Patrícia Adriani. *Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo poder judiciário*. Cachoeirinha: Fi, 2024.

KACHRA, Ashyana-Jasmine. An overview of the US AI Training Act 2022. *Holistic AI*, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.holisticai.com/blog/us-ai-training-act>. Acesso em: 8 dez. 2024.

KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial e os desafios éticos: a restrita aplicabilidade dos princípios gerais para nortear o ecossistema de IA. *PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM*, v. 5, n. 9, 2021. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/article/view/453/427>. Acesso em: 10 dez. 2024.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa; PEREIRA, André Gonçalo Dias. Cirurgia estética e inteligência artificial: implicações éticas. In: DIAS, Ana Francisca Pinto et al. *Direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 14-45.

LEONEL, Jhadson et al. Inteligência Artificial: desafios éticos e futuros. *Revista Bioética*, v. 32, 2024. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/3739/3393](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3739/3393). Acesso em: 10 dez. 2024.

LUCON, Paulo et al. Acesso à justiça e inteligência artificial. In: LUCON, Paulo et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/acesso-a-justica-e-inteligencia-artificial-direito-processo-e-tecnologia/1440744051>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Direito e Inteligência Artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Direito e Inteligência Artificial*: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book.

MANSO, Adriano Marques; CALIXTO, Marcelo Junqueira. Os regimes de responsabilização civil no novo Marco Legal para Inteligência Artificial: o Projeto de Lei nº 2.338/23. *International Journal of Digital Law*, v. 4, n. 3, p. 111-129, 2023. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1261/1018>. Acesso em: 8 dez. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*: teoria do processo civil. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 1.

MARTINS, Alan Rocha; SÁ, Valdir Rodrigues de. Inteligência artificial e a decisão judicial: benefícios e riscos à democracia. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 145-173.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

MELO JÚNIOR, José Eustáquio de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Contributos da Legística para a elaboração do marco legal da Inteligência Artificial no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 237, p. 99-114, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p99.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p99.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

MELO, Gustavo da Silva. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023. *Revista IBERC*, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2024. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/271/238>. Acesso em: 8 dez. 2024.

MELO, Nehemias Domingos de. *Código de Processo Civil*: anotado e comentado. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book.

MELO, Nehemias Domingos de. *Lições do processo civil*: teoria geral do processo e procedimento comum. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. E-book.

MELLO, Mateus. CNJ torna uso de IA pelo Judiciário mais burocrático, porém mais seguro. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/cnj-torna-uso-de-ia-pelo-poder-judiciario-mais-burocratico-porem-mais-seguro>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).

MONFARDINI, Luciano Pasoti. Direito. Efetividade do processo civil: um singelo escorço histórico e uma despretensiosa investigação conceitual doutrinária à luz das necessidades de sempre e das tendências modernas. UFSC, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. *Artigo estratégico*, v. 39, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, v. 20, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod\\_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438875/mod_resource/content/1/Barbosa%20Moreira%20-%20Efetividade%20do%20processo%20e%20tecnica%20processual.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PESSOA, Paula; CREMONESE, Cleverton (orgs.). *Processo constitucional* [livro eletrônico]. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

PIURCOSKY, Fabrício Peloso et al. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. *Suma de Negocios*, v. 10, n. 23, p. 89-99, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 1, e205201, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5201>. Acesso em: 8 dez. 2024.

ROSA, Alexandre Moraes da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no direito. *Revista da Faculdade Guanambi*, v. 6, n. 2, p. 259, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadodireito/article/view/259>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite et al. A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.); FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (orgs.). *A inteligência artificial: a (de)serviço do estado de direito*. Belo Horizonte: CAPES: Programa de Pós-graduação em Direito-PUC Minas: RTM, 2023. p. 55-92.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 84, de 2 dez. 2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Gustavo Cruz de; ROVERONI, Antonio José. Inteligência Artificial (IA): o papel crucial da regulamentação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 1982-1993, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11896/5358>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VAZ, Ana. Segurança da informação, proteção da privacidade e dos dados pessoais. *Nação e Defesa*, n. 117, 3.ª série, p. 35-63, verão 2007. Disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1218/1/NeD117\\_AnaVaz.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1218/1/NeD117_AnaVaz.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

ZEQUIM, Eduarda Pagim; RIBEIRO, Douglas Francisco. O papel da Inteligência Artificial na segurança cibernética: o uso de sistemas inteligentes em benefício da segurança dos dados das empresas. *Revista Interface Tecnológica*, v. 19, n. 1, p. 21-33, 2022. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1358/748>. Acesso em 8 dez. 2024.

ZOCKUN, Carolina Zancaner *et al.* *Manual de direito administrativo digital*. São Paulo: Almedina, 2024.